



Biblioteca Pública

Diário Oficial

0025

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.983

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO
VICE-GOVERNADOR
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Ronaldo Passarinho
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Tenente-Coronel Flaviano Gomes de Melo
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Manoel Nazareth Sant'ana Ribeiro

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Gileno Müller Chaves
JUSTIÇA
Adherbal Augusto Meira Mattos
FAZENDA
Roberto da Costa Ferreira
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Paulo Sérgio Fontes do Nascimento
SAÚDE PÚBLICA
Ernani Guilherme Fernandes da Motta
EDUCAÇÃO
Romero Ximenes Ponte
AGRICULTURA
Paulo Mayo Koury de Figueiredo
SEGURANÇA PÚBLICA
Alcides da Silva Alcântara
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Maria Eugênia Marcos Rio
CULTURA
Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha
INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Luiz Paniago de Souza
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Roberto Ribeiro Corrêa
TRANSPORTES
Antônio Cesar Pinho Brasil

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Edith Marília Maia Crespo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Joaquim Lemos Gomes de Souza
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo

NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Indústria Comércio e Mineração e Saúde

CONCURSO C-22 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - AVISO

Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AVISOS DE EDITAIS

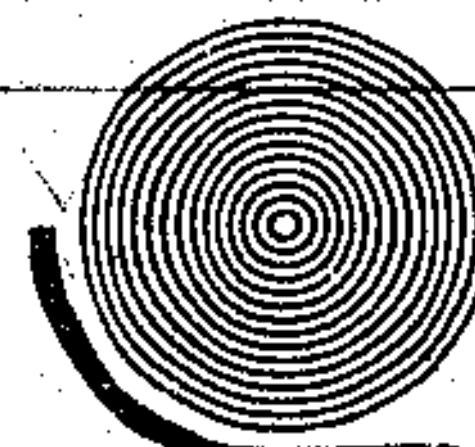
Do Departamento de Trânsito do Estado do Pará

O CADERNO 3 desta edição publica o anteprojeto do Regime Jurídico-Administrativo dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará.

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para receber matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Portanto depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

3 Cadernos
52 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1234 DE 04 DE JUNHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, considerando os termos do Of. nº 075/91-SEGUP e Registro nº 1101/91-SEAD.

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, EUZÉBIO FERREIRA RODRIGUES NETO, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Concórdia do Pará.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 DE JUNHO DE 1991.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1235 DE 04 DE JUNHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, considerando os termos do Of. nº 070/91-SEGUP e Registro nº 1379/91-SEAD.

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, JOSÉ DIAS DE MOURA, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Unama.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de junho de 1991.
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1214 DE 03 DE JUNHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e, considerando os termos do Proc. nº 00323/91-SEVOP.

RESOLVE:
Transferir da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a Secretaria de Estado da Fazenda, o servidor RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.2, Classe "B".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de junho de 1991.
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

IMPrensa Oficial DO ESTADO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CONTRATADA: ROJAMA COM. REP. E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO: Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de computação com base na Carta Conv. nº 02/91.
PREÇO: Cr\$-193.200,00 (CENTO E NOVENTA E TRES MIL E DUZENTOS CRUZEIROS) mensais reajustáveis trimestralmente conforme o índice que for estabelecido pelo governo.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1301 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
07 - ADMINISTRAÇÃO
021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
4005 - ATIVIDADES GERAIS DE APOIO
3132 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS
VIGÊNCIA: 07 (sete) meses - 1º de junho a 31 de dezembro de 1991.

FORO: Belém-Pará

JOSÉ SARRAF, MAIA
Diretor Presidente da I.O.E

JANIO SHIUTE MATSUNAGA
Rojama Com. Rep. e Serviços Ltda.

TESTEMUNHAS:

- 1 - Vera Maria T. De Luca
- 2 - Arthur Alves Ramos

ARTÓRIO KOS MIRANDA
6º OFÍCIO DE NOTAS
R. T. de L. Miranda
TA. E. V. U. A.
Rua 13 de Maio, Nº 81 85
Tels. 311.577 e 241.4437

Resposta: (a) (b) (c) (d) (e) (f) (g) (h) (i) (j) (k) (l) (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yy) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 562/91

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o Art. 40, item III, alínea "a" da Constituição Federal; Art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual em vigor, combinado com a Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, em seus artigos 159, item II, com as modificações introduzidas pela Lei nº 1.257/56, de 10 de janeiro de 1956, e 161, item I, Art. 3º da Lei nº 5.312, de 13 de maio de 1986, combinado com a Resolução nº 43/90, de 27 de dezembro de 1990, e Resolução nº 10/91, o funcionário JOSÉ SILVA FILHO, ocupante do cargo de "ASSISTENTE LEGISLATIVO" "A" - PLAL-051, do Quadro Suplementar de Proventos Efetivo, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 250.435,47 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), assim discriminados:
- VENCIMENTO (Resolução nº 43/90) Cr\$ 103.021,08
- ADICIONAL (35%) Cr\$ 64.903,27
- SALÁRIO-FAMÍLIA Cr\$ 94,26
- DEDICAÇÃO LEGISLATIVA (80% - Resolução nº 10/91) Cr\$ 82.416,86
TOTAL PROVENTOS MENSAIS Cr\$ 250.435,47
TOTAL PROVENTOS ANUAIS Cr\$ 3.005.225,64
Belém, 22 de Março de 1991

Deputado RONALDO PASSARINHO
Presidente
Deputado JOSÉ ALFREDO HAGE
1º Secretário
Deputado WALDOU VALENTE
2º Secretário

Processo nº 000484/91.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 564/91

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o Art. 40, item III, alínea "a" da Constituição Federal; Art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual em vigor, combinado com a Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, em seus artigos 159, item II, com as modificações introduzidas pela Lei nº 1.257/56, de 10 de janeiro de 1956, e 161, item I, Art. 3º da Lei nº 5.312, de 13 de maio de 1986, combinado com a Resolução nº 43/90, de 27 de dezembro de 1990, e Resolução nº 10/91, o funcionário APNALDO MORAES DA SILVA, ocupante do cargo de "TÉCNICO EM DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA LEGISLATIVA" PLAL-104, do Quadro Suplementar de Proventos Efetivo, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 958.337,66 (NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, TREZENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), assim discriminados:
- VENCIMENTO (Resolução nº 43/90) Cr\$ 241.455,70
- QUINQUÊNIO Cr\$ 248.457,91
- REPRESENTAÇÃO/CARGO (Prejulgado nº 05, de 28.08.84, do TCE-PA) Cr\$ 154.531,64
- DEDICAÇÃO LEGISLATIVA - 30% - Res. nº 10/91 Cr\$ 72.436,71
- REPRESENTAÇÃO - Res. nº 11/91 Cr\$ 241.455,70
TOTAL PROVENTOS MENSAIS Cr\$ 958.337,66
TOTAL PROVENTOS ANUAIS Cr\$ 11.500.051,92
Belém, 22 de Março de 1991

Deputado RONALDO PASSARINHO
Presidente
Deputado JOSÉ ALFREDO HAGE
1º Secretário
Deputado WALDOU VALENTE
2º Secretário

Processo nº 000620/91.

(Fat. nº 10.002093, Reg. nº 10.002093, Dia 05/06/91)

DEFENSORIA PÚBLICA

RESUMO DE PORTARIAS

PERÍODO : 01 A 15.MAI.91
150/91-DP-G, de 23/04 - Revoga a Portaria 230/89-DP-G, de 29/09/89, que transferiu a Defensoria Pública MARIA CELESTE TAVEIRA ARAUJO, matrícula 0004677-023, da Comarca de Moju para esta Capital, devendo atuar na Comarca de origem.
187/91-DP-G, de 09/05 - Concede licença especial de três meses ao Auxiliar de Administração DENNIS LOPES SERRUYA, matrícula nº 3085066-014, a partir de 03/05/91.
188/91-DP-G, de 10/05 - Revoga a Portaria 146/91-DP-G, de 16/04/91, que transfere a Defensoria Pública MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA, matrícula nº 0257257-027.
189/91-DP-G, de 10/05 - Revoga a Portaria 147/91-DP-G, de 16/04/91, que transfere a Defensoria Pública STELLA MARIA LOBATO DA SILVA, matrícula nº 5141265-018.
190/91-DP-G, de 10/05 - Revoga a Portaria 148/91-DP-G, de 16/04/91, que transfere a Defensoria Pública IVANEIDE DOS SANTOS TRINDADE, matrícula nº 5166314-014.
191/91-DP-G, de 10/05 - Revoga a Portaria 149/91-DP-G, de 16/04/91, que transfere a Defensoria Pública ELOIANA BIA VIANA, matrícula nº 5134544-014.
192/91-DP-G, de 10/05 - Concede férias à Auxiliar Administrativa ANA LÚCIA VIEIRA BASTOS, matrícula 3082890-010, período aquisitivo 01/04/90 a 01/04/91, de 08/05 a 06/06/91.
193/91-DP-G, de 10/05 - Concede férias ao prestador de serviços FRANCISCO VIEIRA, período aquisitivo 01/07/89 a 01/07/90, de 13/05 a 11/06/91.
198/91-DP-G, de 14/05 - Demite, a pedido, a Defensoria Pública WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO, matrícula 3084078-010, a partir de 25/03/91.
199/91-DP-G, de 15/05 - Demite, a pedido, o Defensor Público EDMAR SILVA PEREIRA, matrícula 3085279-013, a partir de 07/05.
200/91-DP-G, de 15/05 - Concede férias ao Defensor Público FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS, matrícula 3084540-010, período aquisitivo 03/03/90 a 03/03/91, de 20/05 a 18/06/91.
201/91-DP-G, de 15/05 - Concede férias à Técnico Nível I MARIA ANTONIA LOPES DE ARAUJO, matrícula 3084663-010, período aquisitivo 03/03/91, de 03/06 a 02/07/91.
202/91-DP-G, de 15/05 - Concede licença especial de trinta dias à Técnico Nível I MARIA ANTONIA LOPES DE ARAUJO, matrícula 3084663-010, período aquisitivo 03/03/86 a 03/03/91, de 03/07 a 01/08/91.
203/91-DP-G, de 15/05 - Designa o prestador de serviços MANOEL DA COSTA, para substituir no período de 03/06 a 01/08/91, a Chefe de Zeladoria.
204/91-DP-G, de 15/05 - Designa a Defensoria Pública ELOIANA BIA VIANA, matrícula 5134544-014, para substituir no período de 20/05 a 18/06/91 o Defensor Público de Curugá.
205/91-DP-G, de 15/05 - Concede férias à Defensoria Pública MARIA NILZA FURTADO DOS REMÉDIOS, matrícula 3084574-019, período aquisitivo 03/03/90 a 03/03/91, de 15/05 a 14/06/91.
206/91-DP-G, de 15/05 - Concede férias à Defensoria Pública REGINA PAULA PASSOS GAMA, matrícula 0342742-023, período aquisitivo 03/03/90 a 03/03/91, de 13/05 a 11/06/91.
208/91-DP-G, de 15/05 - Concede Suprimento de Fundos à servidora MARIA ANTONIA LOPES DE ARAUJO, matrícula 3084663-010, res. ponsável pelo Setor de Zeladoria, no valor de Cr\$ 20.000,00, no mês de maio.
209/91-DP-G, de 15/05 - Concede Suprimento de Fundos à servidora SUELY MARQUES, matrícula 3085058-012, responsável pelo Setor de Comunicação, no valor de Cr\$ 10.000,00, no mês de maio.
211/91-DP-G, de 15/05 - Revoga a Portaria 502/90-DP-G, de 16/11/90, que nomeia o servidor RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA, matrícula 3083233-015, como Subcoordenador para Assuntos Penais.
212/91-DP-G, de 15/05 - Designa o Defensor Público LICIO PALMEIRA DE OLIVEIRA, matrícula 5049792-010, para o cargo de Subcoordenador da Defensoria da Capital para Assuntos Penais.
213/91-DP-G, de 15/05 - Lota o servidor RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA, matrícula 3083233-015, no Centro de Estudos. DE-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK-PAUL
Procuradora-Geral

(G.Reg. 36,852)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO C-222 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
AVISO

A Comissão do Concurso C-222, para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, torna público que, após aprovação nas provas escritas, encontra-se habilitado à segunda fase do concurso o candidato Gabriel Napoleão Velloso Filho.

A inscrição definitiva, observadas as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do art. 9º da Resolução Administrativa 108/87, do Tribunal Superior do Trabalho, estará aberta na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na Travessa D. Pedro I, 746, nesta cidade de Belém, Pará, nos dias 17 e 18 de junho de 1991, das 13 às 18 horas.

Belém, 3 de junho de 1991.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão do Concurso

(Fat. nº 10.002103, Reg. nº 10.002103; Dia: 05/06/91)

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.238/90

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Procuradora : Dra. Yacy Salgado Vieira dos Santos

RECORRIDO : ALFREDO RONALDO DO CARMO CALDAS
Advogados : Dr. José Acreano Brasil e outros

DESPACHO

Recurso tempestivo e subscrito por procuradora habilitada, sendo o Estado recorrente beneficiado pelo Decreto-Lei nº 779/69.

Com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insurge-se o recorrente contra os Acórdãos Regionais nºs 2.670/90 e 673/91, o primeiro, confirmando decisão de Primeira Instância que reconheceu a redução e deferiu ao reclamante diferenças salariais e seus reflexos e a gratificação suprimida e repercussões, tudo acrescido de juros e correção monetária, e o segundo, rejeitando os embargos de declaração interpostos da primeira decisão Regional. Argui, preliminarmente, a nulidade do processo e, no mérito, alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

A preliminar de nulidade, por referir violação de lei, será apreciada como matéria de mérito. Sob este aspecto, descabe a revista, dada a natureza interpretativa da matéria discutida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST, salientando-se que o Egrégio Tribunal analisou adequadamente a matéria, inclusive sob o ângulo constitucional.

Relativamente à divergência jurisprudencial, os acórdãos transcritos pelo recorrente, oriundos das Turmas do TST ou do STF, e ainda do Tribunal de Alçada de São Paulo, não servem para caracterizá-lo. O da 12ª Região (fls. 147) é insusceptível, porque anterior à Lei 7.789, que extinguiu o salário mínimo de referência. Doutrina também não caracteriza divergências jurisprudenciais.

Por fim, a alegação de violação do art. 131 do Código de Processo Civil é a divergência, em relação ao deferimento dos 8,5 salários mínimos e da gratificação de 15% (fls. 148/149), implica no reexame de fatos e provas, o que é vedado em nível de revista, nos termos do Enunciado 126, do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 12 de abril de 1991
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

(G. Reg. nº 36855)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 6.796

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Processo nº 2.648/91,

RESOLVE:

Conceder a funcionária JANDIRA MARIA DE ARRUDA PINHEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Classe "E", Ref. N1-35, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, de que trata o art. 87, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, correspondente ao quinquênio de 21.02.83 a 19.05.88, para serem usufruídas parceladamente, devendo o 1º período ser fixado para janeiro de 1992.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 24 de maio de 1991

(aa) Desª CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Presidente

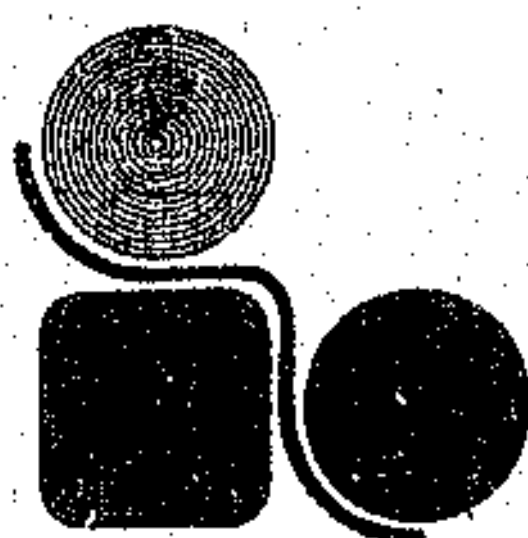
ACÓRDÃO Nº 12.226

Processo nº 290/91
Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido das Reformas Sociais - PRS, Seção do Pará
Referência: Município de Magalhães Barata
Origem: Ofício nº 11-4, de 14.03.91, do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, Sr. Wenceslau de Oliveira.
Relator: Juiz Sônia Maria de Macedo Parente.
EMENTA: - Indefere-se pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Partido Político que deixou de comprovar o cumprimento de exigências legais para esse fim estabelecidas.
ACORDAM os Juizes Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em indeferir o pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido das Reformas Sociais - PRS, de MAGALHÃES BARATA, neste Estado, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de maio de 1991.

(aa) Desª Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Sônia Parente - Relatora, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.227

Processo nº 312/91
Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido da Frente Liberal - PFL, Seção do Amapá.
Referência: Município de Santana
Origem: Of. Nº 3, de 07.03.91, do Presidente do PFL - Amapá, Sr. Sérgio Cerqueira Barcellos.



IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA

Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ÁLVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

Na CAPITAL

Trimestral CR\$- 6.600,00

Outros Estados e Municípios

Trimestral CR\$- 20.160,00

Publicações: Página comum,

cada centímetro CR\$- 3.138,00

Preço por página CR\$-640.152,00

Fotolito - centímetro CR\$- 128,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 70,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs., e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Relatora: Juíza Sônia Maria de Macedo Parente.
EMENTA: Indefere-se pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Partido Político que deixou de comprovar o cumprimento de exigências legais para esse fim estabelecidas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em indeferir o pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Partido da Frente Liberal - PFL, de Santana, no Estado do Amapá, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juíza Sônia Parente - Relatora, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.228

Processo nº 301/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido das Reformas Sociais - PRS, Seção do Pará.
Referência: Município de São Miguel do Guamá

Origem: Ofício nº 11-A de 14.03.91, do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, Sr. Wenceslau de Oliveira.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha.

EMENTA: Não satisfeitas as exigências legais, indefere-se o pedido de registro de Diretório Municipal de Partido Político e respectiva Comissão Executiva.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, adotando o parecer do Órgão Ministerial face as irregularidades declaradas, em indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Jaime dos Santos Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.229

Processo nº 294/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido das Reformas Sociais - PRS, Seção do Pará.
Referência: Município de Paragominas

Origem: Ofício nº 11-A de 14.03.91, do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, Sr. Wenceslau de Oliveira.

Relator: Francisco Caetano Milão.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acatar o parecer conclusivo do Órgão Ministerial e indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Francisco Milão - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 12.230

Processo nº 315/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido da Frente Liberal - PFL, Seção do Amapá
Referência: Município de Mazagão

Origem: Ofício nº 3 de 07.03.91 do Presidente do PFL-Amapá, Sr. Sérgio Cerqueira Barcellos.

Relator: Juiz Francisco Caetano Milão.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido considerando que a agremiação pretendente atendeu os requisitos legais tanto materiais quanto processuais para a postulação.

Sala das Sessões do TRE do Pará, em 16 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Francisco Milão - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 12.336

Processo nº 289/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido das Reformas Sociais - PRS, Seção do Pará.
Referência: Município de MAE DO RIO

Origem: Ofício nº 11-A de 14.03.91, do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, Sr. Wenceslau de Oliveira.

Relator: Juiz José Alberto Soares Maia.

EMENTA: Desde que insuficientemente instruído, indefere-se pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva eleita.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acatar o parecer Ministerial e indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 16 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz José Alberto Soares Maia - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 12.237

Processo nº 300/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido das Reformas Sociais - PRS, Seção do Pará
Referência: Município de São Francisco do Pará

Origem: Ofício nº 11-A de 14.03.91 do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, Sr. Wenceslau de Oliveira.

Relator: Juiz José Alberto Soares Maia.

EMENTA: Estando o pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva eleita, irregularmente instruído, indefere-se a postulação.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acatar o parecer Ministerial e indeferir o pedido.

Sala das Sessões do TRE do Pará, em 16 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz José Alberto Soares Maia - Relator, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 12.242

Processo nº 298/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido das Reformas Sociais - PRS, Seção do Pará.
Referência: Município de Santo Antônio do Tauá

Relator: Juiz Francisco Caetano Milão.

EMENTA: Indefere-se pedido de registro de Diretório Municipal (insuficientemente instruído) à vista de irregularidades formais e substanciais indispensáveis.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido acolhendo parecer do Ministério Público, por estar insuficientemente instruído.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 21 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Francisco Milão - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 12.243

Processo nº 285/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido das Reformas Sociais - PRS, Seção do Pará.
Referência: Município de Colares

Origem: Ofício nº 11-A de 14.03.91 do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, Sr. Wenceslau de Oliveira.

Relator: Juiz Francisco Caetano Milão.

EMENTA: Indefere-se pedido de registro de Diretório Municipal (insuficientemente instruído) à vista de irregularidades formais e substanciais indispensáveis.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido acolhendo parecer do Ministério Público, por estar insuficientemente instruído.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Francisco Milão - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.245

Processo nº 245/91

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido da Frente Liberal - PFL, Seção do Pará.
Referência: Município de Juriti

Origem: Expediente datado de 08.03.91 do Presidente da Comissão Executiva Regional, Sr. Alcid da Silva Nunes

Relator: Juiz Francisco Caetano Milão
EMENTA: A simples falta do visto do Juiz Eleitoral, em processo de registro de Diretório, quando os documentos estejam devidamente conferidos pelo escrivão, não basta ao indeferimento. Pedido de registro deferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Pará em 21 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Francisco Milão - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 12.246

Processo nº 400/91

Autos de Registro de Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva Interessado: Partido da Frente Liberal PFL, Seção do Amapá
Origem: Ofício nº 013 de 15.04.91 do Presidente da Comissão Executiva Regional, Sérgio Cerqueira Barcellos.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Cumpridas todas as exigências legais, defer-se o pedido de registro de Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva de Partido Político.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, adotar o parecer Ministerial e deferir o pedido, por terem sido observadas todas as exigências legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral substituto.

RESOLUÇÃO Nº 824

Processo nº 149/91

Autos de: Consulta
Consultor: O Partido Nacionalista dos Trabalhadores - PNT, Seção do Pará, por seu Presidente Raimundo Abdon da Silva

Assunto: Sobre interpretação do art. 22 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos-LOPP, Título IV (Lei nº 5.682/71)

Origem: Requerimento datado de 22.01.91, do Presidente da Comissão Regional Provisória, Raimundo Abdon da Silva

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Consulta versando sobre caso concreto. Não conhecida.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, adotar o parecer do eminente representante Ministerial e não conhecer da consulta por versar sobre caso concreto.

Sala das Sessões do TRE do Pará, em 21 de maio de 1991.

(aa) Des. Clímenie Pontes - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, José Alberto Soares Maia, Daniel Paes Ribeiro, Sônia Parente, Francisco Milão, João Alberto Paiva, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 718

Processo nº 1.527/90

Autos de Pedido de Providências
Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTR, PDC)

Assunto: Para que os Juízes Eleitorais fiscalizem os programas destinados a Propaganda Eleitoral, a fim de impedir veiculação de matéria, que incitem a violência.

Origem: Requerimento do pleiteante

Relator: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

EMENTA: Pedido de Providências implicando em censura prévia. Indeferido.

L RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção do Pará e a Coligação "Frente de Trabalho", através seu Delegado, representa contra a "Coligação do Povo", com fulcro na Legislação Eleitoral vigente, aduzindo que os programas do horário eleitoral gratuito, levados ao ar nos dias 20 (período noturno) e 21 (período diurno), a Representada fez divulgar matérias, a partir de manchetes sensacionalistas do jornal "O Liberal" dos dias 17, 18 e 19, do corrente.

Com tal iniciativa, a Coligação do Povo procurou transmitir ao eleitor-teleespectador que existe um clima de temor com ameaças de morte, tiroteios e conflitos de parte dos simpatizantes do Dr. JADER BARBALHO, candidato da Frente de Trabalho ao Governo do Estado em relação à Segurança Pública do Pará. Tudo não passando de inconsequência e irresponsabilidade da Representada, vez que a tentativa de criar um clima de violência para alcançar o processo eleitoral, nada tem a ver com os candidatos da FRENTE DE TRABALHO. Tudo não passando de estratégia daquela Coligação que pretende criar um clima propício para incitar a violência. Os requerentes invocam o Art. 243, incisos III e IV, do Código Eleitoral, objetivando sejam tomadas providências junto aos Juízes Eleitorais que fiscalizem os programas de TV, para que impeçam a veiculação de matéria que incitem a violência nos últimos dias da Campanha Eleitoral.

Submetido o pedido à apreciação do Representante do Órgão do Ministério Público que exarou parecer requerendo a baixa dos autos, em diligência, para que a secretaria informe se o advogado subscritor do pedido está credenciado como Delegado do PMDB.

O Setor competente deste TRE, informou às fls. 14/V ser o requerente, Dr. ORLANDO MELO E SILVA, credenciado junto a este Tribunal.

Em novo parecer, o Representante Ministerial opina pelo indeferimento do pedido, face, decisão do TSE, impedindo a censura prévia.

E o Relatório.

IL VOTO

Realmente, a censura prévia foi banida da legislação eleitoral por decisão do TSE, pelo que adoto o parecer Ministerial e indefiro a pretensão do Partido do Movimento Democrático, Brasileiro - PMDB e Coligação FRENTE DE TRABALHO.

E como voto.

RESOLVEM os Juízes Membros do T.R.E. do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido por falta de provas.

Sala das Sessões do T.R.E. do Pará, em 28 de setembro de 1990.

(aa) Des. Lydia Fernandes - Des. Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Juiz Clímenie Pontes, Iran Nascimento, Sônia Parente, João Alberto Paiva, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral, em substituição.

PROC. 513/91

EDITAL Nº 073

De ordem da Exmª Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/90 - TSE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido da Reconstrução Nacional - PRN, Seção do Pará, requereu o Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Santo Antônio do Tauá, eleita em Convenção de 21.01.90, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Samuel Lewi Rodrigues Nelson, Raimundo da Conceição Brandão, Maria Angellina Soares da Cruz, Maria Nazaré da Silva Almeida, Raimundo Campos Leal, Venilton Costa Vilela, Franklin Jânio Carvalho Linhares, Manoel da Luz Barbosa da Cruz, Juarez Pereira de Araújo, Elizabeth da Silva Leal, José Adalberto da Oliveira.

SUPLENTE: Ana Nogueira Barbosa, Edson Campos Leal, Benjamin Neves da Costa, Lucineide Corrêa de Oliveira.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Samuel Lewi Rodrigues Nelson.

SUPLENTE DE DELEGADO: Raimundo da Conceição Brandão.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Samuel Lewi Rodrigues Nelson

Vice-Presidente: Raimundo da Conceição Brandão

Secretária: Maria Nazaré da Silva Almeida

Tesoureiro: Raimundo Campos Leal

Vogal: Venilton Costa Vilela

Suplentes: Franklin Jânio Carvalho Linhares e Manoel da Luz Barbosa da Cruz.

Eu, Cláudio Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Serviço Judiciário, expedito este Edital aos 27 de maio de 1991, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27.05.91.

Beia MARIA LUZA NEGREIROS

Diretora Geral.

(G. Reg. nº 36.836)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÕES DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA(HA)	MUNICÍPIO	PORTARIA
006351/88	Maria Cristina Quadros de Oliveira	S/Denominação	95ha.66a.61ca.	Acará	000096/91
000870/89	Pedro Nascimento de Souza	S/Denominação	16ha.65a.05ca.	Acará	000097/91
000209/80	Fortunata Pereira	S/Denominação	97ha.54a.06ca.	Baía	000098/91
004775/87	Raimundo Carvalho dos Santos	S/Denominação	12ha.37a.66ca.	Barcarena	000099/91
000122/89	Arivaldo Souza	S/Denominação	30ha.46a.12ca.	Barcarena	000100/91
000606/90	Marcos Maciel Sarges	S/Denominação	02ha.33a.34ca.	Benevides	000101/91
000750/89	Ana Maués de Brito	S/Denominação	89ha.99a.23ca.	C.do Arari	000102/91
000754/89	Gilberto Maués de Brito	S/Denominação	64ha.41a.89ca.	C.do Arari	000103/91
002427/88	José Afonso Amaral Vulcão Rama	S/Denominação	59ha.83a.41ca.	Cametá	000104/91
006276/85	Maria da Silva Almeida	S/Denominação	15ha.84a.97ca.	Colares	000105/91
002637/84	Epifanio Ferreira Cunha	S/Denominação	48ha.76a.75ca.	Inhangapi	000106/91
008216/84	José Nascimento Gonçalves	S/Denominação	99ha.50a.88ca.	Inhangapi	000107/91
005774/86	Maria Helena de Sousa Silva	S/Denominação	28ha.99a.04ca.	Inhangapi	000108/91
003963/87	Antonio Trindade dos Santos	S/Denominação	52ha.62a.52ca.	Inhangapi	000109/91
005125/87	Luiza da Silva Terra	S/Denominação	99ha.39a.71ca.	Inhangapi	000110/91
001832/90	João Leonardo Vilella da Silveira	S/Denominação	79ha.35a.43ca.	Inhangapi	000111/91
007394/85	Felipe do Rosário Alves	S/Denominação	05ha.50a.71ca.	Marapanim	000112/91
007508/86	Agapito Gonçalves de Moura	S/Denominação	70ha.10a.34ca.	Mocajuba	000113/91
007518/85	Regina do Espírito Santo Furtado	S/Denominação	75ha.80a.40ca.	Moju	000114/91
006019/85	Ildo Rodrigues de Vasconcelos	S/Denominação	67ha.84a.43ca.	Moju	000115/91
003092/86	Martinha Moraes Santiago	S/Denominação	43ha.09a.95ca.	Moju	000116/91
001506/87	João Pantoja de Lima	S/Denominação	48ha.34a.98ca.	Moju	000117/91
001639/87	João Bezerra de Miranda	S/Denominação	23ha.12a.41ca.	Moju	000118/91
000875/89	Jacó Ribeiro dos Santos	S/Denominação	99ha.97a.79ca.	Moju	000119/91
002336/89	Ayres Costa	S/Denominação	99ha.50a.50ca.	Moju	000120/91
002339/89	Carli Lousada Lima	S/Denominação	99ha.92a.14ca.	Moju	000121/91
002345/89	Olmir Capelint	S/Denominação	99ha.28a.33ca.	Moju	000122/91
002569/89	Domingos Ferreira da Silva	S/Denominação	96ha.88a.41ca.	Moju	000123/91
002568/89	Dejair Bueno Ferreira	S/Denominação	99ha.62a.30ca.	Moju	000124/91
002570/89	José Elinaldo Ferreira da Silva	S/Denominação	90ha.54a.86ca.	Moju	000125/91
002551/84	Verano Pereira de Andrade	S/Denominação	12ha.68a.30ca.	Muaná	000126/91
003862/86	José Matos da Costa	S/Denominação	24ha.65a.50ca.	Ourem	000127/91
003864/86	Enoque Mano da Silva	S/Denominação	39ha.62a.40ca.	Ourem	000128/91
009601/86	Camélia Gaby Ferraz	S/Denominação	42ha.37a.42ca.	Sta. I. do Pará	000129/91
000959/88	Cláa Carvalho Pinheiro	S/Denominação	02ha.30a.37ca.	Sta. I. do Pará	000130/91
002249/81	Henrique Dias Lisboa	S/Denominação	43ha.39a.89ca.	Santarem Novo	000131/91
004542/83	Lucas Nordeste dos Santos	S/Denominação	60ha.14a.26ca.	Santarem Novo	000132/91
005833/85	Maria Salomé Miranda Barbosa	S/Denominação	11ha.43a.09ca.	S.A. do Tauá	000133/91
002462/87	Amélia Barbosa da Silva	S/Denominação	23ha.89a.59ca.	S.A. do Tauá	000134/91
002461/87	José Barbosa da Silva	S/Denominação	24ha.64a.39ca.	S.A. do Tauá	000135/91
009037/81	Felix Rodrigues Damasceno	S/Denominação	99ha.93a.48ca.	S. João de Prabas	000136/91
001530/83	Eugênio Procópio dos Santos	S/Denominação	24ha.78a.45ca.	S. João de Prabas	000137/91
006790/88	Margelina Silva da Fonseca	S/Denominação	07ha.85a.25ca.	S. João de Prabas	000138/91
004247/84	Simeão Pereira Lima	S/Denominação	38ha.74a.60ca.	S. M. do Guamã	000139/91
005688/86	Domingos Oliveira de Azevedo	S/Denominação	12ha.98a.32ca.	S. M. do Guamã	000140/91
006747/85	Antonio Brito Marinho	S/Denominação	07ha.12a.97ca.	S. S. da Boa Vista	000141/91
009434/86	José Maria da Costa Amaral	S/Denominação	70ha.96a.87ca.	Praíha	000142/91
009438/86	Aucilio Costa do Amaral	S/Denominação	73ha.58a.16ca.	Praíha	000143/91
002095/88	Maria de Fátima Rodrigues Vasconcelos	S/Denominação	100ha.00a.00ca.	Praíha	000144/91
002390/88	Maria Ana Silva Santos	S/Denominação	95ha.50a.34ca.	Praíha	000145/91
005669/88	Alberto Nascimento Lima	S/Denominação	89ha.44a.57ca.	Praíha	000146/91
005672/88	Dorival Nascimento Paixão	S/Denominação	95ha.67a.23ca.	Praíha	000147/91
005675/88	José Joaquim de Sousa Azevedo	S/Denominação	89ha.95a.36ca.	Praíha	000148/91
007698/88	Vicente Rodrigues de Aguiar	S/Denominação	93ha.16a.56ca.	Praíha	000149/91

000292/89	Aurimar de Azevedo e Silva	S/Denominação	99ha.72a.13ca.	Praíha	000150/91
001301/89	Aroldo Cruz Rocha	S/Denominação	99ha.98a.65ca.	Praíha	000151/91
001304/89	Jorge Ferreira dos Santos	S/Denominação	76ha.40a.47ca.	Praíha	000152/91
001650/89	Anízio Pereira Corrêa	S/Denominação	31ha.89a.22ca.	Praíha	000153/91
001652/89	Benedito Rodrigues Conceição	S/Denominação	99ha.88a.60ca.	Praíha	000154/91
001666/89	Pedro Nunes	S/Denominação	90ha.00a.00ca.	Praíha	000155/91
003075/89	Maria Elizia Miranda Lima	S/Denominação	79ha.15a.37ca.	Praíha	000156/91
003076/89	Raimundo Santos da Silva	S/Denominação	99ha.98a.21ca.	Praíha	000157/91
003149/89	Jaime Corrêa Barros	S/Denominação	79ha.95a.69ca.	Praíha	000158/91
003147/89	Ivo Roberto Nogueira dos Santos	S/Denominação	79ha.20a.00ca.	Praíha	000159/91
003153/89	Raimundo Alves Bizerra	S/Denominação	99ha.98a.01ca.	Praíha	000160/91
003154/89	Luís Cavalcante de Oliveira	S/Denominação	99ha.98a.00ca.	Praíha	000161/91
003155/89	José Ferreira de Souza	S/Denominação	68ha.28a.19ca.	Praíha	000162/91
007578/85	Raimundo Monteiro da Silva	S/Denominação	23ha.41a.62ca.	Primavera	000163/91
005435/88	Roberto Nelson Cavalcante Gomes	S/Denominação	32ha.28a.03ca.	Vigia	000164/91
003331/89	Juraci Borges Guerreiro	S/Denominação	23ha.72a.52ca.	Vigia	000165/91
004898/80	Dejar Inácio de Souza	S/Denominação	99ha.76a.97ca.	Vizeu	000166/91
008764/80	José Rodrigues dos Santos	S/Denominação	42ha.60a.92ca.	Vizeu	000167/91
008387/85	Leonidas Ferreira dos Santos	S/Denominação	82ha.74a.34ca.	Vizeu	000168/91
004784/87	Serapião Silva Santiago	S/Denominação	03ha.18a.95ca.	Vizeu	000169/91
001245/88	Antonio Rodrigues de Sousa	S/Denominação	99ha.95a.31ca.	Vizeu	000170/91
006451/88	Ailton Nogueira	S/Denominação	50ha.74a.50ca.	Vizeu	000171/91
006456/88	Mancel Maria da Fonseca	S/Denominação	65ha.31a.71ca.	Vizeu	000172/91
006457/88	Gerson dos Santos Noronha	S/Denominação	29ha.09a.22ca.	Vizeu	000173/91
006458/88	José Raimundo Nonato Lana	S/Denominação	43ha.43a.77ca.	Vizeu	000174/91
006466/88	Adomir Pereira do Nascimento	S/Denominação	35ha.61a.50ca.	Vizeu	000175/91
003309/89	Ademir do Nascimento Costa	S/Denominação	60ha.47a.57ca.	Vizeu	000176/91
003396/89	Benedito Gomes de Oliveira	S/Denominação	35ha.53a.22ca.	Vizeu	000177/91
003401/89	Ivanilde Fernandes Ribeiro	S/Denominação	37ha.69a.76ca.	Vizeu	000178/91
003402/89	Kátia Gilene Soares dos Santos	S/Denominação	97ha.52a.91ca.	Vizeu	000179/91
003406/89	José Ribamar dos Santos Nogueira	S/Denominação	93ha.54a.74ca.	Vizeu	000180/91
003412/89	Maria Elvira Pereira da Silva	S/Denominação	74ha.71a.86ca.	Vizeu	000181/91
003415/89	Odineia Nogueira Costa	S/Denominação	65ha.08a.91ca.	Vizeu	000182/91
004147/89	Maria Celeiro do Nascimento	S/Denominação	57ha.19a.91ca.	Vizeu	000183/91
004154/89	Maria Ramos da Costa	S/Denominação	76ha.11a.34ca.	Vizeu	000184/91
004156/89	Vicente Ferreira Ramos	S/Denominação	98ha.62a.93ca.	Vizeu	000185/91

Belém, 28 de Maio de 1991.

FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

HOMOLOGAÇÕES DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO Nº	NOME	LOTE	ÁREA(HA)
005842/86	Francisco Jerfeson Alves de Sousa	177	29ha.20a.44ca.
003783/90	Raimundo Nonato da Costa	34	24ha.95a.07ca.
000304/80	Hiroshi Oeda	1924	25ha.16a.26ca.
000580/80	Juvenal José de Moura	1920	25ha.15a.42ca.
000583/80	Juvenal José de Moura	1918 e 1922	51ha.23a.65ca.
008010/88	Ryuichi Takeshita	302 e 304	50ha.37a.51ca.
000102/89	Elisa Trindade	750	24ha.87a.12ca.

Belém, 28 de Maio de 1991.

FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

(Fat. nº 10.002096, Reg. nº 10.002096, Dia 05/06/91)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 622 de 22.05.91 - **DISPENSAR** da função de Assistente Técnico da 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **CARMEN DA CONCEIÇÃO SANTOS RIBEIRO SIQUEIRA**, Agente Tributário.

PORT. Nº 623 de 22.05.91 - **DISPENSAR** da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Chaves - 5ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **SÉRGIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO**, Agente Administrativo.

PORT. Nº 624 de 23.05.91 - **REVOGAR** a partir de 16.05.91, a Portaria que designou a servidora **IARA JÂN DARA SOARES DE ARAÚJO**, Técnico de Educação, para responder pela Diretoria Geral de Administração nos impedimentos da Titular.

PORT. Nº 625 de 23.05.91 - **REMOVER** da 1ª Região Fiscal para a 9ª Região Fiscal, **JOEL MESQUITA CAVALCANTE**, Motorista.

PORT. Nº 626 de 23.05.91 - **REMOVER** da 1ª Região Fiscal para a 9ª Região Fiscal o servidor **JOSÉ DORIVAL DE AMORIM LOBATO**, Motorista do Quadro Suplementar.

PORT. Nº 627 de 23.05.91 - **DISPENSAR** da função de Chefe do Setor de Informações Econômico-Fiscais da Agência da Fazenda Estadual do Litoral - 1ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **ALCIREMA MAGALHÃES BARBOSA**, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 628 de 23.05.91 - **DESIGNAR** para exercer a função de Chefe do Setor de Informações Econômico-Fiscais da Agência da Fazenda Estadual do Litoral - 1ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **DEUSA MARIA LEÃO RESENDE**, Agente Tributário.

PORT. Nº 632 de 31.05.91 - **Lotar** na Secretaria de Estado da Fazenda/D.G.A.F./Cordenadoria de Contabilidade, **JORGE CORDEIRO CELSO**, Contador.

PORT. Nº 633 de 31.05.91 - **Lotar** na Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 15ª Região Fiscal, **WALCIR MAR BRASO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Agente Administrativo.

PORT. Nº 636 de 03.06.91 - **REMOVER** do DGAT/NEPAT para a 11ª Região Fiscal, **EVANILDO DOS SANTOS MORAES**, Auxiliar Técnico.

PORT. Nº 638 de 03.06.91 - **Lotar** na Secretaria de Estado da Fazenda, 1ª Região Fiscal, o funcionário **WALDEMIR DONZA DE MIRANDA**, Auxiliar Técnico.

PORT. Nº 639 de 03.06.91 - **DESIGNAR**, **NELSON CALAN DRINI DE AZEVEDO CARVALHO**, Fiscal de Tributos Estaduais, para substituir em suas faltas e impedimentos, o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª Região Fiscal.

PORT. Nº 640 de 03.06.91 - **DISPENSAR** da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Mosqueiro - 16ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **ALTINO NASCIMENTO SAMPAIO**, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 641 de 03.06.91 - **DESIGNAR**, para exercer a função de Chefe do posto da Fazenda Estadual da Pratinha - 16ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **ALTINO NASCIMENTO SAMPAIO**, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 642 de 03.06.91 - **DESIGNAR**, para exercer a função de Chefe do Posto da Fazenda Estadual do Litoral de Icoaraci/16ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **COLENI DE MORAES BRASILIENSE RIOS**, Auxiliar Técnico.

PORT. Nº 643 de 03.06.91 - **DISPENSAR** da função de Chefe da Seção de Comunicação, Material, Pessoal e Protocolo da Divisão Regional de Administração da 16ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO JESUS DE SOUZA**, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 644 de 03.06.91 - **DESIGNAR**, para exercer a função de Chefe da Seção de Preparo para julgamento da Divisão Regional de Fiscalização-16ª R.F., símbolo FG-2, **CLÉLIA CONCEIÇÃO COELHO DA ROSA**, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 645 de 03.06.91 - **DESIGNAR**, para exercer a função de Chefe da Divisão Regional de Administração da 16ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO JESUS DE SOUZA**, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMPRA-SE.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORT. DO GABINETE DO DELEGADO - 16ª R.F.

PORT. Nº 047 de 27.05.91 - **Lotar**, o funcionário **SERGIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO**, Agente Administrativo, matrícula nº 3249948-023 no Posto Fiscal da Pratinha.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

RAIMUNDO BRAGA SAMPAIO
Delegado Regional da Fazenda Estadual-16ª R.F

(Fat. nº 10.002111, Reg. nº 10.002111, Dia 05/06/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS NR. 002/91

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo tipo camionete.

DATA: 19 de junho de 1991

HORA: 10 (dez) horas

LOCAL: Av. Gentil Bittencourt, 650 - 4º andar - Sala da Coordenadoria de Recursos Materiais.

O EDITAL ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS - 4º ANDAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, À AV. GENTIL BITTENCOURT, 650.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.002079 - REG. nº 10.002079 - DIAS: 04, 05 e 06.06.91)

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

A Comissão de Licitação da PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, torna público que fará realizar em suas instalações, na sala 126 da PRODEPA, situada no prédio sede à Rodovia Augusto Montenegro Km 10, nesta Cidade.

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/91

- AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIO CONTÍNUO
- DATA DA ABERTURA : 18.06.91.
- HORÁRIO : 11:00 Hs.

Informações e cópia do Edital, acham-se a disposição dos interessados no prédio sede da PRODEPA, no Departamento de Material.

O Edital será vendido ao preço de Crº 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS).

A COMISSÃO.

(Fat. nº 10.002056 - REG. nº 10.002056 - DIAS: 03, 04 e 05.06.91)

[illegible]

Port. 2039/08.04.91-Dispensar, a partir de 01.03.91 WILLIAM MORAES DA SILVA, Auxiliar de Informática, lotado na UBS. IV/Marapanim o qual foi Admitido na forma da Lei acima referida em 02.07.90

Port. 2220/08.04.91-Dispensar, a partir de 01.04.91 SALVADOR SILVA, Agente de Portaria, lotado na UBS. IV/Uruará o qual foi admitido na forma da Lei acima referida em 02.05.90

Port. 2221/08.04.91-Dispensar, a partir de 12.03.91 PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA, Técnico de Contabilidade, lotado no 12º CRS. o qual foi admitido na forma da Lei acima referida em 02.07.90.

Port. 2224/08.04.91-Dispensar, a partir de 25.02.91 VANISE DO SOCORRO ESSASHIKA FARIAS, Enfermeira, lotada na UBS. III/Melgaço o qual foi admitido na forma da Lei acima referida em 02.07.90.

AUTORIZAR

Port. 1676/08.05.91-Autorizar que, a partir de 15.04.91 a carga horária atribuída ao servidor JOSÉ CARLOS MACHADO DE CARVALHO, Médico lotado no Gabinete seja alterada de 30 para 40 h. semanais.

CESSAR

Port. 1714/13.03.91-Cessar, a partir de 24.02.91, os efeitos da Portaria nº 0044/91, que designou CLAUDETE GUERREIRO DE CASTRO, Odontóloga, para responder pela Assistência do 3º CRS.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS/DRH, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA; em 04.06.91

ROSANGELA ROCHA PIRES

Diretora da DCCS/DRH.

em exercício

(Fat. nº 10.002105, Reg. nº 10.002105; Dia: 05/06/91)

Portaria 632/04.06.91

A DIRETORA DA DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, usando das atribuições que lhe foram conferidas através da port.469/22.04.91

RESOLVE:

CONCEDER SALÁRIO FAMILIA, aos servidores desta SESPA, abaixo relacionados referente ao mês de JUNHO/91.

NOME	Dep.
ANTÔNIA ANGELINA PARDAL SOBREIRA	01
ANA MARIA MONTEIRO MACHADO	05
CELINA DOS SANTOS GÓES	01
DEANE VELOSO DE CARVALHO	02
DENISE AFONSA LIMA PEREIRA	01
DINALDO DA SILVA MACEDO	01
ELZA MARIA DA SILVA FRANÇA	01
EUDILEUSA DE NAZARÉ MOREIRA	01
GERCILEA FAVACHO CARVALHO DA SILVA	01
JULIANA DE SOUZA MATOS	02
JALBA LUCIA RODRIGUES CAVALCANTE	02
JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO	01
JOSÉ RONALDO DE MENEZES GONÇALVES	02
LINDALVA MONTEIRO SOUZA	01
LUCIDALVA NAZARÉ DA CRUZ MORAES	01
LUCIDEA MARTINS VALENTE	04
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SIQUEIRA	01
MARIA DE NAZARÉ PESSOA COSTA	03
MARIA LUCIA SOUZA SANTOS	02
MARIA DE JESUS MARQUES DOS SANTOS	02
MARIA DO SOCORRO BRITO ALVES	01
ROSILDA DA SILVA SALDANHA	03
RAIMUNDA MARQUES DE CARVALHO BAPTISTA	03
RUTH FARIAS SIQUEIRA	02
SANDRA MARIA DE JESUS DE LIMA E SILVA	01
YUKIHIRO ISHIGAKI	01

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 04 de Junho de 1991.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV
Portaria 633/04.06.91

A DIRETORA DA DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, usando das atribuições que lhe foram conferidas através da port.469/22.04.91

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, aos servidores desta SESPA, abaixo relacionados referente ao mês de JUNHO/91.

ANTÔNIO CAETANO ROCHA DE ALMEIDA	05%
ANA LUCIA LOPES DE CASTRO	05%
ANA GLORIA BARBOSA DE SOUZA	10%
ANA MARIA GÓES BARATA	10%
CARMEM ZELINA BACELAR SALES	05%
CERISMAR ROCHA DA SILVA	05%
CECILIA VIANA NAHUM PINHO	10%
CLEA MONTEIRO DE OLIVEIRA	10%
DOLORES LOBATO REIS	30%
EDINA CRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA	05%
ELYJANETE FERREIRA DUARTE	10%
ESMERALDA MONTEIRO TRAJANO	05%
FERNANDA SUELY VIANA NUNES DA CRUZ	05%
FILEMON SUARTE NOGUEIRA FILHO	05%
HELIO DA CRUZ	15%
HONORINA PASSARINHO TEIXEIRA	15%
HENRIQUETA IRACY ALENCAR RODRIGUES	20%
IZALDA MARIA FARIAS RODRIGUES	05%
IVANETE LIMA DAS NEVES	10%
JOSÉ GUILHERME VIANA DIAS	05%

JOÃO BATISTA GUIMARÃES RODRIGUES	15%
JOSÉ ANALICE RODRIGUES	05%
JOSÉ SOUZA DOS SANTOS	05%
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES	05%
JOAQUIM ALCIDES COELHO QUEIROZ	15%
JOSUE ALVES DE OLIVEIRA	10%
LUCY ALVES CORRÊA	10%
LUIZA CHAVES COELHO	10%
LEONOR RODRIGUES PINHEIRO	05%
LAUDELINO NETO TRINDADE DA SILVA	25%
LEA LUCIO DE PADUA	05%
LIDUINA DE JESUS TRINDADE LOBO	10%
LUIZA AMARAL BARBOSA	30%
MARIA DE BELEM MONTEIRO DA SILVA	20%
MARIA DE JESUS BASTOS GABI	05%
MARIA DE FATIMA CASTRO LIMA	05%
MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA	10%
MARIA DE NAZARE DA SILVA ALMEIDA	10%
MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DO CARMO	15%
MARIA ELENA NEVES	15%
MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA	10%
MARIA DO SOCORRO MESQUITA PELOSO	10%
MARIA ESTELITA MARINHO DO NASCIMENTO	05%
MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL FERREIRA	05%
MARLY DE PAULA VIEIRA	05%
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA	05%
MARIA DE BELEM MARANHÃO	25%
MANOEL ZENOBIO SANTOS CORREA	05%
MARTINHA DA SILVA PAIXÃO	10%
MARIA ROSA SILVA DA SILVA	10%
NEUZA TEIXEIRA DA SILVA	20%
NAUDILENI FIGUEIREDO FERREIRA	05%
RAIMUNDO DE SOUZA NASCIMENTO	10%
RAIMUNDO FABIANO BORGES DE PINHO	10%
ROSALINA CONCEIÇÃO LIMA	05%
RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA	05%
ROBERTO FERREIRA CAXIAS	05%
ROBERTO AFONSO GALVÃO DOS SANTOS	05%
ROSILDA PINHEIRO DE NAZARÉ	30%
SEBASTIANA NAZARÉ SANTOS PASSOS	05%
SARAH MARIA VIANA DOS SANTOS	10%
TEREZA FEITOSA DA SILVA	15%
VERA LUCIA TAGLIARINI ESTEVES	10%
KATIARA PAIVA DE ARAUJO	10%
YARA MARIA SOARES NEPOMUCENO	10%
YASUCO KUMAGAI	10%
WELLATIDE CECIM CARVALHO	15%
WELLINGTON DE MORAES SILVA	05%

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 04 de JUNHO de 1991.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV
RESUMO DE LICENÇAS

L.M. 2229/16.05.91- RAIMUNDO VALDEMIR MACHADO, Médico, UBS/N. Sra. da Paz, no período de 06.05.91 à 20.05.91.
L.M. 2312/20.05.91- LOURDES REGIA BASTOS LOPES, Agente Administrativo, UBS/Cidade Nova VI, no período de 18.05.91 à 16.07.91.
L.M. 2296/20.05.91- OSWALDO GOMES DE SOUZA JUNIOR, Auxiliar de Saúde, Hospital das Clínicas Gaspar Viana, no período de 17.05.91 à 31.05.91.
L.M. 2247/17.05.91- SARA MARIA ALVES E SILVA, Enfermeira, Ciaspa, no período de 07.05.91 à 05.06.91.
L.M. 2157/15.05.91- MARIA DE NAZARÉ CUNHA DA CONCEIÇÃO, Auxiliar de Saúde, Hospital das Clínicas Gaspar Viana, no período de 09.05.91 à 16.05.91.
L.M. 2235/17.05.91- MARIA EMILIA CUNHA CASTRO, Agente Administrativo, Hospital das Clínicas Gaspar Viana, no período de 13.05.91 à 27.05.91.
L.M. 2366/27.05.91- LUCIANINHO SOARES CHUMBER, Agente de Portaria, Gabinete, no período de 06.05.91 à 30.05.91.
L.M. 2159/15.05.91- ANTONIO MENEZES SANTANA, Agente de Portaria, D.S.G., no período de 07.05.91 à 26.05.91.
L.M. 2325/27.05.91- ZAIRA LIMAK KOSSATZ, Enfermeira, UB/Pedreira, no período de 15.05.91 à 03.06.91.
L.M. 2327/27.05.91- SUZETE APOLINÁRIO DE SOUZA CARNEIRO, Enfermeira, 19CRS, no período de 08.05.91 à 24.05.91.
L.M. 2167/15.05.91- RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO, Agente de Portaria, U.Ref. Reabilitação Física, no período de 06.05.91 à 04.06.91.
L.M. 2206/16.05.91- NILTON PAULO MIRANDA DA SILVA, Téc. Radioterapia, U.Urg. Emerg. C.Nova VI, no período de 07.05.91 à 14.05.91.
L.M. 2234/16.05.91- MARIA DA GRAÇA MOTTA LOPES, Médica, UBS/Jurunas, no período de 09.05.91 à 23.05.91.
L.M. 2231/17.05.91- MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVA, Agente de Saúde, UBS/Pedreira, no período de 08.05.91 à 27.05.91.
L.M. 2214/20.05.91- MARILETE NERE DA SILVA, Agente de Portaria UBS/Providência, no período de 02.05.91 à 31.05.91.
L.M. 2387/27.05.91- MARIA DAS GRAÇAS REIS AVIZ, Socióloga, Abrigo João Paulo II, no período de 13.05.91 à 22.05.91.
L.M. 2233/16.05.91- ALBERTINA LIMA PINHEIRO, Auxiliar de Enfermagem, Ures Doca, no período de 01.04.91 à 30.05.91.
L.M. 2328/21.05.91- ALTERITA DOS REIS FERREIRA, Agente de Saúde, UBS/Marambaia, no período de 14.05.91 à 28.05.91.
L.M. 2322/21.05.91- DILMA DA SILVA SOARES, Agente Administrativo, UBS/Anajás, no período de 06.05.91 à 25.05.91.
L.M. 2317/20.05.91- ELTER FERNANDES BATA, Agente de Saúde, UBS/Anajás, no período de 13.05.91 à 22.05.91.
L.M. 2291/17.05.91- FRANCISCA LIRA VIEIRA, Agente de Saúde, UBS/São Miguel do Guamã, no período de 16.05.91 à 04.06.91.
L.M. 2262/27.05.91- MAURO VITOR RIOS FONSECA, Tec. Higiene Dental, UBS/Anajás, no período de 02.05.91 à 06.05.91.
L.M. 2136/24.05.91- MARIA RODRIGUES DE SOUZA, Agente de Portaria, UBS/Ourém, no período de 05 à 20.05.91.
L.M. 2383/24.05.91- SILVIA HELENA PESSOA BANDEIRA, NIS, no período de 07.05.91 à 05.06.91.

Prot. 59/15.05.91- AMBROZINA DE CASTRO BRITO, Agente de Saúde UBS/Tailandia, no período de 03 à 05.04.91.
Prot. 59/15.05.91- HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA, Agente de Portaria, 49CRS, no período de 03 à 07.05.91.
Prot. 59/02.05.91- OSVALDO FERREIRA BRAGA, Agente de Saúde, 49 CRS, no período de 07. à 14.03.91.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA

L.M. 2232/17.05.91- MERIAN DA CONCEIÇÃO LAMEIRA LIMA, Auxiliar de Saúde, Hosp. de Clínicas, no período de 04 à 18.05.91.
L.M. 2299/20.05.91- JUREMA MARIA ALMEIDA RUIZ, Auxiliar de Saúde, Ciaspa, no período de 05 à 24.05.91.
L.M. 2191/16.05.91- ROSALINA GONÇALVES SOTTO, Agente de Portaria, Ures Doca, no período de 16.04 à 25.05.91.
L.M. 2248/17.05.91- RAIMUNDA PIRES MONTEIRO, Agente de Portaria, U.Ref. Psiquiátrica, no período de 01 à 30.05.91.
L.M. 2300/20.05.91- MARIA SOCORRO DOS SANTOS, Agente de Portaria, Abrigo João Paulo II, no período de 07 à 15.05.91.
L.M. 2324/21.05.91- HILARINA BATISTA DA SILVA REGO, Agente Administrativo, UBS/Marambaia, no período de 20.05.91 à 03.06.91.
L.M. 2204/17.05.91- CLAUDIO NEPOMUCENO DA SILVA, Agente de Portaria, UBS/Pedreira, no período de 13.05.91 à 11.06.91.
L.M. 2256/15.05.91- AURICELTA DOS REIS PINHEIRO, Agente de Saúde, UBS/Satélite, no período de 03.05.91 à 01.06.91.
L.M. 2386/27.05.91- ALFREDO DIAS FERREIRA, Agente de Portaria, Abrigo João Paulo II, no período de 01.05.91 à 29.06.91.
L.M. 2246/16.05.91- MARIA DE FATIMA NASCIMENTO GODINHO, Ag. Art. Prat., UBS/Anajás, no período de 01.05.91 à 30.05.91.

ASSISTIR PESSOA DA FAMÍLIA

L.M. 2144/15.05.91- LUCIA SOCORRO COUTINHO DA SILVA, Auxiliar de Saúde, U.M/Mosqueiro, no período de 03.05.91 à 17.05.91.
L.M. 2266/20.05.91- BEATRIZ MARLENE DE CARVALHO LIMA, Enfermeira, UBS/Satélite, no período de 13.05.91 à 11.06.91.
Prot. 59/15.05.91- BENEDITA PEREIRA DE SOUZA, Auxiliar de Informática, 49CRS, no período de 11.04.91 à 20.04.91.

LICENÇA REPOUSO

L.M. 2286/27.05.91- MARCILEA FERREIRA DIAS, Eng. Agrônoma, Hosp. das Clínicas, no período de 13.05.91 à 09.09.91.
L.M. 2130/21.05.91- MARIA DE FATIMA SILVA LEÃO, Médica, Sesma no período de 27.04.91 à 24.08.91.
L.M. 2371/27.05.91- ELIANA MACEDO GAZEL, Téc. Laboratório, UBS Benevides, no período de 21.05.91 à 17.09.91.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 03 de Junho de 1991.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 627/03.06.91 - TORNAR SEM EFEITO as férias da servidora KATIA MARIA WULFERT DA SILVA, Farmacêutica lotada no Gabinete, publicada no DOE 26.963/07.05.91 referente ao mês de Maio/91.
Port. 628/03.06.91 - TORNAR SEM EFEITO as férias do servidor WLADIR BARROS TRINDADE, Motorista, lotado no D.M.A, publicada no DOE 26.963/07.05.91, referente ao mês de Maio/91.
Port. 629/03.06.91 - TORNAR SEM EFEITO as férias da servidora REJANE CLAUDIA DA SILVA LIMA, Agente Administrativo, lotada no D.M.A, publicada no DOE 26.963 de 07.05.91 referente ao mês de Maio/91.
Port. 630/03.06.91 - TORNAR SEM EFEITO as férias da servidora EULALIA TRAVASSOS DA SILVA, Agente de Saúde, lotada na UBS Paragominas, publicada no DOE 26.963/07.05.91, referente ao mês de Maio/91.
Port. 631/06.03.91 - TORNAR SEM EFEITO as férias da servidora MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, Ag. Saúde, lotada na UBS Bragança, publicada no DOE 26.941/04.04.91 referente ao mês de Abril/91.

ERRATA
Na portaria 266/05.11.90, ONDE LE-SE: 01.03.85 a 01.03.90; LEIA-SE: QUINQUENIO INTERCALADO de 01.03.77 a 01.12.79 e 11.03.85 a 07.06.87.
No Laudo Médico 2034/06.05.91, publicado no DOE 26.974/22.05.91, ONDE LE-SE: HELOISA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, LEIA-SE: HELOISA DE FATIMA DE SOUZA SILVA.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, Em 03.06.91

Maria de Fátima Freitas Pinheiro
Diretora da DDV

(Fat. nº 10.002102, Reg. nº 10.002102; Dia: 05/06/91)

ALIMENTICIO INTERNACIONAL DE CACAU S/A - INTERCACAU
C.G.C.-MF. 04.133.906/0001-35
BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS - SUDAM

AVISO AOS ACIONISTAS

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas na sede social em Distrito Industrial de Ananindeua, Lote 10-11, Setor A, Quadra 04, Ananindeua-PA, os documentos que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1.990.

Ananindeua, 04 de Junho de 1.991.

anliu YUNG CHONG - Presidente

(FAT. Nº 10.002080 - REG. Nº 10.002080 - DIAS: 04, 05 e 06.06.91)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE EDITAL

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, realizará LICITAÇÃO na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 004/91, objetivando a compra de 05(CINCO) COLS, 01(HUMA) KOMBÍ e 01(HUM) SAVEIRO.

Os interessados em particular da referida LICITAÇÃO, deverão comparecer à DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO DE TRAN/PA, no Km 04, Estrada da Ceasa, Bloco Administrativo Belém/PA, no horário de 08:00 às 13:00 horas, onde serão fornecidos documentos necessários à formulação das respectivas propostas.

MARIA SUELY AMARO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

VISTO:

NILIO SÉRGIO MENDES VASCONCELOS-MAJ. QOPM.
Diretor Geral do DETRAN/PA

(Fat. nº 10.002100, Reg. nº 10.002100, Dias 05, 06 e 07/06/91)

AVISO DE EDITAL

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, realizará LICITAÇÃO na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 001/91, objetivando o fornecimento de redutores de velocidade.

Os interessados em particular da referida LICITAÇÃO, deverão comparecer à DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO DE TRAN/PA, no Km 04, Estrada da Ceasa, Bloco Administrativo Belém/PA, no horário de 08:00 às 13:00 horas, onde serão fornecidos documentos necessários à formulação das respectivas propostas.

A COMISSÃO

AVISO DE EDITAL

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ comunica aos interessados que realizará LICITAÇÕES na modalidades TOMADA DE PREÇOS (nºs 002 e 003/91), objetivando a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, e de vigilância armada para as dependências do DETRAN/PA, respectivamente.

Melhores esclarecimentos poderão ser obtidos na DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO DETRAN/PA, no Km 04, Estrada da Ceasa, Bloco Administrativo Belém/PA, no horário de 08:00 às 13:00 horas

A COMISSÃO

Por falha técnica a matéria acima deixou de ser publicada na edição do dia 04/06/91. Por este motivo estamos publicando a mesma nos dias 05 e 06/06/91.

(Fat. nº 10.002058, Reg. nº 10.002058, Dias: 3, 5 e 6/06/91)

SUIMPAR - IMPAR SUINOS S/A, CGC-MF nº 04.871.315/0001-65. Capital Autorizado: Cr\$ 500.020.000,00. Capital Subscrito e Integralizado: Cr\$ 151.450.486,58. Capital Integralizado: Cr\$ 122.116.436,50. EXTRATO DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO de 28.05.91. Às 17:00 horas do dia 28.05.91, na sede social à Rod. Augusto Meira Filho, KM 02, Mun. de Benevides-PA, reuniram-se o Conselho de Administração. Presidente: João Carlos Malinski e secretário: Gonzalo Ferreira de Souza. Deliberaram e aprovaram por unanimidade a emissão de 700 Ações Preferenciais Nominativas, Classe B, do valor de emissão de Cr\$ 2,30 cada uma, no montante de Cr\$ 1.610,00 e a admissão de novos acionistas com a subscrição das ações ora emitidas, cujos nomes estão contidos no Boletim de Subscrição. Suspensa a reunião para confecção do Boletim e a subscrição das ações emitidas, pelos acionistas admitidos. Reaberta a reunião verificou-se terem sido subscritas a totalidade das ações emitidas. Reunião encerrada com a lavratura da presente ata. Benevides, 28.05.91. João Carlos Malinski, presidente. Arquivada na Junta Comercial sob o nº JUCEPA 45,7, em 03.06.91. Alfredo Ferreira Coelho, Secretário Geral.

(Fat. nº 10.002112, Reg. nº 10.002112, Dia 05/06/91)

SUIMPAR - IMPAR SUINOS S/A, CGC-MF nº 04.871.315/0001-65. Capital Autorizado: Cr\$ 500.020.000,00. Capital Subscrito e Integralizado: Cr\$ 103.950.801,98. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 17.05.91. Às 16:00 horas, em sua sede social, a Rod. Augusto Meira Filho, mun. de Benevides, Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração para deliberar sobre a emissão de 7.898.102 Ações Ordinárias Nominativas e 12.623.500 Ações Preferenciais Nominativas, Classe "A", do valor de emissão de Cr\$ 2,30 cada uma, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 18.165.634,60 e Cr\$ 29.034.050,00 pelos possuidores de ações ordinárias e pelo FIANAM, relativo ao ano de 1990, conforme Ofício GS-01882/91 de 17.05.91. Aprovadas por unanimidade a emissão e subscrição das ações e os Boletins de Subscrições foram assinados pelos Srs. João Carlos Malinski e Gonzalo Ferreira de Souza, representantes da empresa e das Ações Preferenciais Nominativas, Classe A pelos Srs. Ceres Yara N.S. Sampayo e Luiz E. P. Lobão representantes do FIANAM. A reunião foi encerrada em 28.05.91, sendo o texto integral da mesma lavrada em livro próprio, registrado na forma da lei. Arquivada na Junta Comercial sob o nº JUCEPA 45,4, em 03.06.91. Alfredo Ferreira Coelho, Secretário Geral.

(Fat. nº 10.002113, Reg. nº 10.002113, Dia 05/06/91)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO
CGC 04.902.979/0001-44
RESUMO DE EDITAL
TOMADA DE PREÇOS GEMAP Nº 91/008

O BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA), de acordo com o seu Regulamento de Licitações, publicado no Diário Oficial da União em 29/04/91, realizará Tomada de Preços para aquisição de equipamentos para estúdio de gravação, conforme especificado no anexo 1 do Edital.

A sessão pública para recebimento e abertura das propostas será no dia 24/06/91, às 10 horas, em sua Gerência de Material e Patrimônio (GEMAP), localizada na Avenida Presidente Vargas, 800, sala 202, Bloco A, em Belém (PA), sob a direção do Presidente e com a participação dos demais membros do Comitê de Licitações que cuidará do seu processamento e julgamento.

Para credenciamento, leitura do Edital completo e, mediante o recolhimento da importância de Cr\$ 5.000,00, recebimento da cópia da documentação específica, os interessados deverão dirigir-se à GEMAP, das 15h às 17h30min. Outras informações poderão ser obtidas, também, pelos telefones (091) 216-3327, (091) 216-3382 e (091) 216-3435.

Belém (PA), 05 de junho de 1991.

COMITÊ DE LICITAÇÕES

(Fat. nº 10.002108, Reg. nº 10.002108, Dia: 05/06/91)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO
CGC 04.902.979/0001-44

RESUMO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS GEMAP Nº 91/012

O BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA), de acordo com o seu Regulamento de Licitações, publicado no Diário Oficial da União em 29/04/91, realizará Tomada de Preços para aquisição de 07 (SETE) unidades de condicionamento de ar tipo "self contained", conforme especificado detalhadamente no Anexo 1 do Edital.

A sessão pública para recebimento e abertura das propostas será no dia 21/06/91, às 10 horas, em sua Gerência de Material e Patrimônio (GEMAP), localizada na Avenida Presidente Vargas, 800, sala 202, Bloco A, em Belém (PA), sob a direção do Presidente e com a participação dos demais membros do Comitê de Licitações que cuidará do seu processamento e julgamento.

Para credenciamento, leitura do Edital completo e, mediante o recolhimento da importância de Cr\$ 5.000,00, recebimento da cópia da documentação específica, os interessados deverão dirigir-se à GEMAP, das 15h às 17h30min. Outras informações poderão ser obtidas, também, pelos telefones (091) 216-3327, (091) 216-3382 e (091) 216-3435.

Belém (PA), 05 de junho de 1991.

COMITÊ DE LICITAÇÕES

(Fat. nº 10.002109, Reg. nº 10.002109, Dia: 05/06/91)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ.

RESOLUÇÃO CRC-PA. nº 174/90

Ata nº 437/90

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FINANCEIRO DE 1990.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$162.000,00, a seguinte dotação do orçamento vigente:

4110.00 OBRAS E INSTALAÇÕES em Cr\$162.000,00;

Parágrafo Único - O valor desse crédito será coberto com recursos provenientes da redução de parcial importância das dotações, conforme demonstrado pela Contabilidade no quadro anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo seus efeitos legais a partir de 01 de dezembro do corrente ano.

Belém, 20 de dezembro de 1990.

Contador Vicente Rosa de Jesus-Presidente

(Fat. nº 10.002091, Reg. nº 10.002091, Dia 05/06/91)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 080/91PGE-G Belém, 28 de maio de 1991
RESOLVE: CONCEDER 30 (trinta) dias de férias a EDSON CUIJHER ME LAMARCO CORREA, ocupante do emprego de TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR I, Matrícula nº 3082962-010, de acordo com o artigo 13º da consolidação das Leis do Trabalho, relativos ao período 89/90, de 1º de junho a 30 de junho de 1991.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRASE.

JOAQUIM LEMOS LOPES DE SOUZA
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 081/91PGE-G Belém, 28 de maio de 1991
RESOLVE: DESIGNAR a servidora SILVIA HELENA CONTINENTE STIL ANIDI, ocupante do emprego de TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR I, Matrícula nº 5106311-010, para responder pelo expediente da Divisão de Recursos Humanos, pelo período de 1º de junho a 30 de junho, por motivo de férias do titular.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRASE.

JOAQUIM LEMOS LOPES DE SOUZA
Procurador Geral do Estado

(Fat. nº 10.002098, Reg. nº 10.002098, Dia 05/06/91)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATOS DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO

PARTES: AIRTON DE SOUZA PAULA X EMPER-PARÁ
OBJETO: Instalação do Esc. Local da Emper-Pará, na Cidade de Xinguara.
VALOR: Cr\$ 40.000,00 (mensal) com reajuste semestral.
PRAZO DE VIGÊNCIA: DOIS ANOS, a contar de 1.4.91 a 1.4.93.
ASSINATURA: 1.4.91

PARTES: MANOEL DE MOURA MENDES FILHO X EMPER-PARÁ
OBJETO: Instalação do Esc. Regional da Emper-Pará, na Cidade de Capangema.
VALOR: Cr\$ 70.000,00 (mensal) com reajuste semestral.
PRAZO DE VIGÊNCIA: DOZE MESES, a contar de 5.5.91 a 5.5.92.
ASSINATURA: 5.5.91

(Fat. nº 10.002097, Reg. nº 10.002097, Dia 05/06/91)

ERRATA - No Diário Oficial do Estado, na edição do dia 17/05/91, que publicou o Resumo do Estatuto do Centro Comunitário dos Moradores da Vila de Carrapatinho, acrescente o que segue: Fundo Social: o patrimônio do Centro Comunitário é constituído: a) mensalidades pagas pelos seus associados; b) Doações; c) Sede, móveis, imóveis e Semoventes; d) renda de aluguéis ou arrendamento de seus bens; e) Juros bancários, obrigações; os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações contradas pelo Centro Comunitário; Dissolução: Em caso de dissolução, serão alienados quantos

bens (sem necessidade para o pagamento da dívida legalmente contradas, o restante de seu patrimônio será incorporado a outra entidade no mesmo município de Viseu, que esteja legalmente inscrita no Serviço Social do Ministério da Educação (G.Reg. 36.871)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

DIVISÃO DE MATERIAL
RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/91, REALIZADO ÀS 08:30 HORAS DO DIA 26 DE ABRIL DE 1991.
OBJETIVO: Proposta para execução de Serviço de Recepção para atender o lançamento do livro: "MEDICINA TRADICIONAL X MEDICINA OCIDENTAL".
PARTICIPANTES: - ILVA GOMES GABY; - CHARLOTTE DOCES E SALGADOS LTDA.
JULGAMENTO: A Comissão de Licitação, levou em conta os seguintes fatores: - MENOR PREÇO; - MELHORES CONDIÇÕES DE SERVIÇO; - MENOR PRAZO DE ENTREGA.
CONCLUSÃO: A Comissão, levando em conta o conjunto de todos os critérios expostos acima, considerou a firma ILVA GOMES GABY, como vencedora, no valor de Cr\$ 400,00,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS).

PORTARIA Nº 209/91 - SP, DE 28 DE MAIO DE 1991
ASSUNTO: Colocar a disposição da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a Servidora SUELI SANTOS DE AZEVEDO, lotada na FACULDADE ESTADUAL DE MEDICINA DO PARÁ, a partir de 17 de abril de 1991, até ulterior deliberação, com ônus para a FEP.

ERRATA DA PORTARIA Nº 172/91, DE 29 DE ABRIL DE 1991, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.974, DE 22 DE MAIO DE 1991.

LEIA-SE, PORTARIA Nº 009-A/91 - DP, DE 25 DE MARÇO DE 1991.

ASSUNTO: Coloca a Servidora RAQUELITA ATHIAS, à disposição do Governo do Estado do Pará, a partir de 25.03.91, até ulterior deliberação, com ônus para a FEP.

(Fat. nº 10.002104, Reg. nº 10.002104, Dia: 05/06/91)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 06/91.

CONTRATANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

CONTRATADA: SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Contrato Celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para a prestação dos serviços de Limpeza e Conservação das áreas abertas e prédios da Universidade, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir de 01/04/91, e renovável por igual período, cujo valor é de Cr\$ 20.976.743,41 (Vinte Milhões, Novecentos e Setenta e Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Três Cruzeiros e Quarenta e Hum Centavos), reajustado trimestralmente (NE/CIS/MEC nº 08, de 17/04/91) pelo INPC ou pela Legislação Federal vigente à época. Assinam: NILSON PINTO DE OLIVEIRA, Reitor, p/contratante e JOÃO DAS NEVES LOUREIRO, Sócio-Gerente, p/contratada.

(FAT. Nº 10.002064 - REG. Nº 10.002064 - DIAS: 03, 04 e 05.06.91)

M.S. - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ
TOMADA DE PREÇOS Nº DRPA-08/91

OBJETIVO: Aquisição de veículos utilitários tipo Pick-Up.

ABERTURA: 19.06.91 às 08:00 horas.

EDITAL: À disposição dos interessados, na Seção de Material da Fundação Nacional de Saúde, sito Av. Visconde de Souza Franco, nº 616, Reduto, Belém/PA, nos dias úteis e nos horários de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas, até 1 (um) dia antes da abertura das propostas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.002101, Reg. nº 10.002101, Dia 05/06/91)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará-IDESP

CONTRATADA: Maria de Souza Cecim

OBJETIVO: Cessão da Cantina do IDESP para exploração de serviços de lanchonete.

PRAZO: 06 (seis) meses, com início em 31 de maio de 1991.

ALDIZIO TADEU MARQUES DA SILVA

- Diretor Geral do IDESP -

(Fat. nº 10.002099, Reg. nº 10.002099, Dia 05/06/91)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA GLOBAL FIRMADO EM 29.06.90, ENTRE SEVOP/ENGEPLAN - LTDA., PARA CONCLUSÃO DO EDIFÍCIO ANEXO AO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EM BELÉM, a) PRORROGAÇÃO DE PRAZO: Prorrogação de 28.05.91 para 26.08.91; b) ASSINATURAS: Engº PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO, pela Contratante e Engº FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO, pela Contratada.

(Fat. nº 10.002095, Reg. nº 10.002095, Dia 05/06/91)

AVISO DE EDITAL

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas-SEVOP, comunica, a quem interessar possa, que em sua sede, a tv. do Chaco, nº 2158, nesta cidade, receberá propostas para a execução da

seguinte obra: TOMADA DE PREÇOS Nº02/91-DO-SEVOP. OBJETO: Recuperação do prédio onde funciona o CENTUR em Belém. ABERTURA: 20.06.91, às 10:00 horas. Comunica, ainda, que o edital completo, com especificação técnica, encontra-se a disposição dos interessados a partir do dia 05.06.91, no horário de 8:00 às 13:00 horas, na Assessoria Técnica da SEVOP.

Belém, 04 de junho de 1991. Eng. JORACI ROBERTO LUZ BAHIA - Presidente da Comissão.

VISTO: Eng. AUGUSTO JARTE DA SILVA PEREIRA - Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, em exercício.

(Fat. nº 10.002107, Reg. nº 10.002107; Dias: 05.06 e 07/06/91)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA

Ofício nº 150/91
Exmº Sr. Secretário:
Tramitam por este Cartório da 1ª Vara Cível, expediente do 1º Ofício, os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE que RUI FERNANDO CABRAL FERREIRA DE OLIVEIRA move contra JOSÉ MARIA DA SILVA, MARIA MAGNO TENÓRIO, JOSÉ PEREIRA e outros.

Solicito através deste, a reintegração do ofício enviado a V. Ex.ª, no dia 11.01.91 e publicado no DIÁRIO OFICIAL no dia 05.04.91, solicitando reforço policial para acompanhar o ofício de Justiça no cumprimento da Liminar de Reintegração de Posse.

Sendo o que se oferece para o momento, apresento-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua - Pará.

Exmº Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NESTA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PLATA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE, JULGARA, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 1991, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 903234-00
INTERESSADA: BENEDITA CECÍLIA COIMBRA PALHETA
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
ASSUNTO : RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, PROLATADA NAS CONTAS DE 1988
RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 04 DE JUNHO DE 1991.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

(G.Reg. 36.875)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor HAMILTON DE SÁ DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e ex-IPAS, para cobrança de débitos referentes a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contra: A. M. MACEDO (Proc. nº 13275-8), referente ao período de 08/70 a 12/76, inscrito como Dívida Ativa em 28/08/77, Livro 1, fls. 149, NDFG nº 1067/69, no valor de Cr\$ 1.561.232,32; HAJIME MURAYAMA (Proc. nº 16295-7), referente ao período de 11/71 a 07/72, inscrito como Dívida Ativa em 12/03/79, Livro 1, fls. 407, NDFG nº 286290, no valor de Cr\$ 29.253,66; CAPAZ - COMPANHIA AGRO PASTORIL ÁGUA AZUL (Proc. 238333), referente ao período de 11/68 a 02/77, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 179, NDFGs nºs. 2881, 2883 e 36176, no valor de Cr\$ 42.180.023,16; CARVALHO e VELOSO LTDA. (Proc. nº 23835-0), referente ao período de 11/70 a 06/71, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 235, NDFG nº 211.126, no valor de Cr\$ 12.799,43; CIMAR - COMPANHIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS (Proc. nº 23837-6), referente ao período de 10/68 a 08/71, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 187, NDFG nº 236232, no valor de Cr\$ 4.239.415,48; COMATEL - COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO ENGENHARIA LTDA (Proc. nº 23839-2), referente ao período de 12/70 a 12/72, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 233, NDFGs nºs. 236363, 36170 e 136215, no valor de Cr\$ 456.282,85; COMEX - COMPANHIA MADEIREIRA EXPORTADORA (Proc. nº 23841-4), referente ao período de 08/71 a 08/73, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 208, NDFGs nºs. 36238, 261312 e 261311, no valor de Cr\$ 2.061.695,16; CONFECÇÕES TRANSAMAZÔNICA LTDA (Proc. nº 23843-0), referente ao período de 02/72 a 01/74, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 238, NDFG nº 1855, no valor de Cr\$ 121.428,06; CONSTRUÇÃO DECORAÇÃO E PROJETOS LTDA. (Proc. nº 23845-7), referente ao período de 04/68 a 12/70, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, NDFG nº 111346, no valor de Cr\$ 212.304,60; CONSTRUTORA MARACANÁ LTDA. (Proc. nº 23849-0), referente ao período de 10/71 a 05/73, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 192, NDFGs nºs. 128 e 555, no valor de Cr\$ 841.372,04; COSTA FILHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO (Proc. nº 23853-8), referente ao período de 05/70 a 02/71, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 198, NDFG nº 61222, no valor de Cr\$ 22.688,43; COMEX - COMPANHIA MADEIREIRA EXPORTADORA (Proc. nº 23855-4), referente ao período de 05/71 a 08/71, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 209, NDFG nº 186332, no valor de Cr\$ 112.266,93; BELPARÁ REPRESENTAÇÕES MÁQUINAS LTDA (Proc. nº 23857-0), referente ao período de 03/70 a 01/74, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 212, NDFG nº 730, no valor de Cr\$ 105.781,66; BELÉM CONSTRUÇÕES LTDA - BELCON (Proc. nº 23859-7), referente ao período de 08/73 a 11/73, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 186, NDFG nº 1270, no valor de Cr\$ 81.445,22; AMAZÔNIA TÉCNICOS ASSOCIADOS LTDA. (Proc. nº 23861-9), referente ao período de 05/68 a 02/71, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 203, NDFG nº 11224, no valor de Cr\$ 577.045,48; AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Proc. nº 23871-6), referente ao período de 02/71 a 03/72, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 226, NDFGs nºs. 186339 e 101, no valor de Cr\$ 1.001.672,14; ANTONIO GOMES DOS NAVEGANTES (Proc. nº 23873-2), referente ao período de 05/67 a 02/69, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 167, NDFG nº 111327, no valor de Cr\$ 152.838,57; e A. J. LARANJEIRA E CIA (Proc. nº 23875-9), referente ao período de 07/68 a 08/71, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 250, NDFGs nºs. 36146 e 36148, no valor de Cr\$ 78.712,50, valores esses devidamente atualizados (até 23/05/91) e acrescidos dos consectários legais, inclusive custas e honorários de advogado. E porque constam dos autos que dos Executados se encontram em lugares incertos e não sabidos, CITA-OS pelo presente, assegurado o prazo de até 5 (cinco) dias, após o a que se refere este Edital, para pagamento das divi-

das e seus acessórios, ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da Execução, correndo das intimações dos atos de constituição os prazos de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, cliente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 697 - Umarizal - Belém-PA, no horário de 07:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância é expedido este Edital com o prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e sendo afixada uma cópia no local de costume deste Foro. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, Eu, André Araújo, Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu, Dr. Fernando Neves Tocantins, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e assino.

Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal Substituto

(G. Reg. nº 36.854)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor HAMILTON DE SÁ DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ex-IPAS, para cobrança de débitos referentes a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contra: M. A. RIBEIRO (Proc. nº 15113-0), referente ao período de 05/69 a 09/72, inscrito como Dívida Ativa no Livro 1, fls. 293, NDFG nº 806/07, no valor de Cr\$ 1.295.860,75; PANIFICADORA RAMOS LTDA (Proc. nº 15195-5), referente ao período de 08/79 a 12/70, inscrito como Dívida Ativa em 08/08/78, Livro 1, fls. 332, NDFG nº 36233, no valor de Cr\$ 30.745,06; LUIZ ALVES LEÃO (Proc. nº 19114-0), referente aos períodos de 10/76, 01 a 04/77, 06/77, 09 a 11/78 e 01 e 02/79, inscritos como Dívida Ativa em 28/11/80, Livro 2, fls. 578, NDFG nº 8117/81, no valor de Cr\$ 422.575,11; BELÉM SERVIÇOS GERAIS LTDA (Proc. nº 20051-4) referente ao período de 07/79 a 08/80, inscrito como Dívida Ativa em 31/07/81, Livro 10/002, fls. 632, NDFG nº 9219, no valor de Cr\$ 644.446,78; B. A. DE SOUZA (Proc. nº 20055-7), referente ao período de 02 a 09/80, inscrito como Dívida Ativa em 30/6/81, Livro 10/002, fls. 628, NDFG nº 191, no valor de Cr\$ 107.699,64; AMARO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (Proc. nº 21278-4), referente ao período de 10/80 a 02/81, inscrito como Dívida Ativa em 29/01/82, Livro 10/2, fls. 674/1, NDFG nº 3518, no valor de Cr\$ 142.857,45; JOANA D'ARC TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA (Proc. nº 21287-0), referente ao período de 01/79 a 04/81, inscrito como Dívida Ativa em 29/01/82, Livro 10/002, fls. 673/1, no valor de Cr\$ 500.201,06; AGRISAL - AGRO INDUSTRIAL DE SALINÓPOLIS S/A (Proc. nº 21605-4), referente ao período de 07/76 a 08/80, inscrito como Dívida Ativa em 20/04/82, Livro 10/2, fls. 762/1, NDFG nº 2795/6, no valor de Cr\$ 1.803.294,67; CONTAMAZON - CONTABILIDADE DA AMAZONIA S/C (Proc. nº 23851-1), referente ao período de 10/69 a 04/71, inscrito como Dívida Ativa em 20/7/83, Livro 51, fls. 214, NDFG nº 36209, no valor de Cr\$ 37.463,28; AUTO ESCOLA MIRIM LTDA (Proc. nº 23869-4), referente ao período de 01/69 a 12/69, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 219, NDFG nº 11252, no valor de Cr\$ 229.734,25; ALICE CARDOSO COUTINHO (Proc. nº 23877-5), referente ao período de 01 a 10/70, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 151, NDFG nº 61181, no valor de Cr\$ 12.956,00; A. AZANCOT E IRMAO (Proc. nº 23879-1), referente ao período de 11/67 a 12/70, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 166, NDFG nº 61136, no valor de Cr\$ 181.824,21; CALADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Proc. nº 23887-2), referente ao período de 09/69 a 05/72, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 180, NDFG nº 236283, no valor de Cr\$ 62.369,82; e B. L. BRAGA (Proc. nº 23889-9), referente ao período de 11/70 a 02/71, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/83, Livro 51, fls. 218, NDFG nº 111241, no valor de Cr\$ 8.346,07, valores esses devidamente atualizados (até 23/5/91) e acrescidos dos consectários legais, inclusive custas e honorários de advogado. E porque constam dos autos que dos Executados se encontram em lugares incertos e não sabidos, CITA-OS pelo presente, assegurado o prazo de até 5 (cinco) dias, após o a que se refere este Edital, para pagamento das dívidas e seus acessórios, ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia das Execuições, correndo das intimações dos atos de constituição os prazos de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, cliente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Umarizal - Belém (PA), no horário de 07:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância é expedido este Edital com o prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e sendo afixada uma cópia no local de costume deste Foro. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, Eu, (André Araújo), Aux. Judiciário, o datilografei. E eu, (Dr. Fernando Neves Tocantins), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. Hamilton de Sá Dantas
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor HAMILTON DE SÁ DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a quantos o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) contra NIAMANDO MENDES FIGUEIRA (Proc. nº 89.0000316-0), para cobrança de débitos referentes ao Imposto Territorial Rural-ITR, referente ao exercício de 1986, inscrito como Dívida Ativa em 30/07/88, CIDA nº 1050826, proc. adm. nº 101028.004197.0/88, no valor de Cr\$ 46.316,00 (Quarenta e Seis Mil e Trezentos e Doze sessenta e Crizeiros), atualizado até 17/05/91 e acrescido dos consectários legais, inclusive custas e honorários de advogado. E porque consta dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-O pelo presente, assegurado o prazo de até cinco (5) dias, após o a que se refere o presente Edital, para pagamento da dívida e seus acessórios, ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da Execução, correndo do ato de constituição o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, cliente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 Umarizal - Belém (PA), no horário de 07:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância é expedido o presente Edital com o prazo de trinta (30) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e sendo afixada uma cópia no local de costume deste Foro. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de Mil Novecentos e Noventa e Um, Eu, André Araújo, Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu, Dr. Fernando Neves Tocantins, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e assino.

Dr. Hamilton de Sá Dantas
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor HAMILTON DE SÁ DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a quantos o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ex-IPAS, para cobrança de débitos referentes às contribuições previdenciárias e demais encargos sociais, contra R.A. QUEIROZ (Proc. nº 23193-2), CGC nº 04.819.041/0001-65, referente ao período de 08/78 a 02/80, inscrito como Dívida Ativa em 20/12/82, Livro 11, fls. 103, proc. adm. nº 753, no valor de Cr\$ 139.991,86 (Cento e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Noventa e Um Cruzados e Oitenta e Seis Centavos) atualizado até 20/05/91 e acrescido dos consectários legais, inclusive custas e honorários de advogado. E porque consta dos autos que a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-A pelo presente, assegurado o prazo de até 5 (cinco) dias, após o a que se refere este Edital, para pagamento da dívida e seus acessórios, ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da Execução, correndo da intimação do ato de constituição o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, cliente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 Umarizal - Belém (PA), no horário de 07:00 às 13:00 horas, de segunda-feira. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância é expedido este Edital com o prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e sendo afixada uma cópia no local de costume deste Foro. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de Mil Novecentos e Noventa e Um, Eu André Araújo, Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu, Dr. Fernando Neves Tocantins, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e assino.

Dr. Hamilton de Sá Dantas
Juiz Federal Substituto

(G. Reg. nº 36.854)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor HAMILTON DE SÁ DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) contra IRACI CARVALHO FERREIRA (Proc. nº 91.0000459-6), para cobrança de débito, referente ao exercício de 1981, inscrito como Dívida Ativa em 30/09/85, CIDA nº 132886, proc. adm. nº 47015.005355.9/86, no valor de Cr\$ 200.829,27 (Duzentos mil, oitocentos e vinte e nove cruzados e sete centavos), atualizado até 22/5/91 e acrescido dos consectários legais, inclusive custas e honorários de advogado. E porque consta dos autos que a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-A pelo presente, assegurado o prazo de até 5 (cinco) dias, após o a que se refere este Edital, para pagamento da dívida e seus acessórios, ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da Execução, correndo da intimação do ato de constituição o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, cliente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Umarizal - Belém (PA), no horário de 07:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância é expedido este Edital com o prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e sendo afixada uma cópia no local de costume deste Foro. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, Eu, (André Araújo), Auxiliar Judiciário, o datilografei e conferi. E eu, (Dr. Fernando Neves Tocantins), Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o reconferi e assino.

Dr. Hamilton de Sá Dantas

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (G. REG. nº 36.854)

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ref. Proc. 90.819-0

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, às 11:00 horas do dia 12 de junho do ano corrente, na sede deste Juízo, sito na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, nesta Cidade, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance superior ao valor da avaliação, o bem a seguir descrito: "Uma (1) máquina fatiadora de pão, elétrica, marca CAINCO, nº 432, cor creme, sem outras referências", encontrando-se referido bem em mãos do Sr. João de Oliveira Quaresma, depositário do mesmo, com endereço à Trav. Mauriti nº 59, nesta Cidade, penhorado nos autos do processo em referência e avaliado, nesta data, em Cr\$- 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), consoante despacho nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB contra PANIFICADORA E CONFETARIA SAJAC LTDA. Não havendo licitante (s), fica desde já designado o dia 26 do mês de junho do ano corrente, no mesmo horário anterior, para a venda a quem mais oferecer. Na forma da Lei, o presente será publicado uma vez no "Diário da Justiça", como expediente judiciário gratuito, de acordo com o art. 22 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de maio do ano de 1991. Eu, (Murilo Seguin Dias), Oficial de Gabinete, o conferi e assino, e eu, (Waldir Borges Corrêa), Diretor de Secretaria da 4ª Vara, o reconferi e subscrevo.

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

(G. Reg. 36.749)

Ref. Proc. 90.812-3

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, às 11:00 horas do dia 12 de junho do ano corrente, na sede deste Juízo, sito à Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, nesta cidade, será levado a público-pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance superior ao valor da avaliação, os bens a seguir descritos: "Uma (1) balança, marca DAYTON, cor verde, capacidade para 15 Kg (quinze) sem outras referências, em bom estado de uso e conservação, avaliada em Cr\$30.000,00 e "uma (1) máquina para cortar frios, elétrica, marca ECO, sem outras referências, em bom estado de uso e conservação", avaliada em Cr\$30.000,00, encontrando-se os referidos bens em mãos do Sr. Oséias dos Santos Araújo, depositário dos mesmos, com endereço à Av. Duque de Caxias nº 662. Bens estes penhorados nos autos do processo de Execução Fiscal que a SUNAB-Superintendência Nacional do Abastecimento move contra Oséias dos Santos Araújo. Não havendo licitante(s), fica desde já designado o dia 26 do mês de junho do ano corrente, no mesmo horário anterior, para a venda a quem mais oferecer. Na forma da Lei, o presente será publicado uma vez no "Diário da Justiça", como expediente judiciário gratuito, de acordo com o art. 22 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. DADO E PASSADO, nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de 1991. Eu, (Hélia Ma S.B. de Oliveira), Técnico Judiciário, o datilografei e assino, e eu, (Waldir Borges Corrêa), Diretor de Secretaria da 4ª Vara, o reconferi e subscrevo.

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

(G. Reg. 36.749)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0033

Caderno 2

ANO XCIX - 101º DA REPÚBLICA - Nº 26.983

BELEM - QUARTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 1990

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

15.05.91

(Nos. 1.458 a 1.497/91)

AC. Nº 1.458/91. PROC. TRT ED 1119/91. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Embargante: CONSTRUTORA FLÁVIO ESPÍRITO SANTO LTDA. (Dr. Antônio Barra Monteiro de Brito). Embargados: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (8) (Dr. Raymundo João Oliveria de Macedo e outro).

EMENTA: Indefer-se embargos de declaração quando não há nada a esclarecer ou declarar.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e, sem divergência, negar-lhes provimento, por nada haver a esclarecer ou declarar. Tratando-se de medida protelatória, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

AC. Nº 1.459/91. PROC. TRT RO 2540/90. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: BENEDITO ALFAIA TRINDADE (Dr. Vilma Chavaglia e outra). Recorrida: BELSERV INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (Dr. Iracildes Holanda de Castro e outro).

EMENTA: Imperativa a aplicação do previsto no § 6º, "b", do art. 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89.

Não datado o recibo de quitação, admite-se a alegação do reclamante de que só recebeu as verbas resilitórias, após o prazo de lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no § 6º, "b", do artigo 477, da CLT, a ser calculada nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.460/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2426/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: CARLINDO BARBOSA ARAUJO

(Dr. Ana Maria L. Grafulha e outras). Reclamados: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Kelly Rangel Vilela e outros).

EMENTA: Não controvertido o reconhecimento de emprego, caberia ao reclamante a prova de que se habilitou, junto ao empregador, para efeito do recebimento do salário família.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de salário família, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.461/91. PROC. TRT R EX OFF 251/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: MARIA DE JESUS DA SILVA BARATA (Dr. Sebastião Cesar Leão Colares). Reclamado: MUNICÍPIO DE BENEVIDES - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Adonal Matias Mota).

EMENTA: Confirma-se decisão que bem solucionou a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.462/91. PROC. TRT RO 3019/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ E PARÁ (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral). Recorrida: COMINE - COMPANHIA EQUATORIAL DE MINERAÇÃO.

EMENTA: Substituição processual ampla, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.073/90, não viola o princípio da liberdade sindical e nem o da autonomia da vontade do titular do direito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato reclamante, para estar em juízo em nome dos empregados da empresa, listados às folhas 20/21 e, em consequência, determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para que julgue o mérito da presente ação.

AC. Nº 1.463/91. PROC. TRT AP 2502/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Agravante: CASA DO TIJOLO COMERCIAL LTDA. (Dr. João Francisco de Pasquale). Agravado: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (Dr. Selma Lúcia Lopes e outra).

EMENTA: A agravante não satisfaz as exigências dos arts. 899, § 1º e 789, § 4º, ambos da CLT, por isso, seu apelo não pode ser conhecido por deserção.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque deserto.

AC. Nº 1.464/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2890/90. JCJ de Santarém. Relator: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamante: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte). Recorrida-reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - EMBRAPA (Dr. Armando Duarte Mesquita).

EMENTA: Reclamação ajuizada em 8.7.85, quando vigente a Constituição Federal de 1967. Competência residual da Justiça Federal (§ 10 do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher a preliminar arguida pela Exa Juiza Relatora e, sem divergência, suscitar o conflito negativo de competência, nos termos da fundamentação e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região.

AC. Nº 1.465/91. PROC. TRT RO 3399/90. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiza LYGIA OLIVEIRA. Recorrente: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AERÉOS S/A (Dr. Maria Rosângela da Silva e outro). Recorrido: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS (Dr. Antônio Pereira).

EMENTA: I- Conforme disposição constante do art. 195, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e do que preceitua o art. 89, III, da Constituição Federal, o sindicato da categoria profissional pode ingressar em juízo, em nome de seus associados, como substituto processual, para pleitear adicional de periculosidade.

II- Confirma-se decisão que deferiu referida vantagem, sob sólida fundamentação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Pedro Melo, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato recorrido; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que julgava totalmente improcedente a reclamação, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.466/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 158/91. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz LYGIA OLIVEIRA. Recorrentes: SALOMÉ LOPEZ AZULAY (Dr. José Lucio Borayeb Santos e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dr. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à política salarial que violam os princípios constitucionais do direito adquirido, da isonomia salarial e da igualdade de todos perante a lei, deferindo ao servidor reclamante, em consequência, as diferenças do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89, além das diferenças relativas ao chamado Plano Brasil Novo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 89 do Decreto-Lei 2335/87 e artigos 59 e 60 da Lei 7730/90; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º, do artigo 2º e a expressão "e salários" do artigo 4º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser devem ser apuradas no período de julho/87 a outubro/89; e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Revisor, quanto à limitação do Plano Bresser; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, dar em parte provimento ao recurso do reclamante, para deferir-lhe as diferenças e reflexos, decorrentes do chamado Plano Brasil Novo ou Plano Collor, tudo com juros e correção monetária; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.467/91. PROC. TRT RO 3236/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiza LYGIA OLIVEIRA. Recorrentes: COMIP - COOPERATIVA DOS MICRO PRODUTORES E ARTESÃOS DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM (Dr. Mary Cohen e outros) e JOSÉ RIBAMAR BARAUNA (Dr. Adonal Matias Mota). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A desorganização da empregadora não é motivo que justifique o atraso no pagamento das verbas resilitórias. O empregado não concorreu para tal, pelo que não se lhe pode imputar culpa, que é exclusivamente da própria entidade, que deve arcar, por isso, com o pagamento da multa prevista no § 6º do art. 477 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Pedro Mello, em conhecer do recurso manifestado adesivamente pelo reclamante; sem divergência, conhecer do recurso da reclamada, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao do reclamante, para mandar incluir na condenação a parcela de multa por atraso no pagamento das verbas resilitórias, a apurar em liquidação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.468/91. PROC. TRT RO 36/91.2ª JCJ de Belém. Relator: Juiza LYGIA OLIVEIRA. Recorrente: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (Dr. Arthur Alves Ramos). Recorrido: JOSÉ CARDOSO DE SANTANA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro).

EMENTA: Declara-se inconstitucional o § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87, por violar direito adquirido dos reclamantes, deferindo-se, em consequência, as diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser, com as conseqüentes repercussões nos demais direitos trabalhistas listados na inicial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

quanto ao deferimento das diferenças decorrentes do Plano Bresser, com as devidas repercussões, negando assim, provimento ao recurso, vencido o Exmo Juiz Nasser Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 1.469/91. PROC. TRT RO 275/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYBIA OLIVEIRA. Recorrente: COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL (Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outro). Recorrido: LUIZ MARIANO DOS SANTOS PINHEIRO (Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja e outros).

EMENTA: A sentença definiu muito bem o horário cumprido pelo reclamante, não o fazendo por mero convencimento pessoal, mas com base nos elementos trazidos ao processo, como depoimento pessoal do preposto da empresa e os próprios cartões de ponto, tão destacados no recurso, estes conduzindo à certeza de que as anotações feitas não o foram pelo empregado, embora se pudesse ter como admissível o horário de entrada para o serviço, nele constante.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir o número de horas extras por semana, a sete horas e meia, a apurar em liquidação, com o percentual de 25%, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º grau.

AC. Nº 1.470/91. PROC. TRT R EX OFF 3387/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYBIA OLIVEIRA. Reclamante: MARIA DE LOURDES CASTRO RODRIGUES e OUTRAS (2) (Drª Ediléa Valério e outros). Reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Drª Annie Maria Vianna Moraes e outros).

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à política salarial, que violam o princípio constitucional do direito adquirido, deferindo-se aos servidores reclamantes, em consequência, as diferenças do Plano Bresser e das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, até quando foi feita a integral reposição dos direitos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 89 do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 19 do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 59 e 62 da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.471/91. PROC. TRT AI 448/91. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYBIA OLIVEIRA. Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. José Alberto Baptista Santos). Agravado: MEIBER MARIA FARIAS DE ANDRADE RAMOS (Dr. Luiz Paulo Zoghbi e outro).

EMENTA: Não se admite, com base no disposto no art. 771 da CLT e em Provimento da Presidência do Tribunal, arrazoado recursal em xerocópia.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.472/91. PROC. TRT AR 3151/90. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Autor: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A (Drª Adelaide Carneiro Maia e outros). Ré: VÂNIA LUCIA REIS CAMARA (Dr. Francisco Hosanan de Oliveira e outro).

EMENTA: Ação Cautelar Incidental que pretende suspender a execução de sentença rescindenda não merece procedência, por contrariar expressa vedação do art. 489 do Código de Processo Civil, mormente quando a Ação Rescisória, que é a ação principal, persegue a reabertura da discussão de mérito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação cautelar inominada incidental. Custas ao final.

AC. Nº 1.473/91. PROC. TRT RO 2970/90. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: PAULO LEOMAR GOMES NUNES (Dr. Milton F. Chagas e outro). Recorrida: CIBRAPREV - COMPANHIA BRASILEIRA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (Dr. Paulo César de Oliveira e outros).

EMENTA: Recurso deserto não pode ser conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.474/91. PROC. TRT RO 3310/90. 7ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: RAIMUNDO NONATO LINS CAVALCANTE (Drª Olga Bayma da Costa e outros). Recorrido: BENEDITO PANTOJA DA COSTA (Drª Rosana da Silva Cardoso e outros).

EMENTA: A autonomia do prestador de serviços, que inclusive arremonta empregados, descaracteriza a relação de emprego pretendida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.475/91. PROC. TRT RO 3314/90. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: ENDEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. (Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros). Recorrido: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (Drª Vilma Chavaglia e outra).

EMENTA: O manuseio de graxas e óleo diesel e a atividade em bomba de óleo diesel caracteriza atividade perigosa, tornando devido o pagamento do respectivo adicional.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.476/91. PROC. TRT RO 3065/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: CONSTRUTORA HABITARE LTDA. (Dr. José Acreano Brasil e outros). Recorrida: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DOS SANTOS (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves).

EMENTA: Não há que se falar em requisitos de equiparação salarial quando o empregado pleiteia salário normativo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar que as parcelas deferidas, sejam apuradas a partir de 05.10.86, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º grau.

AC. Nº 1.477/91. PROC. TRT RO 3339/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: L.S. RIBEIRO CORREIA - ME (Dr. José Luis Amaral e outros). Recorridos: JOSÉ COUTINHO DA SILVA (Dr. Cândido Costa Neto) e ANTÔNIO DE SOUSA CARVALHO (litisconsorte).

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.478/91. PROC. TRT RO 3115/90. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: CARLOS ANTÔNIO XERFAN e CIA. LTDA. (Dr. José Fernandes Chaves). Recorrido: PEDRO BEZERRA DE LIMA (Dr. Adalberto G. Neto e outra).

EMENTA: Provada a existência dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, deve a mesma ser proclamada, não importando a falta de anotação de CTPS.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.479/91. PROC. TRT RO 3091/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO LTDA. (Drª Ediléa Valério). Recorrido: JOSÉ RIBAMAR BARATA DE SOUZA (Dr. Iracildes Holanda de Castro).

EMENTA: Não se conhece de recurso suscrito por advogado sem habilitação nos autos e que apresenta irregularidade na guia de depósito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque suscrito por advogado sem habilitação nos autos e ainda face à irregularidade no depósito "ad recursum".

AC. Nº 1.480/91. PROC. TRT R EX OFF 2542/90. JCJ de Marabá. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: JOSEFA BEZERRA CAVALCANTE (Drª Aurenice Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL (Drª Joana Maria Gomes de Araújo). MUNICÍPIO DE MARABÁ - litisconsorte.

EMENTA: Sucessão de empregadores. Responsabilidade do Município reclamado sobre os créditos trabalhistas do reclamante, esse para esse órgão continuou trabalhando, após sua instalação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.481/91. PROC. TRT MS 3331/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Impetrante: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. Adilson Galvão Vercosa). Impetrado: EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA RM. 2ª JCJ DE BELÉM.

EMENTA: Quando o direito líquido e certo é violado por ato de autoridade, concede-se a medida de segurança, para preservá-lo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do mandado e, sem divergência, conceder a segurança impetrada.

AC. Nº 1.482/91. PROC. TRT R EX OFF E RO 2969/90. 8ª JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Icarai Dias Dantas). Recorrido-reclamante: CRISTOVÃO MORELLY KANEYOSHI HASHIGUTI DE FREITAS (Dr. Haroldo Souza Silva e outro).

EMENTA: Em se tratando de prestação periódica, a prescrição é sempre parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, mantendo a decretação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2335/87; no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento, para excluir da condenação as parcelas de diferenças, resultantes da classificação de "A" para "B" e gratificação de nível superior, mandando aplicar a prescrição no que couber; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, manter a sentença quanto à parcela de diferença salarial; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.483/91. PROC. TRT RO 1901/90. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: FÁBIO SANTOS E SILVA e THEMAG ENGENHARIA LTDA. (Drª Edileuza Paixão Meireles e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Reforma-se a sentença para ajustá-la à prova dos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante, para ampliar para cinco o número de horas extras deferidas no sábado, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.484/91. PROC. TRT RO 1515/90. JCJ de Breves. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: J.C.C. - FURTADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (Dr. José Pelegrini). Recorrido: JANCE BENEDITO LOPES CALDAS (Dr. Edson Sarmiento Guedes).

EMENTA: Não há que se considerar autônomo, mas empregado sujeito ao regime contratual trabalhista, aquele que presta serviço de forma permanente e exclusiva, executado sob fiscalização e mediante salário representado pelas comissões das vendas de mercadorias feitas pessoalmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.485/91. PROC. TRT RO 1896/90. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: ALUIZIO DE NAZARÉ OLIVEIRA PAES (Drª Marilene Pinheiro da Costa Araújo e outros). Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros).

EMENTA: Comprovada a identidade funcional, embora exercidas as funções em setores diversos da empresa, impõe-se o reconhecimento do direito à equiparação, mormente em se sabendo que em data recuada, reclamante e paradigma percebiam a mesma remuneração.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação, equiparando o salário do reclamante aos dos paradigmas e, em consequência, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas pleiteadas na inicial, exceto a de honorários de advogado. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$-3.638,04 sobre Cr\$-100.000,00.

AC. Nº 1.486/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2479/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SETRAN - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo). Recorrido-reclamante: ALBERTO SANTANA (Dr. José Roberto Melo Pismel).

EMENTA: Opção com efeito retroativo: simples manifestação de vontade do empregado. Interpretação do § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.487/91. PROC. TRT RO 3026/90-58 JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: COSME MOREIRA MUNIZ BARBOSA (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outra). Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr.ª Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho e outros).

EMENTA: Equiparação salarial. Prova idônea de trabalho de igual valor e com a mesma produtividade. Garantida a percepção de salário igual ao do paradigma, enquanto a prestação de serviços ocorreu na mesma localidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento, para deferir a equiparação com as diferenças salariais e outras mencionadas na inicial, a serem contadas a partir de janeiro de 1982 (não foi argüida a prescrição), tomando-se como paradigma o colega de serviço Antônio Marques. Custas pela reclamada sobre Cr\$30.000,00, na quantia de Cr\$1.238,04.

AC. Nº 1.488/91. PROC. TRT RO 2516/90. 1ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ (Dr.ª Maria Lúcia da Silva Pimentel e outros). Recorrido: RAULAND BELÉM SOM LTDA. (RÁDIO RAULAND).

EMENTA: Substituição processual. Aplicação da Lei nº 8.073/90.

Não provou a empresa o pagamento da URP de fevereiro de 89, como se propôs a fazê-lo em sua defesa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar dos autos os documentos de folhas 50/59 porque juntados a destempo, assim como as contra-razões, porque subscritas por pessoa não habilitada nos autos; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos substituídos pelo Sindicato reclamante, as diferenças salariais com os reflexos elencados na inicial, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, a serem apurados em liquidação, afastando a aplicação dos artigos 59 e 60, da Lei nº 7730/89, por manifesta inconstitucionalidade. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 1.238,04 sobre Cr\$ 30.000,00.

AC. Nº 1.489/91. PROC. TRT R EX OFF 2583/90. JCY de Castanhal. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamantes: RAIMUNDO BEZERRA DA CRUZ e OUTROS (2). Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. João de Miranda Filho).

EMENTA: Opção do empregado ao regime do FGTS com efeito retroativo. Ato de livre manifestação do trabalhador, sem a necessidade de concordância do empregador. Interpretação do § 4º do art. 14 da Lei 8.036/90.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.490/91. PROC. TRT RO 2350/90. 1ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Nelson Augusto Freitas de Meira e outros) e HELENO DA CONCEIÇÃO PEREIRA (Dr. Joaquim Neves das Chagas e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A decisão não pode envolver condição incerta, ou seja, prever que a partir do ajuizamento da ação, a empresa houvesse pago ao paradigma salários mais elevados. Isso não foi alegado nem provado no curso da instrução. Aplicação dos arts. 461 e 462 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 50/59 e 60/63, porque juntados a destempo; no mérito, sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar em parte provimento ao da reclamada, para excluir da condenação os seus dispositivos de caráter condenatório, mantendo-a quanto ao seu conteúdo declaratório. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 683,57 sobre Cr\$ 10.000,00.

AC. Nº 1.491/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2658/90. 8ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr.ª Maria Rosângela da Silva e outro). Recorrida-reclamante: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES (Dr.ª Maria Dalva Gonçalves de Lima e outros).

EMENTA: Inobservados os preceitos da Lei nº 6.494 de 7.12.77 e de seu regulamento (Dec nº 87.497/82, o contrato é de emprego, não de simples estágio).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos o Exmo. Juiz Pedro Mello, que considerava a reclamante carecedora do

direito de ação, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.492/91. PROC. TRT RO 2572/90. 6ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto). Recorrido: HUMBERTO DAS NEVES QUEIROZ (Dr. Sebastião Heládio de Souza e outros).

EMENTA: Nem contrato de arrendamento, nem comodato. As declarações da testemunha do clube reclamado convenceram da existência do contrato de emprego, com todos os requisitos do art. 3º consolidado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.493/91. PROC. TRT RO 2936/90. 2ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: AUGUSTO FERREIRA SARDOEIRO (Dr. Eduardo Henrique Bastos e outro). Recorrido: WALDEMAR JOSÉ LOPES MONTEIRO (Dr. Ricart Elso Dias Lima e outro).

EMENTA: Relação de emprego não houve entre as partes. O reclamante exercia, por conta própria, a mesma atividade do reclamado (exploração do "jogo do bicho"). Vendeu a este sua "agência" e a "sigla" por ele usada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.494/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2979/90. 6ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - GABINETE DO PREFEITO (Dr. José Ronaldo Loureiro de Lima). Recorrido-reclamante: JOSÉ MÁRIO FERREIRA RODRIGUES (Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outro).

EMENTA: Admissão ocorrida em 10 de Junho de 1986, antes da vedação estabelecida pela Lei nº 7.493/86. Não há a nulidade argüida pelo órgão reclamado.

Os comprovantes de salários não indicam o salário contratual admitido pela MM. Junta de origem.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença salarial e seus reflexos e limitar o cálculo da parcela de indenização a apenas dois períodos, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.495/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 830/90. 2ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: JACOB AZANCOT MOURA e OUTROS (9) (Dr.ª Ediléia Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dr. Iserf Ivan A. Souza e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Mantém-se integralmente a decisão recorrida que deferiu diferenças salariais e parcelas consequentes, afastando a aplicação de dispositivos manifestamente inconstitucionais.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; manter o deferimento das diferenças salariais postuladas e suas consequências; negar provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada; dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para determinar que o cálculo da inflação relativa a Junho/87 (Plano Bresser) no percentual de 26,06% se estenda até outubro/89, da URP de fevereiro/89 (26,05%) até 12/89, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.496/91. PROC. TRT DC 2918/90. Relatora: Juíza Convocada MARILDA COELHO. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ (Dr. João José Geraldo e outro). Demandada: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FAEPA.

EMENTA: Normas observadas por longo tempo no relacionamento das categorias, devem ser mantidas integralmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio)

dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90 e Portarias nºs. 191-A e 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Revisora, Pedro Mello e Vicente Cidade que a acolham; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional, representada pelo sindicato demandante, serão reajustados: a) a partir de 1º de novembro de 1990, em 100% (cem por cento) do IPC acumulado no período de 1º de novembro de 1989 a 31 de março de 1990, aplicado ao salário vigente em 31 de outubro de 1990, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; b) a partir de abril de 1990, os salários serão reajustados com base na política salarial vigente. CLÁUSULA II - Sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior, incidirá o percentual de 20% (vinte por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido com salário inferior ao especificado para as seguintes funções: vaqueiro, seringueiro, pulverizador, enxertador, jardineiro e viveiro - salário mínimo mais 25% (vinte e cinco por cento); demais trabalhadores não especificados acima: salário mínimo mais 10% (dez por cento). CLÁUSULA IV - As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). CLÁUSULA V - O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, desde que exerça todas as atribuições do cargo, excluídas do cálculo as vantagens de natureza pessoal. CLÁUSULA VI - O empregado que for despedido sem justa causa, nos 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias do salário da despedida. CLÁUSULA VII - Ao empregado licenciado por doença profissional e acidente do trabalho, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, é assegurada estabilidade provisória durante 100 (cem) dias, contados do término do benefício previdenciário. CLÁUSULA VIII - As empresas são obrigadas a construir creches para filhos menores de seus empregados, até três anos de idade, desde que o número de mulheres trabalhando seja superior a 10 (dez). CLÁUSULA IX - Independentemente do trabalho temporário ou permanente. CLÁUSULA X - As empresas aceitarão atestados médicos e de odontólogos do sindicato demandante, para abono de faltas, até três dias por mês. CLÁUSULA XI - As empresas são obrigadas a fornecer medicamentos para os empregados e seus familiares, a preço de custo e mediante desconto parcelado, quando não oferecidos gratuitamente pelos órgãos públicos e pelas empresas. CLÁUSULA XII - Aos empregados convocados para trabalho extraordinário, em jornada que ultrapasse as 19h00 horas, será fornecida uma refeição antes do início da prorrogação da jornada. CLÁUSULA XIII - Serão abonadas as faltas do empregado estudante, quando decorrentes do comparecimento à provas escolares em estabelecimentos de ensino oficial ou particular, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada a efetiva realização, em igual prazo. CLÁUSULA XIV - As empresas são obrigadas a descontar dos salários dos seus empregados associados ao sindicato demandante, o valor das mensalidades devidas ao sindicato, desde que por eles autorizados e mediante relação nominal, atualizada mensalmente, que será remetida pelo sindicato. PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores descontados serão recolhidos à Tesouraria do sindicato demandante, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto. CLÁUSULA XV - As empresas permitirão a afixação de avisos de interesse do sindicato e dos empregados, vedada matéria ofensiva a qualquer pessoa e de cunho político-partidário. CLÁUSULA XVI - O pagamento dos salários será feito quinzenalmente, mediante recibo, especificando as parcelas que acrescem ou onerem a remuneração. CLÁUSULA XVII - As empresas fornecerão aos seus empregados um (1) uniforme, por semestre, quando de uso obrigatório. CLÁUSULA XVIII - As empresas descontarão, mensalmente, de todos os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição defensiva, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme decisão da Assembleia Geral, 1% (um por cento) do salário básico, cujo rateio se fará na forma definida na Assembleia, pelo sindicato. A contribuição será depositada pelas empresas na conta 560.006-5, do Banco do Brasil, Agência 2619, de São Francisco do Pará. CLÁUSULA XIX - As empresas são obrigadas a fornecer um cantil com água potável a cada empregado. CLÁUSULA XX - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos empregados as ferramentas necessárias ao trabalho. CLÁUSULA XXI - Aos empregados que contraírem enfermidade ou forem acidentados no local de trabalho, será assegurado transporte e medicamentos gratuitos, até a remoção para casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS. CLÁUSULA XXII - Os empregados elegerão, por escrutínio secreto, no local de trabalho e com a participação do sindicato demandante, representante sindical, na proporção de um (1) para cada grupo de cinquenta (50) empregados, com mandato de um (1) ano e estabilidade prevista no

Inciso VIII do art. 82 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXII - As empresas são obrigadas a comunicar ao sindicato profissional, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a realização de eleições para os CIPAS. CLÁUSULA XXIII - As empresas fornecerão aos empregados que trabalhem com produtos tóxicos, um copo de leite ao final de cada jornada. CLÁUSULA XXIV - Nas atividades perigosas ou insalubres, inclusive com produtos tóxicos, as empresas fornecerão os equipamentos de proteção indispensáveis, sem ônus para os empregados. CLÁUSULA XXV - Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o menor salário previsto na Cláusula III, por infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empregador, respeitado o limite previsto no Parágrafo Único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXVI - Todo trabalhador que pedir demissão, fará jus às férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 dias. CLÁUSULA XXVII - Fica instituída uma comissão bilateral, composta de seis membros, sendo três indicados pelos trabalhadores e três pela demandada, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e das leis vigentes, que deverá reunir-se sempre que entenderem necessário. CLÁUSULA XXVIII - A vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 19 de novembro de 1990. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencido o Exmº Juiz Nasser Nassar que a partir de março/90, adotava a política salarial vigente); II, VI, XI (vencidos os Exmos. Juizes Pedro Helle e Nasser Nassar que as indeferiam, sendo que quanto à Cláusula II ficou vencido, ainda, o Exmº Juiz Itair Silva); XV, XVIII, XXI, XXIV, XXVI, XXVII (vencido o Exmº Juiz Nasser Nassar que as indeferia, sendo que em relação à Cláusula XXVI ficaram vencidos, ainda, a Exmª Juíza Relatora, que a indeferia e o Exmº Juiz Itair Silva que concedia a vantagem somente aos empregados com mais de seis meses na empresa; em relação à Cláusula XXVII, ficou vencida, ainda, a Exmª Juíza Relatora); XIX (vencidos os Exmos. Juizes Pedro Helle e Nasser Nassar que acrescentavam à redação a devolução das ferramentas, por ocasião do término do contrato de trabalho); XX (vencido o Exmº Juiz Nasser Nassar que concedia a vantagem somente aos empregados acidentados no local de trabalho). Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-3.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 1.497/91. PROC. TRT DC 528/91. Prolocutor: Juiz RIDER BRITO (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Raimundo Sérgio B. do E. Santo e outros). Demandado: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Juarez R. Soriano de Mello e outros).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e, como demandado, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIOS - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados em quatro parcelas, a partir de 19 de março de 1991, no percentual final de 600% (seiscentos por cento), calculado sobre os salários vigentes no mês de março de 1990, adotando-se a seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá ser aplicada no período de março de 1991 a junho de 1991: a) 400% no mês de março de 1991, a incidir sobre o salário vigente no mês de março de 1990; b) 475% (quatrocentos e setenta e cinco por cento) no mês de abril de 1991, a incidir sobre o salário vigente no mês de março de 1990; c) 532,50% (quinhentos e trinta e dois vírgula cinquenta por cento) no mês de maio de 1991, a incidir sobre o salário vigente no mês de março de 1990; d) 600% (seiscentos por cento) no mês de junho de 1991, a incidir sobre o salário vigente no mês de março de 1990. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após o mês de março de 1990, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir, sempre sobre o salário vigente no mês de admissão, do empregado: MÊS MAR/91 ABR/91 MAI/91 JUN/91 ABR/90 384,46% 361,77% 405,55% 456,96% MAI/90 189,77% 225,35% 252,62% 284,64% JUN/90 171,06% 203,13% 227,71% 256,58% JUL/90 150,33% 178,52% 200,12% 225,49% ABR/90 125,51% 147,04% 167,07% 188,25% SET/90 104,87% 124,53% 139,60% 157,30% OUT/90 85,46% 101,48% 113,76% 128,18% NOV/90 66,55% 79,01% 88,58% 99,81% DEZ/90 48,58% 57,69% 64,67% 72,87% JAN/91 30,75% 36,52% 40,94% 46,13% FEV/91 14,58% 17,31% 19,41% 21,87% PARÁGRAFO SEGUNDO - Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas

salariais havidas até a presente data. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado. PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças salariais, decorrentes dos reajustamentos previstos na presente cláusula, referentes aos meses de março e abril de 1991, deverão ser pagas juntamente com os salários do mês de abril de 1991. PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que não compensaram em março de 1990 (acordo da data-base anterior) o percentual de 30% (trinta por cento), concedido em dezembro de 1989, poderão manter entendimentos com o sindicato profissional, a fim de com ele negociar, separadamente, a possibilidade de efetuar a compensação do referido percentual. Esta hipótese só se aplica às empresas que comprovarem ao sindicato profissional a não compensação, em qualquer momento, do referido percentual. CLÁUSULA II - COMISSÕES AJUSTADAS - Os empregadores obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada. CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA - Os empregados operadores de caixa que trabalharem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus ao adicional de Cr\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), corrigidos pela política salarial. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - O salário profissional da categoria é fixado para o mês de março de 1991, em Cr\$23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros); para o mês de abril/91, em Cr\$26.450,00 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros); para o mês de maio/91, em Cr\$29.100,00 (vinte e nove mil e cem cruzeiros); para junho de 1991, em Cr\$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos cruzeiros), sendo reajustados, a partir do mês de julho/91, de acordo com a política salarial adotada pelo Governo Federal. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário profissional será devido aos empregados que percebam apenas salário fixo e que sejam exercentes das seguintes funções: Balconistas, Cobradores, Auxiliar de Escritório, Escriturário, Auxiliar de Contabilidade, Mecanógrafo, Datilógrafo, Faturista, Analista de Crédito, Monitor de Crédito, Kardexista, Almoxeiro, Encarregado de Estoque, Estoquista, Caixa, Montador, Secretária e Recepcionista. PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário profissional de que trata esta cláusula sujeita-se às seguintes condições: a) os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, perceberão o salário profissional, após noventa dias de trabalho na mesma empresa; b) os empregados que não possuírem os diplomas de que trata a alínea anterior também farão jus ao salário profissional, após noventa dias de trabalho na mesma empresa, desde que comprovem por sua CTPS terem trabalhado pelo menos um ano na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não farão jus ao salário profissional de que trata esta cláusula os empregados que trabalharem em empresas que possuam 05 (cinco) ou menos empregados. CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO - Os empregados que perceberem comissões terão salário fixo correspondente a, no mínimo, Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), reajustável de acordo com a política salarial do Governo, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração total mínima (fixo mais comissão), igual ao salário profissional de que trata a cláusula anterior. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As primeiras duas horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais permitidas por lei, com 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for despedido sem justa causa, até trinta dias antes da data-base, fará jus à indenização adicional de um mês de salário, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA VIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, desde que sejam assumidos pelo substituído todos os deveres, obrigações, responsabilidade e atribuições do substituído, excluindo-se as vantagens pessoais do substituído, desde que a substituição seja superior a 30 (trinta) dias e que não seja meramente eventual. CLÁUSULA IX - QUINQUÊNIOS - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional, por quinquênios de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens desta cláusula substituem idêntico adicional, constante do Acórdão nº 3.187/64 do TRT da 8ª Região, originário do Processo nº TRT DC 165/64, cláusula IX/XVI. CLÁUSULA X - EMPREGADO ACIDENTADO - O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá estabilidade no emprego por 60 (sessenta) dias, a contar do término do respectivo benefício previdenciário. CLÁUSULA XI - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - Garantia do emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório. CLÁUSULA XII - EMPREGADA GESTANTE - A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada que receber aviso prévio deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o referido aviso prévio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de sua continuação no emprego. CLÁUSULA XIII - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente

na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a 01 (um) ano. CLÁUSULA XIV - SANITÁRIOMASCULINO E FEMININO E ÁGUA POTÁVEL - As empresas providenciarão em seus estabelecimentos bebedouros ou equivalentes, de água potável, bem como sanitários masculino e feminino, quando os seus empregados forem de ambos os sexos. CLÁUSULA XV - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas serão obrigadas a fornecer cartas de referência aos seus empregados despedidos, quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, se solicitada pelo interessado. CLÁUSULA XVI - DELEGADOS SINDICAIS - Os delegados do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Loucas, Tintas, Ferragens, Material de Construção e Materiais Elétricos do Estado do Pará, designados para representá-lo, em número de 01 (um) para cada município do Estado, terão assegurada a estabilidade provisória, a contar da comunicação à empresa empregadora, até a data de sua destituição pela diretoria da entidade. CLÁUSULA XVII - UNIFORMES GRATUITOS - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão, gratuitamente, pelo menos 02 (dois) uniformes, por ano, aos seus empregados. CLÁUSULA XVIII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - Quando os serviços forem realizados em condições insalubres e que exijam equipamentos de proteção individual, tais como aqueles realizados em depósitos de carga pesada, almoxarifados em idênticas situações e câmaras e, ainda, outros definidos nas normas regulamentadoras sobre a espécie, compromete-se os empregadores a fornecer, gratuitamente, todo o equipamento de proteção individual exigido pelas referidas NRs. CLÁUSULA XIX - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, no qual constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acrescem ou onerem a remuneração. CLÁUSULA XX - EMPREGADOS ESTUDANTES - Faltas Abonadas - Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, desde que avisado o empregador, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado posteriormente. CLÁUSULA XXI - DESCONTO DE CHEQUES SEM FUNDO - As empresas não poderão descontar de seus empregados caixas, vendedores ou balconistas, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos, ou outro motivo, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela empresa. CLÁUSULA XXII - DIA DO COMÉRCIÁRIO - Para dar ao comerciário uma compensação pela passagem de seu dia, comemorado em 30 de outubro de cada ano, as empresas vinculadas à categoria econômica, no município de Belém, não abrirão suas portas na segunda-feira do mês de outubro que coincidir com o recírio de Nossa Senhora de Nazaré. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E FGTS - As empresas com sede fora do estado do Pará ficam obrigadas a recolher a Contribuição Sindical, Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente a empregados e empregadores, no Município do Estado do Pará onde tenha filial ou representação. PARÁGRAFO ÚNICO - Possuindo a empresa várias filiais no Estado do Pará, os recolhimentos de que trata esta cláusula poderão ser centralizados em Belém. CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Para a manutenção dos sistema confederativo de representação sindical profissional, as empresas farão descontar, mensalmente, a partir do mês de março de 1991, diretamente dos salários de seus empregados, o valor que corresponder a 1% (um por cento), remetendo-o ao sindicato profissional, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições referentes aos meses de março/91 poderão ser recolhidas até o dia 15 de maio de 1991. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Nos mesmos termos de decisão da Assembleia Geral e artigo 89, inciso IV, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente sentença normativa recolherão, mensalmente, as suas expensas, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo patronal, o percentual equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de cada empregado, no mês de março de 1991 e de 1% (um por cento) nos demais meses, valor este que deverá ser pago ao sindicato patronal, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido. A contribuição referente ao mês de março de 1991 poderá ser recolhida junto com a do mês de abril de 1991. CLÁUSULA XXVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão dos salários de seus empregados, no mês de março de 1991, a quantia de Cr\$200,00, em favor do sindicato profissional, fazendo recolher a quantia descontada até o dia 15 de maio de 1991, à Tesouraria do sindicato. CLÁUSULA XXVII - MULTA - Fica estipulada multa de meio valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula deste acordo, observado o disposto no artigo 619, combinado com o artigo 622, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA XXVIII - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa de trabalho terá vigência de um ano, a contar de 19 de março de 1991, terminando em 29 de fevereiro de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$3.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 15 de maio de 1991.
Helena da Costa Páede
HELENA DA COSTA PÁEDE
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência
(G.Reg.36.746)

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

20.05.91

(Nos. 1.498 a 1.536/91)

AC. Nº 1.498/91. PROC. TRT RO 3372/90. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA (Dra. Edilza Valério e outros). RECORRIDA: MARA SUELI FIGUEIREDO (Dra. Marly Baena e outros).

EMENTA: A confusão a respeito dos fatos alegados como causadores da despedida só pode levar à inaceitação de justa causa.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.499/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3025/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Litiscorrente) (Dr. Marcelo Meira Mattos). RECORRIDOS: CENTRO COMUNITÁRIO SÃO CLEMENTE (reclamado) e TEREZA GOMES DE ARAÚJO e OUTROS (02) (reclamantes) (Dra. Vânia Alcântara e Outro).

EMENTA: Mantém-se o Município litiscorrente na condenação, como responsável solidário, tendo em vista a posição que exerceu na execução da programação desenvolvida na comunidade, através do centro comunitário do bairro, que é o reclamado no processo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.500/91. PROC. TRT R EX OFF 308/91. JCJ de Capanema. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES FARIAS DOS SANTOS (Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior e Outros). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Confirma-se sentença que, com base na confissão ficta do reclamado e nas anotações constantes da carteira de trabalho da reclamante, deferiu pretensão da inicial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.501/91. PROC. TRT RO 3325/90. JCJ de Castanhal. Prolator: Juiz ITAIR SÁ DA SILVA. RECORRENTE: JOÃO ZEFERINO DAS CHAGAS (Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio e outros). RECORRIDOS: MURILO ABEL RODRIGUES CARVALHO (Reclamado) (Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira) e FRANCISCO MAUÉS CARVALHO (Litiscorrente) (Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira).

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - Executando serviços necessários à atividade fim do estabelecimento, de modo permanente e continuado, resulta caracterizada a relação de emprego entre o prestador do trabalho e a empresa.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deferindo isenção de custas; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Nazer Nassar, dar-lhe provimento para, reconhecendo a relação de emprego sob responsabilidade solidária do reclamado e litiscorrente, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue o mérito, como entender de direito. Designado, prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1.502/91. PROC. TRT ED 1.108/91. Relator: Juiz RIDER BRITO. EMBARGANTES: FRANCISCO BRAZ NOGUEIRA e OUTROS (Dr. Jader Nilson Dias). EMBARGADO: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Dra. Acellina Calderaro Neves).

EMENTA: Embargos de Declaração não se constituem um meio hábil para reexame de prova.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no v. acórdão embargado.

AC. Nº 1.503/91. PROC. TRT RO 524/91. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: BANCO BAHIAERINDUS DO BRASIL S.A. (Dr. José Acreano Brasil e Outros). RECORRIDO: LUIZ FERNANDES STEDILE (Dr. Jaci Monteiro Colares e Outro).

EMENTA: Declara-se a prescrição das parcelas deferidas na sentença, uma vez que houve tal arguição no momento próprio da defesa, pelo reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem

divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar prescritas as parcelas de horas extras e diferenças consectárias de férias de 1974 a 1985 e depósitos do FGTS, julgando em consequência, improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 10.438,04 sobre Cr\$ 500.000,00.

AC. Nº 1.504/91. PROC. TRT RO 331/91. JCJ de Capanema. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: ALDIZIO MONTEIRO ALVES (Dr. José Raimundo S. Montenegro). RECORRIDO: JOSÉ RICARDO CARNEIRO COSTA.

EMENTA: As testemunhas ouvidas na instrução não fizeram prova do trabalho continuado do reclamante na residência do reclamado, porque não tinham condição de saber o que ali se passava, visto que trabalhavam fora daquele local, não tendo motivo para nele ingressar.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Itair Silva e Vicente Cidade, que reconheceram a relação de emprego, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.505/91. PROC. TRT R EX OFF 61/91. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECLAMANTE: MARIA DA CRUZ MACHADO (Dr. Antônio dos Santos Dias e Outra). RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP.

EMENTA: Inexiste relação de emprego entre as chamadas "maes crecheiras" e a Fundação do Bem Estar Social (FBESP), eis que não estão presentes, na hipótese, os elementos que caracterizam tal espécie de relacionamento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Semiramis Ferreira e Vicente Cidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça, contra a reclamada, por inexistência de relação de emprego entre as partes. Custas pela reclamante sobre Cr\$ 200.000,00 na quantia de Cr\$ 4.638,04.

AC. Nº 1.506/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 196/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS (Dra. Maria do Socorro P. Andrade). RECORRIDA-RECLAMANTE: MARIA DO CARMO SANTOS (Dra. Siraira Souza Silau e Outra).

EMENTA: I - Há competência residual da Justiça do Trabalho para examinar parcelas trabalhistas anteriores à alteração do regime jurídico, de celetista, para o chamado regime único, implantado em decorrência de determinação constitucional, para os servidores do Município de Belém.

II - A estabilidade de que trata o artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias é um tipo especial de estabilidade, que não se considera incompatível com o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque intempestivo; conhecer da remessa de ofício, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.507/91. PROC. TRT RO 111/91. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: GRUPO ECONÔMICO REUNIDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Dra. Ana Cecília Araújo de Alencar e Outros). RECORRIDO: ORLANDO VEIGA (Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha).

EMENTA: Sendo a notificação para a audiência de instrução encaminhada a endereço que não é o da empresa, conforme esta comprova através de documentação idônea, é de anular-se o processo para dar oportunidade à parte prejudicada para produzir defesa regular.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do processo por vício de notificação inicial, anular o processo, exclusive à inicial, determinando, em consequência, a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para as providências de direito.

AC. Nº 1.508/91. PROC. TRT RO 3373/90. JCJ de Santarém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: GERALDO COSTA DE OLIVEIRA (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte). RECORRIDA: R. B. MENDONÇA - AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA. (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro).

EMENTA: I - Instalada a confusão a respeito dos fatos relativos à rescisão contratual, pelo próprio reclamante, é de se admitir a alegação da defesa, de que houve a saída espontânea do empregado.

II - Tendo a empresa obrigação de possuir os documentos de controle de produção dos empregados, cabe-lhe o ônus de provar, consequentemente, o quantum alegado em sua contestação, ainda mais quando não efetuava pagamento de salário mediante recibo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reconhecer ao reclamante o recebimento de salário na base mencionada na fundamentação, que deve ser considerada para o cálculo das parcelas, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.509/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 427/91. JCJ de Castanhal. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Juarez Rabello S. de Mello). RECORRIDO-RECLAMANTE: JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO.

EMENTA: Em face da nova regulamentação legal a respeito da opção retroativa pelo regime do FGTS, a ser feita pelo empregado, não há mais necessidade do assentimento do empregador à manifestação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar arguida no recurso voluntário por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 14 da Lei 8.036/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.510/91. PROC. TRT RO 3242/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: ENDECO ENGENHARIA LTDA. (Dr. José Augusto Torres Potiguar). RECORRIDO: ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO (Dra. Suzana Cristina Dias da Silva e Outra).

EMENTA: O contrato de trabalho é contrato realidade. Logo, se o empregado, embora engenheiro formado, não exercia na empresa essa profissão, mas a de chefe do Centro de Processamento de Dados, não se lhe pode conceder vantagens da lei que regula a profissão de engenheiro - Lei 4.950-A.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferença salarial (Junho e Julho), gratificação de função e pagamento de 25% sobre as duas horas excedentes de seis, que foi deferido com base na Lei 4.950-A/66, sendo que as parcelas pagas em audiência não têm a complementação advinda dessas três parcelas, restando somente a reintegração das horas extras habituais, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.511/91. PROC. TRT RO 422/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTES: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA e OUTROS (05) (Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros). RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Dr. Luiz Firmino Ferraz Filho e outros).

EMENTA: Diante do novo ordenamento constitucional vigente no país a partir de 5.10.88, o instituto da disponibilidade alcançou servidores estáveis celetistas da administração pública da União, autárquica e fundacional, sendo de se assinalar que após a instituição do regime único para todos os servidores públicos de referidas entidades nem há mais nenhum motivo para se discutir tal matéria.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem di-

vergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.512/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 195/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. José Alberto Baptista Santos e Outro). RECORRIDOS-RECLAMANTES: NORMA LUCIA BRAGA BORDALO e OUTROS (18) (Dr. Evandro de Oliveira Costa).

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade de dispositivo legal relativo à política salarial que viola o princípio constitucional do direito adquirido, deferindo-se, em consequência, aos servidores reclamantes as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/67; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apurados o

período de Julho/87 a outubro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 1.513/91. PROC. TRT RO 3020/90. 3ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza LYBIA OLIVEIRA. RECORRENTE: RAIMUNDO FURTADO DE LIMA (Dr. Miguel Gonçalves Serra e Outros). RECORRIDA: REICON - REBELO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. (Dr. Guttembergue de Freitas Catete e Outros).

EMENTA: Os direitos estabelecidos em sentença normativa, de caráter provisório - como o de não ser efetuada a dispensa de empregados em razão de participação em movimento grevista - quando não trazem prazo de duração, entendem-se como fixados pelo período de vigência da referida norma coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes relatora, Semiramis Ferreira e Nazer Nassar, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Semiramis Ferreira, Pedro Mello e Nazer Nassar, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar sejam pagos os salários e vantagens de sua função na empresa, referente ao período de 4 de outubro de 89 a 31 de agosto de 1990, com a apuração a ser feita em liquidação de sentença, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 150.000, na quantia de Cr\$ 3.638,04.

AC. Nº 1.514/91. PROC. TRT RO 2927/90. 5ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza LYBIA OLIVEIRA. RECORRENTE: BENJAMIN DO COUTO LANHAZO (Dr. Jader Nilson da Luz Dias). RECORRIDA: CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB (Dr. Antônio da Silva Lira).

EMENTA: I - A interpretação do plano de cargos e salários da empresa deve ser feita considerando o conjunto das normas que o compõem, não por artigos isolados.

II - O jus postulandi não foi abolido no processo do trabalho por força de dispositivo constitucional (art. 133 da Constituição Federal) cuja preceituação já constava da legislação que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/63).

III - Havendo elementos nos autos para o cálculo das parcelas que integram a decisão, não há motivo para se optar pela liquidação por artigos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que a liquidação das parcelas deferidas ao reclamante seja feita através de cálculos, pelo setor competente da MM. Junta de origem, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º grau de Jurisdição.

AC. Nº 1.515/91. PROC. TRT RO 168/91. 7ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza LYBIA OLIVEIRA. RECORRENTE: BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A. (Dr. Deusdedit Freire Brasil e Outros). RECORRIDA: MARCOS VALÉRIO DE LIMA CANTÃO (Dra. Roseana Rodrigues e Outra).

EMENTA: Não há cerceamento de defesa se o Juiz dispensa o depoimento de testemunha que, por ele intimada sob tal pena, não comparece à audiência no dia designado para sua inquirição.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade fundada em cerceamento de defesa, negando, assim, provimento ao recurso.

AC. Nº 1.516/91. PROC. TRT R'EX OFF 591/91. JCJ de Castanhal. Relatora: Juíza LYBIA OLIVEIRA. RECLAMANTE: MARIA CREUZA LIMA (Dr. Mário Ferreira Vieira). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE IRTUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilberto Jader Serique e Outros).

EMENTA: Devidamente configurada, in casu, a sucessão trabalhista, eis que o Município litisconsorte, através de acordo realizado em ação de reintegração de posse, passou a ser o responsável por todos os órgãos situados na área onde está localizado o povoado denominado Vila Aurora, que ficou definitivamente incorporado ao seu território.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de 132 salário vincendo, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.517/91. PROC. TRT RO 589/91. 8ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza LYBIA OLIVEIRA. RECORRENTE: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS (Dra. Olga Bayma da Costa e Outros). RECORRIDA: IGREJA MONTE DE SANTIDADE (Dr. Mário Jorge Silva Pinto e Outra).

EMENTA: Pregador de entidade religiosa, que se oferece para, como colaborador, realizar os serviços próprios da Igreja, como cultos e visitas com a finalidade de conversão de pessoas para a religião, e outros, não pode ser tido como empregado. Nenhum dos requisitos legais para tal configuração está presente nessa referida hipótese.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.518/91. PROC. TRT RO 3244/90. 5ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza LYBIA OLIVEIRA. RECORRENTES: DORIVAN RODRIGUES LOPES e OUTROS (04) (Dr. Blairson Dias Figueiredo e outros) e BANCO DO BRASIL S/A (Dr. Carlos José Chaves Nogueira). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: Pelo exame dos fatos relativos à hipótese ficou provado que a relação entre as partes foi de emprego, regulada pela legislação trabalhista, não de estágio, como alegado na defesa do reclamado.

Não são só os aspectos formais que configuram o estágio, mas a conjugação de elementos fáticos pelos quais se tenha como preenchidos os requisitos legais que o caracterizam.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e, sem divergência, negar provimento ao do reclamado e dar provimento ao dos reclamantes, para o fim de, modificando parcialmente a decisão recorrida, determinar que o salário dos reclamantes, para efeito do cálculo das parcelas deferidas seja no valor do que é pago aos exercentes das funções que os mesmos exerciam, devendo ser incluídas na condenação as diferenças salariais requeridas com base nesse referido valor, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.519/91. PROC. TRT ED 1237/91. Relator: Juiz PEDRO MELLO. EMBARGANTE: J. B. COSTA CONSTRUÇÃO (Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho). EMBARGADO: AVELINO DOS ANJOS (Dra. Erlene G. Lima). LITISCONORTE: SUPERMERCADO LÍDER (Dr. José Tuma Haber) e MANOEL ALMEIDA.

EMENTA: é de se indeferir embargos de declaração, quando não se comprova omissão ou dúvidas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e, sem divergência, negar-lhes provimento, por nada haver a esclarecer ou declarar no v. Acórdão embargado.

AC. Nº 1.520/91. PROC. TRT RO 2238/90. 2ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. RECORRENTE: RECAPAGEM LIDER LTDA. (Dr. Loris Rocha Pereira Junior). RECORRIDO: HERCULANO PAIVA NETO (Dra. Paula Frassinetti Silva Matos).

EMENTA: Faltas graves imputadas ao recorrido, suficientemente provadas. Houve, de parte deste, mau procedimento e ato lesivo da honra e boa fama do empregador, tendo como consequência desforço físico, no local de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o inquérito judicial, autorizando a reclamada a despedir o requerido, pela prática de faltas graves e, em consequência, julgar totalmente improcedente as parcelas pedidas pelo requerido, em reconvenção. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$-4.638,94, sobre Cr\$-200.000,00.

AC. Nº 1.521/91. PROC. TRT RO 2514/90. 1ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. RECORRENTE: DANCETERIA CARROSSSEL LTDA. (Dr. Simão Isaac Benzecry). RECORRIDA: ROSILENE VELASCO PISCANÇO (Dr. Gilson Oliveira Faciela de Souza e outros).

EMENTA: Não havendo a necessidade de se repetir ato processual, descabe a arguição de nulidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença e do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.522/91. PROC. TRT RO 3052/90. 5ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. RECORRENTE: ESTACON ENGENHARIA S/A (Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e Outros). RECORRIDO: EVANDRO CARLOS MESQUITA DA CUNHA (Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro e Outro).

EMENTA: Recusação de iniciativa do empregado que apesar de garantida com a estabilidade provisória, renunciou o seu direito a permanência no emprego, bem como, a função (membro titular da CIPA) que lhe dera causa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a decisão recorrida, reconhecer ao reclamante apenas o direito ao recebimento de quantia correspondente a 1/3 das férias 87/88 e das férias proporcionais (7/12), cuja condenação mantém; julgar improcedente as demais parcelas que foram objeto da condenação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.523/91. PROC. TRT RO 3007/90. 5ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. RECORRENTES: LUCIMAR DO NASCIMENTO e RAIMUNDO NONATO DE JESUS CORRÊA (Dra. Eliene Gonçalves Lima). RECORRIDA: COJAN ENGENHARIA LTDA. (Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior).

EMENTA: Relacionamento de emprego exige prova positiva, que cabe ao trabalhador.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.524/91. PROC. TRT RO 2507/90. 3ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. RECORRENTE: ELIAS PINTO DE ALMEIDA. RECORRIDO: OZANO CORRÊA DO NASCIMENTO (Dr. Jandyr Silva Farias).

EMENTA: Confirma-se a decisão recorrida em todos os seus termos. Houve a correta apreciação da prova.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.525/91. PROC. TRT R'EX OFF e RO 3.000/90. 6ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. RECORRENTES: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ (reclamada) (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outro) e DAVID SÁ e OUTROS (17) (reclamantes) (Dra. Edvanilza Pinto Coutinho e outro). RECORRIDOS: OS MESMOS e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SEDUC (Litisconsorte).

EMENTA: Impossível admitir a sucessão de empregadores, se não há prova de que os reclamantes passaram a integrar o quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela reclamada, mantendo a exclusão da lide do Estado do Pará; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao voluntário do reclamado e dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para determinar que os valores das parcelas de gratificação natalina dos anos de 1977 e 1978 sejam os que constam da relação de folhas 289/290 e que para as anotações de suas CTPS se considerem as datas de admissão ali apostas, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.526/91. PROC. TRT AR 1762/90. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. AUTOR: JOAQUIM EUGÊNIO DA CRUZ DE AMORIM MAC-CULLOCH. Ré: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.

EMENTA: O prazo prescricional conta-se da data em que o interessado tomou ciência do ato violador do seu direito.

Prescrição total ou parcial. Interpretação controvertida nos tribunais, não justificando a rescisória.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da ação, rejeitando as preliminares de carência de ação e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, julgá-la improcedente.

AC. Nº 1.527/91. PROC. TRT RO 2029/90. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. RECORRENTE: INSTITUTO OFIR LOIOLA (Dr. Raimundo João O. de Macedo e outro). RECORRIDOS: JOSÉ DE ARIMATEIA PAIVA COELHO e OUTROS (04) (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros).

EMENTA: A lei veda ao empregador alterar as condições do contrato de trabalho. Assim, percebendo o empregado o salário correspondente a quatro mínimos legais, não pode tal condição ser alterada, passando o empregador a remunerar aquele daquele valor.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 103/106, porque juntados a descoberto; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.528/91. PROC. TRT RO 1843/90. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. RECORRENTE: JOÃO DUARTE DE ANDRADE (Dr. José Odalino Santos). RECORRIDO: PAYSANDU SPORT CLUB (Dr. Antônio Jorge Abelen).

EMENTA: Reforma-se a sentença por estar em desacordo com a lei e prova dos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de julgamento ultra-petita e ultra-petita, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir ao reclamante o pagamento das férias de 86 e 87, bem como a gratificação natalina de 1987, além dos depósitos do FGTS, tudo a se apurar em liquidação. Custas pelo reclamado na quantia de Cr\$ 1.636,04, sobre Cr\$ 50.000,00.

AC. Nº 1.529/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 216/91. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SENEK (Dr. Marcelo Meira Mattos e Outros). RECORRIDA-RECLAMANTE: RAIMUNDA PEREIRA PINTO.

EMENTA: Na passagem do servidor, do regime celetista para o estatutário, não é devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, cabível nas despedidas sem justa causa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.530/91. PROC. A. REG. 671/91. AGRAVANTES: CLAUDOMIR PEREIRA MOTA e OUTROS (04) Assistidos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). AGRAVADA: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR.

EMENTA: O Art. 19, da Lei 1533/51, manda aplicar ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.

Admite-se o ingresso da parte ex-adversa da que impetra o mandado de segurança como litisconsorte necessário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o despacho agravado, admitir a integração à lide, dos agravantes, na condição de litisconsortes necessários, determinando sejam estes autos anexados ao Processo do TRT MS 2952/90.

AC. Nº 1.531/91. PROC. TRT RO 226/91. JCI de Santarém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (Dr. José Ronaldo Dias Campos e Outros). RECORRIDO: ALVARO LUCIO PEDROSA LIMA (Dr. Iguaraci M. Souza Lima e Outro).

EMENTA: Empregado desviado da função primitiva para outra melhor remunerada, deve receber a diferença salarial respectiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60 da Lei 7730/87; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de devolução de descontos e reduzir de 2% para 8% o percentual a título de depósito de FGTS, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.532/91. PROC. TRT RO 3101/90. JCI de Marabá. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (Dr. Sílvia Abreu). RECORRIDO: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAIBA). (Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna).

EMENTA: Embora não autenticadas as convenções coletivas, a empresa manifestou-se a respeito do seu conteúdo, revelando que o teor das cláusulas salariais eram do seu conhecimento. Procedência parcial do pedido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir as parcelas de salário fixo, no período de 19.04.88 a 09.08.89, nos termos da fundamentação e diferenças de FGTS com 40%, aviso prévio, gratificação de Natal de 1988 e 1989, férias de 88/89 e proporcionais, com juros e correção monetária, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$-1.638,04 sobre Cr\$-50.000,00.

AC. Nº 1.533/91. PROC. TRT RO 703/91. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: JOSÉ CARLOS COSTA PINHEIRO (Dr. Adilson Galvão Vercosa). RECORRIDO: BANCO BAHERINDUS DO BRASIL S/A (Dr. Icarai Dias Dantas).

EMENTA: A emissão reiterada de cheques sem provisão de fundos pelo bancário, além de infringir as normas gerais do banco, implica na despedida por justa causa na forma do art. 508 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.534/91. PROC. TRT RO 799/91. 2ª JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTES: WANDA DOS SANTOS BARBOSA e VALDIR BARBOSA OLIVEIRA (Dra. Ediléia Valério e Outros). RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (Dr. José Augusto Torres Potiguar).

EMENTA: Não pode o Juiz, após receber a inicial e instruir o processo até seu encerramento, nele retroceder, decidindo pela inépcia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a arguição de inépcia da inicial e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para exame dos pedidos, como de direito, provendo assim, o recurso dos reclamantes.

AC. Nº 1.535/91. PROC. TRT RNA 3354/90. Relator: Juiz HERNES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: EDILSON DE SENE CABRAL (Dra. Floracy de Jesus Pamplona Dantas e Outros). RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO.

EMENTA: O reexame das mesmas provas do Processo Administrativo não justifica o pedido de Revisão.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, indeferir o presente pedido de revisão.

AC. Nº 1.536/91. PROC. DC 2395/90. DEMANDANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARÁ-SINDVOPA (Dr. Francisco Assis dos S. Filho e outros). DEMANDADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ; TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ (Dr. Luiz Renato A. Mindello); COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA (Dra. Clea Santos de Abreu e outros); CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes e outros); SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Ricart Elso de Lima); SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ; CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO AMAPÁ E PARÁ - CREA; SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DE BELÉM; COMÉRCIO, TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.; SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (Dra. Maria Lúcia R. Maciel) GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Claudio M. de Brito Filho) PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ; MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Marcelo Meira Mattos) CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM; SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM (Dr. Antonio Cândido M. de Brito); INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARÁ - FIEPA; SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria C. Castilho); FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP; INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF; COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - CONAB (Dr. Antonio Lira); FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FCA; COMPANHIA DAS DOÇAS DO PARÁ - CDP (Dr. Paulo César de Oliveira); MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL; MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL; MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN (Dra. Marilena M. Barbosa Funari e outros); MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL e MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Profissionais liberais, como os Advogados, quando prestam serviços, sob o regime de emprego, constituem uma categoria diferenciada, em razão das características da atividade profissional que são mesmo diferentes de qualquer outra profissão.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do Dissídio Coletivo, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, arguida pela demandada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, por falta de amparo legal; excluir da lide o demandado, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO; considerar o Sindicato demandante parte ilegítima ad causam em relação aos demandados, SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM; ESTADO DO PARÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ; MUNICÍPIO DE BELÉM, CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM; MUNICÍPIOS DE ALTAMIRA, ANANINDEUA, CASTANHAL, MARABÁ e

SANTARÉM; INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA; FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FCA; INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF; rejeitar o pedido de exclusão da lide, formulado pelos demandados, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ; COMPANHIA DOÇAS DO PARÁ - CDP, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, considerar o Sindicato demandante parte ilegítima para postular em nome de estagiários, ou seja, estudantes de Direito; no mérito, julga-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - PISO SALARIAL - Fica estabelecido, para a categoria profissional diferenciada dos advogados, o piso salarial de 6 (seis) salários mínimos. CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados que percebam salário superior ao fixado na cláusula I, serão reajustados mediante a aplicação da variação acumulada integral do IPC - índice de Preços ao Consumidor, até fevereiro de 1991 e a partir de março de 1991, com base no INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou índice que venha a substituí-lo, apurada no período de doze meses imediatamente anterior à data da publicação desta sentença normativa, a incidir sobre os salários vigentes à época da publicação, compensados os aumentos gerais espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de promoção por mérito ou antiguidade, implemento de idade, transferência de cargo ou função e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA III - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada terá a duração máxima de 5 (cinco) horas diárias ou 25 (vinte e cinco) horas semanais, de segunda a sexta-feira. CLÁUSULA IV - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres e obrigações deste, excluindo-se do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA V - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). CLÁUSULA VI - ANUENIO - Os empregados receberão um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio correspondente a 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço. CLÁUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado despedido sem justa causa, nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base, terá direito a uma indenização adicional equivalente à remuneração de um mês. CLÁUSULA VIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Em caso de acidente do trabalho, o empregado terá estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que a licença tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. CLÁUSULA IX - ATESTADOS MÉDICOS - Os empregadores aceitarão os atestados médicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato demandante ou órgão conveniado, até o limite de 3 (três) faltas por mês. CLÁUSULA X - LIVROS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS - O empregador, a seu critério, colocará à disposição, para consulta, aos advogados, livros e publicações técnicas, indispensáveis ao exercício da profissão. CLÁUSULA XI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A partir do primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, os empregadores descontarão, mensalmente, do salário básico de seus empregados, a título de contribuição, conforme determinação da Assembleia Geral Extraordinária, os seguintes percentuais: 0,5% (meio por cento) para os sócios do Sindicato e 1% (um por cento) para os não sócios. CLÁUSULA XII - MENSALIDADES SOCIAIS - As mensalidades sociais devidas ao Sindicato demandante serão descontadas em folha de pagamento, desde que o empregado autorize, por escrito, esse desconto. CLÁUSULA XIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Os empregadores terão o prazo de 5 (cinco) dias, após o desconto, para remeter ao Sindicato demandante, os valores descontados e a lista nominal dos empregados que pagarem as contribuições, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em multa de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o montante a ser recolhido. CLÁUSULA XIV - MULTA - Fica estabelecida a multa, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula I, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empregador ou Sindicato suscitante. CLÁUSULA XV - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho realizado no período de 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, será remunerado em 50% (cinquenta por cento), a ser calculado sobre o valor da hora noturna, cumulativamente com o adicional de horas extras, isto é, quando for o caso. CLÁUSULA XVI - DIÁRIAS - Quando o advogado viajar a serviço, para fora da sede da prestação de serviços, o empregador custeará as despesas com transporte, hospedagem e alimentação condignas, cabendo ao empregado prestar contas do numerário, até 5 (cinco) dias após o retorno. CLÁUSULA XVII - ESTABILIDADE AO TRABALHADOR APOSENTÁVEL - Ao advogado que tenha cinco (5) anos de serviço e esteja a menos de dois anos para se aposentar, fica assegurada a estabilidade no emprego, salvo justa causa. CLÁUSULA XVIII - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado. As cláusulas III, V, VI, VII, VIII, IX e X, foram aprovadas por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Antonio Pinho que as rejeitava, sendo que em relação à cláusula III ficou vencida, ainda, a Exma. Juíza Semiramis Ferreira; XIV (vencido o Exmo. Juiz Vicente Cidade que estabelecia 20%); XV (vencido o Exmo. Juiz Relator e Antonio Pinho que a indeferiam). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu: a) proposição do Exmo. Juiz Revisor de Inclusão da

cláusula XIII da inicial; b) proposição do Exmo. Juiz Vicente Cidade de inclusão de parágrafo na cláusula XI, para rateio da contribuição confederativa entre o Sindicato e a Confederação. Custas sobre o valor do pedido, que por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$3.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 20 de maio de 1991.
Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA
24.05.91

(Nos. 1.537 a 1.575/91)

AC. Nº 1.537/91. PROC. TRT RO 693/91. 6ª JCI de Belém. Prolocutor: Juiz RIDER BRITO (Presidente). RECORRENTE: BERNARDETE OLIVEIRA ALVES (Dr. Deusdeth F. Brasil). RECORRIDA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (Dr. Edilson Oliveira e Silva).

EMENTA: Se, da fusão da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), Companhia de Fomento da Produção (CFP) e Companhia Brasileira de Armazenamento, surgiu a Companhia Nacional de Abastecimento (CNA), cujos objetivos básicos não coincidem com os da COBAL, não se operou a sucessão trabalhista. Consequentemente, qualquer empregado da primitiva empresa COBAL, ainda que detentor de estabilidade, não pode ser reintegrado no quadro da nova empresa. A solução seria a do art. 497 da CLT, que não se aplica se se tratar de empregado regido pela legislação do FGTS.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Itair Silva, Vicente Fonseca e Vicente Cidade, que mandavam reintegrar a reclamante, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.538/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2980/90. JCI de Macapá. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Luíza da Cunha). RECORRIDO-RECLAMANTE: SINÉSIO DOS SANTOS CASTILHO FILHO. RECORRIDOS-RECLAMADOS: ESTADO DO AMAPÁ (Dr. Ismael Soares Pereira de Souza). UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA: Mantém-se a condenação solidária determinada na sentença a quo, relativamente ao Município de Macapá, não só pelos fundamentos ali expendidos, mas também visando a garantia na execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.539/91. PROC. TRT AR 1921/90. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. AUTORA: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA (Dr. Marcílio Felgueiras Vianna). RÉU: LUIS AUGUSTO DE LIMA PINHEIRO (Dr. José Raimundo Soares Montenegro).

EMENTA: Ao Julgador é lícito dispensar prova que julgue desnecessária, ainda que se trate de perícia para verificação de insalubridade. Com essa dispensa não estará violando o disposto no § 2º do artigo 195 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da ação e, sem divergência, julgá-la improcedente, por absoluta falta de amparo legal.

AC. Nº 1.540/91. PROC. TRT RO 12/91. JCI de Santarém. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE: CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro). RECORRIDA: MARIA LILIAN AZEVEDO DA SILVA (Dr. Iguaraci Macambira S. Lima).

EMENTA: Pessoa encarregada da venda de passagens, com pagamento à base de comissão, cumprimento de horário de acordo com a saída dos ônibus, sendo a atividade principal da beneficiária desses serviços empresa de transportes, é empregada à luz da legislação trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir a condenação de horas extras ao pagamento do percentual de 25% sobre o número reconhecido na sentença, conforme fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.541/91. PROC. TRT RO 193/91. 6ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM (Dr. Luiz Felipe Machado Duarte).

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO MESSIAS DE CASTRO (Dra. Paula Frassinetti Mattos).

EMENTA: Mantém-se a sentença que deu a interpretação correta à cláusula de estabilidade, constante do acordo coletivo em que se baseou o reclamante para o pleito desta reclamatória.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.542/91. PROC. TRT RO 200/91. 2ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Jr.). RECORRIDO: MANOEL TRINDADE DOS SANTOS (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

EMENTA: Empregado admitido em uma função bem simples, como é a de servente, e depois colocado para desempenhar outra de maior responsabilidade - de vigia - faz jus ao salário desta última por todo o período em que a exerceu, sendo certo que os vigias da empresa recebem valor remuneratório mais elevado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.543/91. PROC. TRT RO 187/91. JCI de Marabá. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE: ANTÔNIO ALVES DA SILVA (Dra. Solange Feitosa Sanches e outra). RECORRIDA: MARABÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outros).

EMENTA: Provada a justa causa, pelos depoimentos prestados na instrução processual, é de manter-se a sentença que assim concluiu.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.544/91. PROC. TRT RO 535/91. 8ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE: AIDANOR LEAL SILVA (Dra. Mônica Collares Gomes de Souza e outros). RECORRIDOS: DOMINGOS FURTADO BRAGA e BENEDITO DE FREITAS DE ARAÚJO (Dr. Fábio Moreira Faro).

EMENTA: A formalidade estabelecida na norma constante do § 1º do art. 477 consolidado, é essencial para a validade do recibo de quitação ou do pedido de demissão de empregado com mais de ano de casa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.545/91. PROC. TRT R EX OFF 657/91. JCI de Marabá. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECLAMANTES: JANETE RODRIGUES SOARES e OUTRAS (02) (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e Outra). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Cândido Costa Neto e Outra).

EMENTA: Procedimentos que visam fraudar direitos dos empregados devem ser tidos como nulos, sem nenhum efeito. Aqui, as rescisões contratuais não podem ser consideradas, visto que fraudulentas, razão pela qual os pactos laborais das reclamantes continuam em vigor, operando-se a sucessão trabalhista nos termos dos artigos 1º e 448 da CLT, por eles passando a ser responsável o Estado do Pará, para cuja esfera transferiu-se a escola onde é prestado o serviço.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, indenização por tempo de serviço e FGTS no Código 01 mais 40%, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.546/91. PROC. TRT RO 08/91. 5ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTES: AGROPALMA S/A (Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO (Dra. Olga Bayma e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: Não há melhor prova do que a confissão expressa da parte em juízo. Aqui, o preposto confirmou que a reclamante exercia a função de telefonista, como alegado na inicial, pelo que procedentes as diferenças salariais e consectárias, bem como as horas de trabalho excedentes de seis como extras.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de incompetência argüida pela reclamada, por falta de amparo legal; no

mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao recurso da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação a parcela de horas extras, à base de duas por dias, a apurar em liquidação, na forma da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.547/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 426/91. JCI de Castanhal. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães). RECORRIDOS-RECLAMANTES: MANOEL RIBEIRO DA SILVA e OUTROS (03) (Dr. José Roberto Mello Pismel).

EMENTA: Em face da nova regulamentação legal a respeito da opção retroativa pelo regime do FGTS, a ser feita pelo empregado, não há mais necessidade do assentimento do empregador à manifestação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 14 da Lei nº 8036/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.548/91. PROC. TRT R EX OFF 3038/90. 2ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECLAMANTES: CARMEN EUNICE DE JESUS PENHA PAMPLONA e OUTROS (05) (Dra. Ana Célia Pastana e outros). RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA.

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87; do inciso I, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88; e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a

inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88; e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 1.549/91. PROC. TRT RO 259/91. 7ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: IRMÃOS TORRES LTDA. (Dr. Ricart Elso Dias de Lima). RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. João José Geraldo e outro).

EMENTA: A URP de fevereiro de 1989 é direito adquirido do trabalhador. São inconstitucionais os artigos 5º e 6º da Lei 7730/89.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; mandar desentranhar dos autos os documentos de folhas 168 a 222, porque juntados a destempero; rejeitar as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.550/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 182/91. 7ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTES: JOCIRENE ADELAIDE MARINHO MARQUES (reclamante) (Dr. Helder Wanderley Oliveira) e FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA (reclamada) (Dra. Marta Maria de Sena Fonseca). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: É empregado e não autônomo o técnico contratado para suprir deficiência de pessoal nos programas desenvolvidos pela Fundação Legião Brasileira de Assistência, no atendimento à população carente, atividade essencial do órgão público.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamante para, reformando

QUARTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL CADERNO 2

parcialmente a decisão recorrida, mandando incluir na condenação o abono de que trata a Lei nº 7.706/88, no período de janeiro a outubro de 1989; sem divergência, dar em parte provimento aos recursos necessários e voluntário, para mandar excluir da condenação a devolução das contribuições previdenciárias; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.551/91. PROC. TRT R EX OFF 213/91. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECLAMANTE: JOÃO MARIA DO AMARAL TORRES (Dr. Helder Wanderley Oliveira e Outros). RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Iraci Vaz Lobato e Outros).

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade da legislação salarial que, violando a garantia constitucional do direito adquirido, suprimiu reajustes salariais assegurados por lei anterior aos servidores públicos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, declarar a inconstitucionalidade do inciso II e § 1º do artigo 2º da medida provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 1.552/91. PROC. TRT RO 3229/90. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Carlos Estevão Machado de Souza e Outros). RECORRIDOS: SINVAL AMORIM DE MENEZES e OUTROS (03) (Dr. Joaquim L. de Vasconcelos e Outros).

EMENTA: Havendo incerteza quanto à autoria da falta grave, deve ser indeferido o inquérito necessário para despedimento de empregado estável.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.553/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2742/90. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE-RECLAMADA: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Vera Pandolfo Ribeiro e Outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: WALDIR BENEDITO LOBATO (Dra. Geórgia Pitman e Outros).

EMENTA: A punição deve observar o princípio da atualidade em relação a falta imputada ao empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.554/91. PROC. TRT RO 2976/90. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: CONSTRUTORA MARAJÓARA LTDA. (Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves e Outros). RECORRIDO: JOSÉ BATISTA PINHEIRO (Dr. Orlando Maciel Rodrigues e Outro).

EMENTA: Empregado que considera abusiva sua transferência deve pleitear sua anulação, ao invés de abandonar o serviço.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Itair Silva e Vicente Cidade, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reconhecer a justa causa para o despedimento do autor e, sem consequência, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, gratificação natalina, férias proporcionais, FGTS e consectários; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 1.238,04 sobre Cr\$ 30.000,00 e pela reclamada na quantia de Cr\$ 1.038,04 sobre Cr\$ 20.000,00.

AC. Nº 1.555/91. PROC. TRT ED Nº 1.200/91. Relator: Juiz ANTONIO PINHO. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Dr. Sérgio Campos Assumpção). EMBARGADO: MANOEL MENDES TAVARES.

EMENTA: Rejeita-se o remédio legal utilizado por não haver a acrescentar ou esclarecer no v. acórdão embargado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver a acrescentar ou esclarecer no v. acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, a reverter em favor do exequente.

AC. Nº 1.556/91. PROC. TRT RO 3319/90. JCI de Altamira. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: BANCO BAHIAENSE DO BRASIL S/A (Dr. Gerson Antonio Fernandes e Outros). RECORRIDO: ADIEL LEAL FEITOSA.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Provado o excesso de trabalho, além da jornada normal, impõe-se a condenação do empregador à satisfação do débito respectivo para com seu empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.557/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3201/90. JCI de Altamira. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA (Dr. Pedro Raimundo Maia Milão). RECORRIDO-RECLAMANTE: MARIA CARMEM DA SILVA QUEIROZ (Dr. Seno Petri).

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Admitida a relação de trabalho cumpria ao reclamado o por fato obstativo à configuração da relação de emprego. Não constitui impedimento à caracterização do contrato de trabalho a violação, pelo próprio ente público, das suas normas legais que disciplinam o recrutamento de pessoal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.558/91. PROC. TRT RO 3017/90. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: MÁRCIA CRISTINA SILVA PANTOJA (Dr. Antônio Villar Pantoja e Outros) e BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S/A (Rec. Adesivo) (Dr. Roberto Mendes Ferreira e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: Confirma-se a decisão compatível com a prova produzida na instrução.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, conhecer do recurso manifestado adesivamente pela reclamada; sem divergência, conhecer do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.559/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3234/90. 7ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE-RECLAMANTES: LAURINALDO SERRA RABELO e OUTROS (07) (Dr. José Raimundo Farias Canto e Outros). RECORRIDO-RECLAMADO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes).

EMENTA: CORREÇÃO SALARIAL - Se o empregado percebe remuneração vinculada ao salário mínimo, não pode pretender o benefício de outras fórmulas corretivas como URPs e resíduos inflacionários.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.560/91. PROC. TRT RO 37/91. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiz LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE: IVAN NAZARETH DE OLIVEIRA DIAS (Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e Outros). RECORRIDO: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e Outros).

EMENTA: I - O empregado que exerce chefia de departamento de vendas de um dos estabelecimentos da empresa, sem poderes de representação ou mando, não interferindo nos destinos da empregadora, não encarna a figura do gerente de que trata o artigo 62, "b" da CLT.

II - É direito adquirido dos trabalhadores brasileiros terem em seus salários a inclusão do IPC de março/90, cujo índice, apurado pelo IBGE, órgão do Governo, alcançou o assustador percentual de 84,32%.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º do artigo 2º e a expressão "e salários" do artigo 4º da MP nº 154/90; por maioria absoluta de votos vencidos os Exmos. Juizes Presidente e Nazer Nassar, declarar a inconstitucionalidade do inciso II e §§ 1º e 2º

do artigo 2º e a expressão "e salários" do artigo 4º da Lei 8.030/90, bem como a Portaria nº 121-A, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deferindo a diferença decorrente do IPC de março/90, com reflexos nas parcelas elencadas na inicial, deferindo ainda horas extras, a apurar nos termos da fundamentação, com as respectivas consequências nas parcelas de férias, 13º salário, aviso prévio, depósitos do FGTS, com juros e correção monetária, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.561/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3035/90. JCI de Capanema. Relator: Juiz LYGIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Antônio dos Santos Dias e Outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: BENEDITO ELPÍDIO DINIZ (Dr. Jamil Moreno Sales).

EMENTA: Reconhecido o longo tempo de serviço do empregado - o que lhe garante a estabilidade decenal - desde que o empregador, por motivos que não esclareceu no processo, deixou de lhe dar trabalho e de pagar salários, incidiu no descumprimento do contrato laboral. Cabível o reconhecimento da despedida indireta, com as consequências daí advindas, sendo correta a decisão que assim concluiu.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.562/91. PROC. TRT RO 3110/90. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: PEDRO PIMENTEL COELHO (Dr. Jader Nilson da Luz Dias e Outros) e CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB (Dr. Antônio da Silva Lima e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: As Juntas de Conciliação e Julgamento são competentes, como todo órgão judicial, a decretar a inconstitucionalidade de lei de forma incidental.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de incompetência argüida, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de resíduos inflacionários do Plano Bresser e URP de fevereiro/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.563/91. PROC. TRT RO 342/91. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: SENA SILVA E CIA. LTDA. RECORRIDO: RAIMUNDO ELIELSON RIBEIRO AZEVEDO - menor assistido por seu genitor LAZARO AZEVEDO (Dra. Ana Celina Bentes Hamoy e outra).

EMENTA: Anula-se o processo exclusivo a inicial quando a notificação é remetida para outro endereço que não o da reclamada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, acolher a preliminar argüida e, em consequência, anular o processo, exclusivo a inicial, por vício de citação, devendo os autos baixar à MM. Junta de origem, como de direito.

AC. Nº 1.564/91. PROC. RO 2833/90. 1ª JCI de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS (Dr. Lúcio Barreto Brasil e Outro). RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ (Dr. Juarez Rabello S. de Mello e Outros).

EMENTA: A lei não assegura estabilidade no emprego, ao trabalhador que foi cometido de doença contagiosa. Quando dispensado o reclamante estava apto para o trabalho.

Mantém-se a decisão recorrida.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.565/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3227/90. 1ª JCI de Belém. Relator: ITAIR SILVA. RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ-FBESP (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e Outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: JOANA DOS SANTOS VASCONCELOS (Dr. Clayton dos Santos Chaves e Outros).

EMENTA: ESTAGIÁRIO. Não cumpridas as exigências da Lei 6494/77 e do Decreto 87.497/82, descaracterizado está o contrato de estágio impondo-se reconhecer o vínculo empregatício.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.566/91. PROC. TRT AI 3314/90. JCI de Macapá. Relator: MARILDA COELHO.

AGRAVANTE: PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS (Dra. Vera de Jesus P. Corrêa). AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - CÂMARA MUNICIPAL (Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira).

EMENTA : é defeso por lei ao advogado procurar em Juízo sem instrumento de mandato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.567/91. PROC. TRT RO 3270/90. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: SÉRGIO O. FERREIRA - ME. Recorrido: JANIS ROBERTO REMÉDIO LIMA (Dra. Erlene Gonçalves Lima).

EMENTA : REVELIA Não elide a revelia a simples alegação de que a assinatura no AR não é do reclamado, tanto mais quando este interpõe recurso em razão de notificação da sentença que lhe foi enviada para o mesmo endereço.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.568/91. PROC. TRT RO 3099/90. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: VEGA CONSTRUÇÕES S/A (Dra. Vera Lúcia Pinheiro e Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros). Recorrido: MANOEL NORBERTO MIRANDA (Dr. Ubiratan de Aguiar e outra).

EMENTA : FÉRIAS - Não faz jus às férias proporcionais o empregado que pede demissão, se inferior o seu tempo de serviço a 12 meses (Enunciado 261-TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Vicente Fonseca, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir as parcelas de férias proporcionais, diferenças de horas extras e diferenças de 132 salário; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como: fixadas na sentença de 1º grau.

AC. Nº 1.569/91. PROC. TRT RO 3024/90. JCI de Marabá. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Drs. José Frederico do S. Marinho e Paulo Maurício dos S. Macedo e outros). Recorridos: NORDECON - NORDESTE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA e CELSON SILVA (Dra. Silvia Abreu e outros).

EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Provada a idoneidade da empreiteira, não há porque responsabilizar, solidariamente, a contratante pelos ônus da relação de emprego desconstituída pela primeira.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, excluindo da condenação, como responsável solidária, a Companhia Vale do Rio Doce, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamação na quantia de Cr\$683,57, sobre Cr\$10.000,00.

AC. Nº 1.570/91. PROC. TRT RO 84/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: ANTÔNIO ZACARIAS DOS SANTOS (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros). RECORRIDA: S/A BITAR IRRÓS.

EMENTA : Reforma-se a sentença para incluir na condenação horas extras em número compatível com a jornada de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Revisor e Nazer Nassar, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação a parcela de horas extras e suas repercussões no FGTS e nas verbas rescisórias, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores pagos, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como: fixadas na sentença de 1º grau.

AC. Nº 1.571/91. PROC. TRT DC 1179/90. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Balestero Filho) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Balestero Filho).

EMENTA : Deve ser homologada a adesão ao acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o pedido de adesão ao acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS

TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM e o demandado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA ACÓRDÃO Nº 57/91, formulado pelos demandados, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em: 1.1) 10 de maio de 1990, pelo acréscimo de 60% (sessenta por cento), calculado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1990; 1.2) 10 de outubro de 1990, pelo acréscimo de 15% (quinze por cento), calculado sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 1990; 1.3) 10 de novembro de 1990, pelo acréscimo de 15% (quinze por cento), calculado sobre os salários vigentes em 30 de outubro de 1990. 5 10 - As diferenças que decorrem do reajuste de que trata o item 1.1, serão pagas no máximo em três parcelas, não podendo ultrapassar o mês de dezembro de 1990. 5 20 - As empresas que, espontaneamente, anteciparam reajustes, podem deduzir os reajustes concedidos. 5 30 - Os pisos salariais, a partir de 10 de outubro do corrente ano, serão os que se seguem abaixo, cujos valores servirão de base de cálculo para a próxima data-base: 13 FAIXA: Cr\$14.283,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros); 23 FAIXA: Cr\$11.241,25 (onze mil, duzentos e quarenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos); 33 FAIXA: Cr\$9.784,50 (nove mil, setecentos e oitenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos); 43 FAIXA: Cr\$9.257,50 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos); 53 FAIXA: Cr\$8.331,75 (oito mil, trezentos e trinta e um cruzeiros e setenta e cinco centavos); 5 40 - Nos meses de setembro e outubro, os pisos serão reajustados em 15% (quinze por cento), para cada mês. 5 50 - O salário de ingresso de qualquer empregado pertencente à categoria profissional e exercente dos ofícios mencionados na 53 faixa, não poderá ser inferior ao salário mínimo mais 10% (dez por cento). CLÁUSULA II - Para fins do que trata a presente sentença normativa, os cargos, ofícios e atividades são descritos da seguinte forma, de acordo com as faixas salariais mencionadas no caput da cláusula primeira: Primeira faixa: Operador de Serra de Toras, Circular ou de Fita, provida obrigatoriamente de carro de porta-toras, de corte longitudinal, responsável pelo corte das toras, de acordo com as medidas programadas; Plainador "A" - Operador de Plaina de três eixos ou mais, destinada a fabricação de perfis de madeira; Laminador - Operador de Equipamento destinado ao preparo da lâmina de fitas circulares, incluindo soldagem, tensãoamento, afiação, recalque, igualização, etc; Tupieiro-Operador de Tupias; Marceneiro - Profissional conhecedor do ofício de marcenaria, devidamente habilitado a leitura de plantas de desenhos de artefatos de madeira, além de conhecedor da operação de máquinas utilizadas na fabricação de móveis; Estofador - Profissional conhecedor do ofício de estofamento de móveis em geral, capaz de medir, cortar, afilar e montar os revestimentos de tecidos, plásticos ou similar, utilizados na indústria moveleira; Polidor/Laqueador/Pintor - Profissional encarregado de laquear, pintar ou polir móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; Esquadrista - Profissional especializado em eletricidade de corrente trifásica ou monofásica; Mecânico de Manutenção - Profissional conhecedor de todas as máquinas utilizadas na indústria madeireira, encarregado da manutenção das mesmas; Operador de Multilâmina - Operador de Serra Circular em três discos ou mais, obrigatoriamente automática; Operador de Empilhadeira e/ou Guindaste - Operador de máquina automotriz locomóvel, própria para empilhar ou transportar madeira em tora ou industrializada, devidamente habilitado; Medidor-Classificador - Profissional conhecedor das principais espécies florestais utilizadas na indústria madeireira, responsável por todo o processo de classificação até a fase final de industrialização; Entalhador - Profissional artífice, encarregado de entalhes manuais, sem auxílio de máquina, em artefatos de madeira; Torneiro - Operador de tornos de madeira, na confecção de perfis de forma cilíndrica, pela utilização manual de ferramentas especiais; Carpinteiro de Bancada - Profissional de oficina de carpintaria, no serviço de fabricação de portas, janelas e armários embutidos de madeira; Operador de Pá Carregadeira - Operador de máquina automotriz locomóvel, própria para empilhar ou carregar madeira em tora ou industrializada, em outros serviços ligados à pneumática, além de outros serviços; 23 FAIXA - Plainador "B" - atividade madeireira. 23 FAIXA - Plainador "B" - Operador de Plaina de um ou dois eixos, também denominada de desengrossadeira; Carpinteiro - Profissional que executa os demais serviços inerentes ao ramo de carpintaria, exceto o de carpinteiro de bancada, antes descrito; Colchoeiro - Profissional que realiza serviços de acolchoamento em estofados; Lixador - Operador de lixadeira de fita ou de cilindro, destinada ao perfeito alisamento dos perfis de madeira; Prensador - Operador de máquinas de prensagem; Soldador - Operador de máquina de solda; Resserrador - Operador de serra de fita de desdobro, também denominada de resserra, de corte longitudinal, provida de cilindros impulsadores; Montador - Profissional de montagem de móveis; Operador de Caldeira - profissional responsável pelo bom funcionamento e operação de caldeiras, controlando alimentação, instrumentos de medição, pressão, temperatura, válvulas e demais dispositivos de segurança; Galgador ou Refilador - Operador de máquina de galgadeira; Taqueiro - Operador de serra circular de um ou mais discos, de corte transversal,

denominada taqueira, destinada a cortar tacos de madeira para piso; Bitolador - Profissional que trabalha no cabo das serras para tora, encarregado de fornecer ao serrador as bitolas a serem cortadas; Operador de Balancim ou Destopador - Operador de serra circular de um ou mais discos, de corte transversal, denominada destopadeira, balancim ou serra de pêndulo, destinada a eliminar os defeitos apresentados ao longo dos perfis de madeira; Costureiro(a) - Operador de máquina de costura industrial na indústria de móveis; Vidraceiro - Profissional que, na indústria de móveis, carpintaria e marcenaria, é capaz de executar, com pleno conhecimento, todo e qualquer trabalho relacionado a vidro, espelho ou não, de espessuras diversas, tais como medições, cortes de diferentes formas com aparelho provido de diamante, colocação e afiação com massa ou perfis de madeira preparados pelo mesmo, além de outras tarefas ligadas à função. 33 FAIXA - Almojarife - Encarregado de Almojarifado; Auxiliar de Escritório - Profissional de serviços gerais, em escritório; Operador de faqueadeira - Profissional responsável pelo funcionamento de máquina, através do acionamento de alavanca geral e sucessivos botões de comando, capaz de ajustar e substituir facas e acessórios necessários à boa qualidade das lâminas de madeira; Operador de Juntadeira - Profissional responsável pelo funcionamento e ajustamento de máquina, através do acionamento de chave geral e sucessivos comandos, sobrepondo lâminas para junção das mesmas, seja capa, contracapa e miolo; 43 FAIXA - Operador de Moto-serra - Profissional capaz de executar, com perfeição, cortes de toras, pranchas, tarugos, etc., responsável pela manutenção da máquina, inclusive substituição de peças e acessórios; Vigia; Porteiro; 53 FAIXA - Bracal, Servente, Auxiliar de Produção. CLÁUSULA III - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1) As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, de segunda-feira a sábado. A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, será remunerada com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna. As horas extras trabalhadas em dias de repouso ou feriados serão remuneradas com adicional de 100%; 3.2) O trabalho em horário noturno será remunerado com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora diurna; 3.3) Após completar cinco anos de trabalho na empresa, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor de 5% (cinco por cento) do Piso Salarial de que trata a cláusula I, até o limite de 30% (trinta por cento). Para os empregados que não tenham salários profissionais, o quinquênio será calculado sobre o mínimo legal. CLÁUSULA IV - Nas substituições de caráter eventual, aos trabalhadores que substituírem titular de cargo ou função gratificada será garantida ao substituto, enquanto perdurar a substituição, a gratificação de função proventura percebida pelo substituído, entendida como tal a parcela que receba em folha de pagamento, exceto salários. CLÁUSULA V - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional, nos casos de gestação, e a garantia de emprego nos demais casos, mediante os prazos e condições seguintes: 5.1) desde a confirmação da gravidez até 90 dias após o término da licença-maternidade, prevista no inciso XVII do art. 72 da Constituição Federal. No caso de recebimento de aviso prévio indenizado ou não trabalhado, a empregada gestante ficará obrigada a avisar imediatamente o empregador o seu estado de gravidez e comprová-lo, com atestado médico, no prazo de cinco dias, podendo o empregador tornar sem efeito o pré-aviso; 5.2) ACIDENTE DE TRABALHO: a) Pelo prazo de 90 dias, contados a partir do benefício previdenciário, desde que tenha sido afastado por um período igual ou superior a 40 dias, permitida a conversão em dinheiro; b) Pelo prazo de 120 dias, para o trabalhador que, acidentado em serviço e considerado definitivamente incapaz para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário competente, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: b.1) que a função para a qual tiver sido reabilitado seja compatível e aplicável à categoria econômica; b.2) O salário será igual ao que a empresa praticar para a nova função do reabilitado; b.3) Havendo desmobilização do estabelecimento ou setor que agregue a nova função do reabilitado, a garantia poderá ser convertida em dinheiro. CLÁUSULA VI - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional os seguintes benefícios sociais: 6.1. ABONO FUNERAL - Os empregadores comprometem-se a pagar aos herdeiros, devidamente habilitados, além das verbas rescisórias devidas, pecúlio equivalente a um salário básico do empregado à época do falecimento, independentemente do seguro que porventura existir; 6.2. Fica assegurado ao trabalhador aposentado por tempo de serviço, quando contar com mais de 7 (sete) anos de serviço na mesma empresa, o pagamento, no ato da aposentadoria, de um abono equivalente a uma vez e meia o menor salário praticado pela empresa, para os empregados que percebam salário superior a esse valor, e um abono equivalente ao menor salário praticado na empresa para demais empregados; 6.3. As empresas oferecerão um plano de seguro aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente, morte natural ou acidental. O valor do prêmio do seguro será descontado em folha de pagamento dos empregados que aderirem ao plano e os certificados individuais de

participação deverão ser a eles entregues, podendo a entidade sindical profissional, com jurisdição na área, solicitar à empresa cópia da apólice para seu controle. A empresa que não oferecer o seguro ficará obrigada ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente de trabalho, observada a seguinte proporção: a) 930 (novecentos e trinta) BTN's, quando o sinistro ocorrer em estabelecimento com mais de 50 (cinquenta) empregados; b) 310 (trezentos e dez) BTN's, quando o sinistro ocorrer em estabelecimento com até 50 (cinquenta) empregados. CLÁUSULA VII - É assegurada assistência médica aos trabalhadores, nos seguintes casos: 7.1. Para efeito do art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social-CLPS, as empresas aceitarão atestados, subscritos por médicos ou dentistas das entidades sindicais profissionais, quando o afastamento do empregado for no máximo de 4 (quatro) dias, exceto aquelas empresas que possuem serviços médicos ou odontológicos em convênio com a Previdência Social. As entidades sindicais profissionais só poderão fornecer atestados médicos aos trabalhadores sindicalizados; 7.2. Os empregadores manterão, obrigatoriamente, nos locais de trabalho, material necessário à prestação de primeiros socorros e providenciarão o transporte dos acidentados, em qualquer eventualidade, bem como prover-se-ão de formulários CAT-comunicação de Acidente de Trabalho, do INPS; 7.3. O ônus das despesas oriundas da assistência prevista nesta cláusula, será de responsabilidade do empregador, ficando o trabalhador isento de pagamento ou desconto nos salários, a esse título. CLÁUSULA VIII - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, as faltas ao serviço nos casos de: 1. Prova escolar realizada em horário comprovadamente coincidente com o da jornada normal de trabalho, mediante prévia comunicação ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas, e posterior comprovação da sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino, no prazo de 96 horas, valendo o presente abono apenas para os trabalhadores que comprovarem estudar fora do horário de trabalho, aos quais não poderão exigir a realização de horas extras habituais; 2) Quando as empresas não possuírem convênio com a Caixa Econômica Federal, até o limite de oito horas, coincidentes com o expediente bancário, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar da empresa para o recebimento de suas cotas ou abono do PIS/PASEP. CLÁUSULA IX - Quando a prorrogação da jornada mediante a realização de horas extraordinárias ultrapassar de duas horas, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, lanche ou valor equivalente, de preferência antes da jornada suplementar, não se integrando esse benefício ao salário para todos os efeitos legais. CLÁUSULA X - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores nas indústrias de serrarias, carpintarias, tancoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade do Município de Ananindeua-Pa. CLÁUSULA XI - Na vigência da presente sentença, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 11.1 - Poderão as empresas prorrogar a jornada de trabalho diária pelo tempo que for necessário e sem qualquer acréscimo na remuneração da prorrogação, para compensar os sábados sem expediente, de tal sorte que não ultrapasse 44 horas semanais. Ocorrendo feriado em dia de sábado, os trabalhadores serão dispensados da prorrogação compensatória aqui estabelecida, na semana correspondente, e ocorrendo feriado em qualquer outro dia útil da semana, a prorrogação da jornada de trabalho necessária a complementação das 44 horas semanais será feita em outro dia da mesma semana. 11.2 - Quando houver necessidade de trabalho extraordinário, passível de programação, o trabalhador deverá ser avisado, individual ou coletivamente, com antecedência mínima de 24 horas, salvo motivo de forma maior, determinados por pane de máquinas ou motores, falta de energia ocorrida no horário normal e conclusão de serviços inadiáveis, quando então será dispensado o aviso de que trata este dispositivo; 11.3 - No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: a) PERIODICIDADE/HORÁRIO DE PAGAMENTO - Quando o pagamento for semanal, será realizado no prazo máximo de até duas horas após encerrado o expediente normal, findo o qual as horas excedentes serão consideradas como horas extras e pagas com os acréscimos previstos neste instrumento, exceto quando ocorrer furto, incêndio ou acidente comprovado. Quando o pagamento for em cheque, o prazo deverá respeitar o mínimo de duas horas antes do término do expediente bancário; b) As empresas fornecerão contracheques ou assemelhados, com identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo neles constar todas as verbas que onerem ou acresçam a remuneração e o valor do depósito do FGTS; c) O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início do gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não comprometendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal, serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) As empresas que já fornecem transporte coletivo gratuito aos seus empregados, para acesso ao local de trabalho, comprometem-se a mantê-lo, sem ônus para os trabalhadores, devendo aquelas que utilizam caminhões, adaptá-los de cobertura e bancos. O roteiro do transporte será estabelecido pela empresa. Não integrará a remuneração, em qualquer hipótese, o valor do benefício concedido

a título de transporte, bem como o tempo nele despendido não integrará a jornada de trabalho, exceto nos casos de que trata o Enunciado 90 da Súmula do TST; e) As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, quando de uso obrigatório, dois uniformes a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão. Ocorrendo, comprovadamente, dano material que comprometa a utilização dos uniformes, no prazo aqui estipulado, as empresas fornecerão, gratuitamente, mais um uniforme. CLÁUSULA XII - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 12.1. Fica assegurado ao empregado, quando em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, o direito de optar quanto à redução de sua jornada de trabalho, se no início ou ao final, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 488 da CLT, desde que informado o empregador, no ato do recebimento do aviso. Caso o trabalhador venha manifestar interesse em não cumprir o aviso prévio, até seu término, ficará dispensado do cumprimento do restante, sem ônus para qualquer das partes, quanto ao remanescente. O aviso prévio terá início em dia útil, sem prejudicar o repouso remunerado; 12.2. Por ocasião da demissão, as empresas fornecerão ao trabalhador os formulários SB-13 e SB-15, do INPS, o formulário SD (Requerimento do Seguro-Desemprego) e o extrato de conta ou informação do saldo do FGTS; 12.3. O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito nos termos do que dispõe a Lei nº 7.855/89, inclusive quanto à multa por atraso; 12.4. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento de sua passagem de retorno, juntamente com os seus pertences, até o local de seu recrutamento, desde que ali tenha sido recrutado pela empresa, sempre que essa condição esteja anotada em sua CTPS, por ocasião da admissão, garantidas a esse trabalhador, até a data da liquidação de sua rescisão contratual, as mesmas condições de manutenção, hospedagem e alimentação. CLÁUSULA XIII - As relações das empresas com as entidades sindicais profissionais e suas Delegacias dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes normas: 13.1. As empresas poderão, mediante prévio entendimento, permitir a afixação em seus quadros de avisos, dos boletins ou quaisquer publicações das entidades sindicais profissionais, desde que tais publicações não contenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária. 13.2. As empresas comprometem-se a conceder licença remunerada, até oito horas por mês, para o empregado diretor efetivo de qualquer das entidades sindicais profissionais signatárias deste instrumento, para permitir o exercício de atividades sindicais, exclusivamente, facultada ao empregado a divisão dessas horas no mês, devendo em qualquer caso ser comunicado à empresa, pela entidade interessada, com antecedência mínima de 24 horas; 13.3. Fica instituída a Comissão Bilateral, cujo número de participantes será definido de comum acordo entre as entidades sindicais profissionais e econômicas, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa, nos termos do art. 613, inciso V, da CLT que, para tanto, reunir-se-á, ordinariamente, a cada quatro meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes; 13.4. As empresas permitirão a presença da diretoria da entidade sindical demandante, com jurisdição na área, até o limite de três pessoas de cada vez, podendo uma delas ser assessor, devidamente credenciado, com objetivo exclusivo de verificar o cumprimento da presente sentença, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma verificação e outra na mesma empresa, mediante prévia comunicação escrita, com antecedência mínima de 48 horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços e será acompanhada de responsável pelo setor ou outro preposto da empresa, não podendo haver reuniões ou manifestações sobre fatos observados; 13.5. Nas empresas onde não houver empregado que seja diretor da entidade sindical profissional, com jurisdição na área, será escolhido um representante sindical dentre os empregados, mediante eleição coordenada por essa entidade, em data a ser previamente ajustada com a empresa, gozando esse representante de estabilidade, pelo prazo do mandato da Diretoria da entidade sindical. CLÁUSULA XIV - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontinuarão, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais, aqui representadas, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o artigo 89, inciso IV, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico, de cada mês, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 98% (noventa e oito por cento) para o sindicato; 1% (um por cento) para a Federação e 1% (um por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI. CLÁUSULA XV - O desconto das mensalidades sociais dos associados dos sindicatos profissionais, em cada área de jurisdição, será feito diretamente em folha de pagamento (art. 545, da CLT), desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional interessada, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto, fica a entidade sindical desobrigada de fornecer recibo de mensalidade, valendo como tal, o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVI - Todo e qualquer desconto em favor das entidades sindicais profissionais, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou Delegacia Sindical ou à conta bancária que para

tal fim for indicada pela entidade beneficiária. No caso da contribuição confederativa o depósito será realizado, exclusivamente, à conta da agência bancária que for indicada. O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até o dia 15 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de atraso, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, por mês. As empresas remeterão às entidades sindicais beneficiárias, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco. Incumbe às entidades sindicais o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XVII - Fica instituída e reconhecida como feriado, a segunda-feira gorda de cada ano, que será consagrada aos festejos do dia do trabalhador na indústria madeireira e, como tal, reconhecida como repouso remunerado. CLÁUSULA XVIII - As entidades sindicais profissionais instituirão, em suas respectivas bases territoriais, comissões de combate a acidentes, com vista à redução do número de acidentes de trabalho. As empresas, desde que comunicadas com 72 horas de antecedência, permitirão a realização de reuniões dessas comissões, devidamente credenciadas, com as CIPAS e os trabalhadores, nos locais de trabalho e ao final do expediente, não podendo ultrapassar de uma hora e respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias entre uma e outra reunião. CLÁUSULA XIX - As comissões internas de prevenção de acidentes são reconhecidas pelas partes como órgãos de interesse comum, indispensáveis à manutenção da boa ordem nos locais de trabalho e ao estabelecimento de condições de trabalho condignas, podendo as CIPAS convidar a Diretoria da entidade sindical profissional para se fazer presente, através de dois representantes, nos trabalhos de eleição dessas comissões, desde que comunicada a empresa, com antecedência mínima de 72 horas. As entidades sindicais profissionais diligenciarão junto ao órgão da Previdência Social, através de convênio, para que recebam informação estatística mensal dos acidentes de trabalho por ele tutelados e registrados no Setor para, a partir desses dados, efetivarem em conjunto com as empresas, programas mais objetivos de combate a acidentes, diligenciando, de igual modo, junto a Delegacia Regional do Trabalho, para a remessa às entidades de cópias do anexo I, de que trata a NR-5 (Portaria nº 3.214/78). CLÁUSULA XX - Os direitos e deveres das entidades sindicais e econômicas, das categorias profissionais e econômicas, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao disposto no inciso VIII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XXI - As empresas são obrigadas a afixar, nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato patronal pelo seu fornecimento, conforme dispõe o art. 614, § 2º, da CLT. CLÁUSULA XXII - Fica estabelecida a multa de um maior valor de referência-MVR, por empregado e por infração, a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A multa só será exigida após a empresa ter sido notificada, por escrito, pela entidade sindical profissional da área, para o cumprimento do dispositivo infringido. Esta cláusula atende às exigências contidas no art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXIII - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXIV - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$3.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 1.572/91. PROC. TRT DE 1508/90. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outro). DEMANDADA: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dra. Marici Coelho B. Pereira e outros), assistida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ-SINEPA Advogado: Dr. Juarez Rabello S. de Mello e outros).

EMENTA: Não há que se declarar abusividade de greve, quando um de seus possíveis efeitos já foi negociado e homologado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando as preliminares argüidas pelo demandante, de nulidade do processo de não conhecimento do pedido, de extinção do processo sem julgamento do mérito, de inépcia da inicial e de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciação de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: art. 3º, parágrafo único, artigo 4º, § 1º e art. 14 da Lei nº 7783/89, vencida a Exma. Juíza Marilda Coelho que julgava inconstitucional o

Art. 14, voto da Presidência; sem divergência, não considerar abusiva a greve e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, quanto ao pagamento dos salários dos dias de paralisação e quanto ao cômputo no tempo de serviço dos dias de paralisação.

AC. Nº 1.573/91. PROC. TRT DC 1182/90. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). DEMANDADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Thadeu de Jesus e Silva); SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE BELÉM; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM (Dr. Thadeu de Jesus e Silva); SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Douglas Gabriel Domingues e outro); SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE FRESCA DE BELÉM; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS DESPACHANTES DE BELÉM; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO PARÁ (Dr. Marcos José Nahon); SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE E NORDESTE - FETRONOR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho); SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉU DE SENHORAS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PARAGOMINAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS E AZEITES ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Haroldo Alves dos Santos); SINDICATO RURAL DE BREVES (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE IGARAPÉ-ACU (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE CASTANHAL (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE CURUÇÁ (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE BENEVIDES (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE ANANINDEUA (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE VIGIA (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE MARABÁ (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE PEIXE-BOI (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE PARAGOMINAS (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE MUANA (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE TOMÉ-ACU (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE ALTAMIRA (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (Dr. Nelson Roffé Borges); SINDICATO RURAL DE PONTA DE PEDRAS; SINDICATO RURAL DE SALVATERRA; SINDICATO RURAL DE SOURE; SINDICATO RURAL DE CHAVES; SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ DO ARARI; CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE; COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA - COPAGRO; FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTEPA (Dra. Angela Sales Guimarães); EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PARÁ - EMATER (Dr. Gilberto Jader Serique e outro); COMPANHIA DOCCAS DO PARÁ - CDP (Dra. Helena Cláudia Miralha Pingarilho); NORSEGER - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (Dr. Célio Simões de Souza); DELTA PUBLICIDADE S/A (Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar e outros); TVS - SBT; O DIÁRIO DO PARÁ; A PROVÍNCIA DO PARÁ; RÁDIO MARAJÓARA LTDA.; RÁDIO CLUBE DO PARÁ E FM CARAJAS; RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARÁ LTDA.; TRANSSEVIL - TRANSPORTES, SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS ANIMAIS; SINDICATO NACIONAL DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA; SINDICATO NACIONAL DOS GARIMPEIROS; SINDICATO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS; SINDICATO NACIONAL DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN (Dr. Alencar Naul Rossi); SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CAFÉ SOLÚVEL; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ESTANHO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE LIVROS; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA (Dr. Thadeu de Jesus e Silva); SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS COMPONENTES DE PECAS, VEÍCULOS E AUTOMÓVEIS; SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DAS PEDRAS PRECIOSAS; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FERROS E METAIS BÁSICOS;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RACHES BALANCEADAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÕES; SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXIS AÉREOS E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.

EMENTA: Categoria profissional diferenciada. Aplicação da sentença normativa a todos os empregados que a ela pertencem, independentemente da atividade econômica.

Reajuste salarial deferido com o desprezo de dispositivos manifestamente inconstitucionais.

Conquistas da categoria em dissídios anteriores devem ser mantidas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes

do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio coletivo e, sem divergência, excluir do feito as demandas da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO; por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão formulada pelas demandas EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE E COMPANHIA DOCCAS DO PARÁ - CDP, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: Item II, § 1º, do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º, da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90; por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do inciso II e §§ 1º e 2º, do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º, da Lei nº 8.030, de 12.04.90 e mais as Portarias 191-A e 298/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa, que abrangerá os seguintes demandados: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE BELÉM; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM; SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE FRESCA DE BELÉM; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS DESPACHANTES DE BELÉM; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO PARÁ; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE E NORDESTE-FETRONOR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉU DE SENHORAS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PARAGOMINAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS E AZEITES ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO RURAL DE BREVES; SINDICATO RURAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS; SINDICATO RURAL DE IGARAPÉ-ACU; SINDICATO RURAL DE CASTANHAL; SINDICATO RURAL DE CURUÇÁ; SINDICATO RURAL DE BENEVIDES; SINDICATO RURAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM; SINDICATO RURAL DE ANANINDEUA; SINDICATO RURAL DE VIGIA; SINDICATO RURAL DE MARABÁ; SINDICATO RURAL DE PEIXE-BOI; SINDICATO RURAL DE PARAGOMINAS; SINDICATO RURAL DE MUANA; SINDICATO RURAL DE TOMÉ-ACU; SINDICATO RURAL DE ALTAMIRA; SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA; SINDICATO RURAL DE PONTA DE PEDRAS; SINDICATO RURAL DE SALVATERRA; SINDICATO RURAL DE SOURE; SINDICATO RURAL DE CHAVES; SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ DO ARARI; SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA DO ARARI; CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL-ELETRONORTE; COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

AGROPECUÁRIA-COPAGRO; FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ-FUNTEPA; EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PARÁ-EMATER; COMPANHIA DOCCAS DO PARÁ-CDP; VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA-NORSEGER; DELTA PUBLICIDADE S/A; TV SBT; O DIÁRIO DO PARÁ; A PROVÍNCIA DO PARÁ; RÁDIO MARAJÓARA LTDA; RÁDIO CLUBE DO PARÁ E FM CARAJAS; RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARÁ LTDA; TRANSSEVIL-TRANSPORTES, SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS ANIMAIS; SINDICATO NACIONAL DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA; SINDICATO NACIONAL DOS

GARIMPEIROS; SINDICATO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS; SINDICATO NACIONAL DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS-FENABAN; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ESTANHO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE LIVROS; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS COMPONENTES DE PECAS, VEÍCULOS E AUTOMÓVEIS; SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FERROS E METAIS BÁSICOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RACHES BALANCEADAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÕES; SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXIS AÉREOS E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA. CLÁUSULA 1ª - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, mediante aplicação da variação acumulada integral do índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurada pelo IBGE, no período de maio de 1989 a abril de 1990, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1990, compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 2ª - Serão reajustados nos termos da cláusula anterior os pisos salariais fixados em acordos ou sentenças normativas anteriores, com referência aos motoristas de veículos assim classificados: a) até seis toneladas; b) de mais de seis e até vinte toneladas; c) de mais de vinte toneladas; d) motoristas de ônibus.

CLÁUSULA 3ª - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos, da CLT, quando entor o pagamento do adicional respectivo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA 4ª - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA 5ª - Após completar um ano de trabalho na empresa, os integrantes da categoria profissional demandante farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor de 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. CLÁUSULA 6ª - O salário do substituto, ainda que a substituição tenha caráter eventual, será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. CLÁUSULA 7ª - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização equivalente a trinta dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA 8ª - É garantida a estabilidade, pelo prazo de noventa dias, aos empregados afastados do serviço em razão de licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha ocorrido por prazo igual ou superior a quarenta e cinco dias. CLÁUSULA 9ª - As empresas oferecerão aos seus empregados um plano de seguro de vida em grupo, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente, morte natural ou acidental. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem e o certificado individual de participação do seguro será distribuído entre os mesmos, cabendo à entidade profissional solicitar cópia da apólice para seu controle. PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa que não oferecer seguro ficará obrigada ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente de trabalho, no valor de Cr\$-105.533,00 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e três cruzeiros).

CLÁUSULA 10ª - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos, subscritos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de abono de falta, até o limite de três por mês. CLÁUSULA 11ª - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço no caso de prova escolar, realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de quarenta e oito horas e posterior comprovação de sua realização em igual prazo, através de declaração do estabelecimento de ensino. CLÁUSULA 12ª - A presente sentença normativa abrange os integrantes das categorias profissionais de trabalhadores pertencentes ao 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTT, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577, da CLT, em atividades no Estado do Pará, pertencentes à categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe à entidade sindical demandante.

QUARTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL CADERNO 2

ressalvados os Municípios de Santarém e obidos, que possuem sindicato próprio. CLÁUSULA 138 - As empresas fornecerão, no ato do pagamento, envelopes, contracheques ou assemelhados, onde constem todas as verbas que onerem ou acresçam a remuneração do empregado, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA 148 - Nas viagens para fora da sede da prestação de serviço os empregados pertencentes à categoria profissional demandante farão jus a diárias, no valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal; nos termos seguintes: a) viagens até quatro horas de duração não receberão diárias; b) viagens de mais de quatro e até seis horas ou quando necessário fazer uma refeição, receberão meia diária; c) viagens de mais de seis horas ou quando ocorrer pernoite, receberão diária completa. CLÁUSULA 158 - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, dois uniformes completos por ano, considerando o período aquisitivo em relação à data de admissão. CLÁUSULA 168 - Nas demissões por iniciativa da empresa o empregado fará jus, além dos trinta dias de aviso prévio legalmente previstos, a mais três dias para cada ano de serviço na empresa, até o limite de dez anos de serviço. CLÁUSULA 178 - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão mensalmente de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV, do art. 89, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário-base para o associado e 2% (dois por cento) para os não associados, cujo rateio ficará a cargo do sindicato demandante. CLÁUSULA 188 - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545, da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhados. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação à entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA 198 - Todo e qualquer desconto em favor da entidade demandante terá seu montante recolhido à conta nº 7.933-2, da Agência Centro Belém-Pará, do Banco do Brasil S/A. No caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13060-8, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A e mensalidades sociais à conta nº 15025-9, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A. Em se tratando dos Municípios do Sul do Pará, terão seu montante recolhido à Delegacia de Marabá ou à conta nº 10539, da Agência Nova Marabá, do Banco do Brasil S/A, em qualquer hipótese, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 20% (vinte por cento) do montante arrecadado, na primeira semana de atraso e 50% (cinquenta por cento) ao dia, a partir da segunda semana de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados e, no caso de Municípios do Sul do Pará, à Delegacia Sindical de Marabá, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante e Delegacia Sindical o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e a providência relativa ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA 208 - Fica estabelecida a multa, a ser paga pela parte infratora de qualquer cláusula desta sentença normativa, na base de um salário mínimo, por infração, a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA 218 - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 19 de maio de 1990. A Cláusula I foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, que deferia o IPC até fevereiro/90; As Cláusulas II, IV, VII e XVI foram aprovadas por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, que as indeferia; sendo que quanto à Cláusula XVI, foram vencidos, ainda, os Exmos. Juizes Relatora e José Cláudio Brito, que adotavam outra redação; As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade; O Egrégio Tribunal indeferiu a proposição da Exmª Juíza Lygia Oliveira, referente ao aumento real de 4%. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-3.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 1.574/91. PROC. TRT DC 2906/90. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). DEMANDADA: WHITE MARTINS S/A, assistida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÉUTICOS, DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho).

EMENTA: Inclui-se no reajuste salarial da categoria demandante o IPC de março de 1990 (84,32%), direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio coletivo, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmº Juiz Antônio Pinho, declarar a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º, do art. 29 da Medida Provisória nº 154/90; pelo voto de desempate da Presidência, desprezar a arguição de inconstitucionalidade do inciso II e § 1º e § 2º do art. 29 da Lei nº 8.030/90 e art. 19 das Portarias 191-A e 289/90; artigos 32 e 62 da Medida Provisória nº 193/90; reeditados pelas Medidas Provisórias nºs. 211, 234 e 254/90, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Revisora e Vicente Cidade que acolham a preliminar; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos

integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados: a) mediante a aplicação da variação acumulada integral do IPC, apurada no período de 19 de novembro de 1989 a 31 de março de 1990, calculada pela Fundação IBGE, incidente sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 1990, descontados os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença; b) a partir de abril/91, com base na legislação salarial vigente. Para os trabalhadores admitidos após 19 de novembro de 1989, o reajuste será feito mediante a utilização da média geométrica da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurada entre a data de admissão e a data-base da categoria, arredondada para um mês a fração igual ou superior a 15 dias de tempo de serviço. CLÁUSULA II - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários serão acrescidos de 30% (trinta por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - O piso salarial da categoria profissional fica mantido em um salário mínimo mais 25% (vinte e cinco por cento). CLÁUSULA IV - É proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da CLT, quando será pago o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA V - O adicional noturno é fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VI - Quando o empregado completar cinco anos de serviço, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, para cada cinco anos completos, até o máximo de seis quinquênios. CLÁUSULA VII - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que assumam todos os deveres e obrigações do cargo, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA VIII - O empregado que for dispensado, sem justa causa, nos trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a trinta dias da sua remuneração do mês da rescisão. CLÁUSULA IX - É assegurada estabilidade provisória para os integrantes da categoria profissional, nos casos de 90 (noventa) dias, trabalho, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento, tenha ocorrido por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. CLÁUSULA X - A empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para justificação de faltas até o número de três, por mês. CLÁUSULA XI - Serão abonadas as faltas ao serviço nos casos de: a) prova escolar do estudante ou vestibulando, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação, através de declaração do estabelecimento de ensino, no mesmo prazo; b) por um dia, para recebimento do PIS/PASEP. CLÁUSULA XII - A demandada fornecerá, gratuitamente, dois uniformes por ano, desde que de uso obrigatório. CLÁUSULA XIII - Nas demissões de iniciativa da empresa, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias, a serem acrescidos de três dias para cada ano de serviço, até o máximo de sessenta dias. CLÁUSULA XIV - É assegurada livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e impressos de responsabilidade da entidade sindical demandante, desde que não ofensivos à empresa ou a qualquer entidade. A afixação desses documentos será em quadro de avisos que a empresa fará instalar e manter no local de trabalho. CLÁUSULA XV - A empresa descontará dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme decisão da Assembleia Geral, a importância equivalente a 1% (um por cento) da remuneração mensal para os empregados não associados e 0,5% (meio por cento) para os associados. O rateio se fará na forma decidida pela Assembleia Geral. CLÁUSULA XVI - O desconto das mensalidades dos associados do sindicato demandante será feito em folha de pagamento, conforme o disposto no art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empresa, por escrito, pelos empregados e notificada pela entidade, com indicação do respectivo valor. O sindicato fica desobrigado de fornecer recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVII - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou Delegacia Sindical. A contribuição confederativa será recolhida à conta nº 13420-4,

da Agência nº 0934 - Nazaré Belém, do Banco Itaú S/A. Em qualquer hipótese, o recolhimento deverá ser efetuado até o décimo dia após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês, sem prejuízo das demais cominações legais. A empresa remeterá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados

de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante, o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XVIII - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades insalubres, receberão proteção adequada para o caso e serão submetidos a revisão médica periódica, a cada três meses, contados a partir da admissão. CLÁUSULA XIX - Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na Cláusula III, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empresa, respeitado o limite previsto no Parágrafo Único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XX - Fica mantida a data-base de 19 de novembro e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 19 de novembro de 1990. As Cláusulas II, IV, V, IX, X e XIII foram aprovadas por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Antônio Pinho que as rejeitava. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-3.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 1.575/91. PROC. TRT DC 2916/90. Relatora: Juiz ANTONIO PINHO. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ (Dr. João José Soares Geraldo e outros). DEMANDADAS: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (Dr. Iracilides Holanda de Castro); ULTRATEC ENGENHARIA S/A (Dra. Jacqueline Pamponet e outros); ENAP - EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA. (Dra. Rosa Maria Raimundo); ENCON - CONSTRUTORA DIAS & BORGES LTDA.; CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA.; BASEVI - CONSTRUTORA TOPOGRÁFICA S/A; COIHA - CONCRETO INDUSTRIAL MARABÁ LTDA. (Dr. Laércio Franklin da Costa, assistidas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA.

EMENTA: Não há amparo legal para a instituição de política de reajuste salarial em norma coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio coletivo, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º, do art. 29 da Medida Provisória nº 154/90; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Presidente e Relator, decretar a inconstitucionalidade do inciso II e § 1º e § 2º do art. 29 da Lei nº 8.030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de novembro de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurada entre 19 de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990, incidindo sobre os salários vigentes em outubro de 1990, descontando-se os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implemento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial decorrente de sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Após reajustados nos termos do caput, os salários serão aumentados em 10% (dez por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA II - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). CLÁUSULA III - Os empregados com mais de cinco anos de serviço e que tenham casa na Vila, terão direito à mudança para sua cidade de origem. CLÁUSULA IV - READMISSÃO. Em caso de um trabalhador vir a ser readmitido para a mesma função, dentro do mesmo canteiro de obra e na mesma empresa da qual fora dispensado até 06 (seis) meses antes, não lhe será imposto novo teste, nem novo período de experiência, com exceção de soldadores. CLÁUSULA V - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO. Fica assegurado o trabalho aos integrantes da categoria profissional demandante, salvo os casos de pedido de dispensa, despedida por justa causa, por concordância expressa entre as partes, ou ainda, quando as obras tiverem sido desativadas, admitindo-se a conversão do benefício em espécie ao empregado acidentado, que tiver sofrido redução ou não da capacidade física definida pelo INAMPS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da alta médica e que tenha sido afastado por um período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, será efetuado um adiantamento mensal de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base, por período não superior a 60 (sessenta) dias de afastamento. O referido percentual será descontado em duas parcelas a partir do mês

séguite ao retorno do empregado. CLÁUSULA VI - ADIANTAMENTO AUXÍLIO-DOENÇA (PREVIDENCIÁRIO). Fica assegurado ao trabalhador um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário-base, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento por auxílio-doença (Previdenciária) e por um período não superior a 60 (sessenta) dias. O referido adiantamento será descontado em duas parcelas, a partir do mês subsequente ao retorno do empregado ao trabalho no mesmo percentual, adiantado sobre o salário corrigido. CLÁUSULA VII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. As empresas fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados, comprovantes de pagamento especificando: nome do empregado, as parcelas pagas discriminadamente e igual para os descontos efetuados, inclusive o valor do FGTS a ser recolhido. CLÁUSULA VIII - PRERROGATIVAS DAS ENTIDADES SINDICAIS. As empresas permitirão a presença da Diretoria do sindicato profissional demandante, no máximo 03 (três) elementos de cada vez e que poderá ser composto de dois Diretores e um Assessor, devidamente credenciados, nos seus escritórios no canteiro de obras, com o objetivo de propiciar o acompanhamento do presente acordo e que deverá ser previamente comunicada e autorizada pelas contratantes. CLÁUSULA IX - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS AO SINDICATO. Por esta sentença normativa, as empresas descontarão do salário de cada empregado, associado ou não, no período de 1º de novembro de 1990 a 31 de outubro de 1991, as contribuições assistenciais correspondentes a 1,5% (um e meio por cento) do salário-base já reajustado; em favor da respectiva entidade sindical dos trabalhadores, a serem recolhidos na tesouraria da secretaria do sindicato, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto. PARÁGRAFO 1º - A finalidade da contribuição assistencial é o custeio de atividades assistenciais do Sindicato de Classe, que foi deliberado em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, convocada estatutariamente e de acordo com o prescrito no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. PARÁGRAFO 2º - No caso de discordância do presente desconto, o empregado poderá manifestar-se, por escrito, na sede da entidade sindical, no prazo de dez dias após a homologação da presente sentença. Haverá Assembleia Geral especificamente convocada para deliberar sobre esta finalidade. CLÁUSULA X - ABONO DE FALTA. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, na forma do art. 473, inciso I, da CLT. No caso de falecimento do sogro(a), as ausências serão consideradas justificadas, sem perda do DSR. CLÁUSULA XI - LICENÇA PARA CASAMENTO. No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de quatro dias consecutivos à data do casamento ou de um dia imediatamente anterior. CLÁUSULA XII - PERDA DE HORAS. Os empregados poderão, se ausentar do trabalho, sem remuneração, mediante autorização antecipada da chefia, durante as horas necessárias para tratar de assuntos de seu interesse e que comprovadamente necessite sua presença, com comprovação posterior, para justificação do pagamento DSR, no período nunca superior a cinco horas e não mais do que duas vezes por mês. CLÁUSULA XIII - DIREITO ESCOLA/MORADIA. As empresas obrigam-se a permitir, nas escolas de sua jurisdição, os filhos dos empregados demitidos, conforme a data de sua demissão, até o término do primeiro ou segundo bimestre do semestre letivo, com o mesmo valor da mensalidade, como se fosse empregado. O empregado poderá permanecer na moradia, nas mesmas condições acima. CLÁUSULA XIV - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus empregados alojados, afastados do convívio diário do seu lar, no caso de virem a contrair enfermidades que impossibilite de se deslocarem com recursos próprios ou sejam vítimas de acidentes no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar, compatível com a enfermidade ou acidente, bem como arcar com as despesas de transporte, alimentação e medicamento, até o momento em que providenciarem a sua remoção para casa de saúde contratada, convenida ou reconhecida pelo INAMPS. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas, quando acionadas pelo sindicato, comprometem-se a apoiar os empregados afastados por enfermidade ou acidente de trabalho, única e exclusivamente na localidade de Tucuruí, no que diz respeito à gestão do INAMPS local, para tramitação da documentação necessária à aposentadoria competente, a critério da pericia médica do INAMPS, sem que isto represente um compromisso ou condição para aposentadoria, o que dependerá de órgão Público. CLÁUSULA XV - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE. Os empregados matriculados em rede de ensino oficial terão abonadas, pelas empresas, as horas necessárias à realização de provas e exames, desde que sejam coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação à empresa, com 24 horas de antecedência e comprovação posterior. A este trabalhador não será exigido o cumprimento do serviço extraordinário, se conflitante com seu horário de aula, devidamente comprovado. CLÁUSULA XVI - ATESTADO MÉDICO-ODONTOLÓGICO. Para efeito do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão os atestados subscritos por médicos ou dentistas da entidade demandante, quando o afastamento do empregado, por motivo de doença for, no máximo, de cinco dias, exceto aqueles que possuam serviço médico-odontológico ou contrato. O atestado mencionado só poderá ser fornecido a associados da entidade sindical. Entende-se por dia de licença o dia completo, seja qual for o número de horas exigidas nos dias de licença. CLÁUSULA XVII

- DIA DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL. As empresas contribuirão para a entidade de classe, com a importância equivalente a 1,82 BTN, por empregado, para a festividade sindical, no dia 15 de junho (Dia do Trabalhador na Construção Civil), que deverá ser recolhida, antecipadamente, até o dia 15 de maio de 1991. CLÁUSULA XVIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Aos trabalhadores eleitos por Assembleia Geral da entidade sindical, que constituirão a comissão de negociação das reivindicações, será garantida estabilidade, por 120 (cento e vinte) dias, exceto em caso de falta grave e disciplinar ou quando ocorrer desmobilização de mais de 50% (cinquenta por cento) do efetivo da obra em que estiverem trabalhando, após a data de fechamento deste acordo, que são: LUIZ INACIO FERREIRA, JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, AMAURI MARQUES SOUTO MAIOR, ISVOREDO ARAÚJO SILVA e JOSÉ TEOFILO FARIAS SANTANA. CLÁUSULA XIX - FÉRIAS. As férias, necessariamente, serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem à escala de revezamento ou pedido expresso em contrário do empregado ou férias coletivas. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as férias coletivas abrangem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias coletivas. CLÁUSULA XX - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO/FÉRIAS. As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no pagamento de férias anuais, desde que requerido pelo empregado no mês de janeiro de 1991. CLÁUSULA XXI - AUXÍLIO-FUNERAL. Fica estabelecido, por esta sentença, que as empresas pagarão o auxílio-funeral, em caso de morte do empregado constituído de atendimento social, caixa padrão, transporte local e documentação necessária, no limite do município. CLÁUSULA XXII - APOSENTADORIA. Fica assegurado ao empregado que se aposentar, por tempo de serviço, e que tenha dois anos de serviços contínuos na mesma empresa, os mesmos direitos das parcelas rescisórias de outros empregados demitidos pela empresa, mesmo se continuar trabalhando após a aposentadoria. CLÁUSULA XXIII - ADIANTAMENTO SALARIAL. Por esta sentença normativa fica assegurado o adiantamento salarial de 35% (trinta e cinco por cento), até o dia 15 de cada mês. Se, porventura, o 15º dia coincidir com sábado, domingo, segunda-feira ou feriado, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior. CLÁUSULA XXIV - MULTA/INFRAÇÃO. O descumprimento das obrigações constantes da presente sentença normativa, implicará em multa de 30 (trinta) BTN, ou indexador equivalente em favor de cada empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O sindicato demandante compromete-se a notificar as empresas infratoras, seja nos casos diretamente ligados a seu empregado ou não, para que seja regularizada, no prazo de sete dias, a contar do dia da notificação, sob pena da incidência da presente multa. CLÁUSULA XXV - TRANSPORTE À FEIRA NO SABADO. As empresas comprometem-se a colocar dois ônibus, à disposição dos empregados, enquanto se mantiver o quadro atual, para levar as esposas à feira, aos sábados, à cidade de Tucuruí, no horário de costume. CLÁUSULA XXVI - LICENÇA REMUNERADA/DIREITO SINDICAL. As empresas obrigam-se a fornecer licença remunerada, para dois Diretores da entidade sindical, signatária do presente acordo, efetivo ou suplente, que, porventura, faça parte de seu quadro de empregados, com validade de até três dias úteis, por mês, para cada dirigente, quando se fizerem necessários os seus serviços na entidade. CLÁUSULA XXVII - FÉRIAS/COMUNICAÇÃO. As empresas comunicarão aos seus empregados, com trinta dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais. O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana. CLÁUSULA XXVIII - PROMOÇÕES. As promoções de empregados para cargo de nível superior ao exercido serão avaliadas em fevereiro e agosto, dentro do programa de avaliação da própria empresa, sendo enquadrado na tabela salarial vigente. PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções serão distribuídas proporcionalmente ao número de empregados de cada setor. CLÁUSULA XXIX - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários a sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas as normas preventivas de acidente de trabalho. Os empregados, por sua vez, comprometem-se a usar regularmente esses equipamentos, de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação. CLÁUSULA XXX - PRIMEIROS SOCORROS. As empresas obrigam-se a manter as suas obras ou setor, que possuam cinquenta ou mais empregados, equipados com materiais necessários à prestação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com os órgãos do Setor de Saúde/PA, objetivando o treinamento de empregados para atender o trabalhador eventualmente acidentado. CLÁUSULA XXXI - HIGIENE NO TRABALHO. As empresas manterão, nos canteiros de obras, instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, bem como bebedouro. CLÁUSULA XXXII - QUADRO DE AVISO. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato de Classe, quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, nos escritórios e no canteiro de obra, que serão encaminhados ao setor competente das empresas, com 24 horas de antecedência, incumbindo-se este da afixação, dentro de quatro horas posteriores ao recebimento, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXIII - DAS RESCISÕES POR JUSTA CAUSA. Quando das demissões do empregado, por justa causa, as empresas fornecerão ao mesmo, declaração

mencionando os fatos, dia e hora da ocorrência que ensejou tal medida e, mediante solicitação, por escrito, da entidade sindical respectiva, será fornecida, por escrito, a informação. PARÁGRAFO ÚNICO - As rescisões contratuais por justa causa somente serão homologadas quando a falta seja reconhecida, por escrito, pelo empregado. CLÁUSULA XXXIV - ENTREGA DE MORADIA. As empresas comprometem-se a retirar a mudança do empregado com direito a mesma, somente após o pagamento da quitação. Será retida uma caução para reembolso de possíveis danos causados ao imóvel e devolvida a diferença do valor, após vistoria e entrega da chave. CLÁUSULA XXXV - LICENÇA AOS ALOJADOS. As empresas concederão aos empregados alojados e recrutados em outros municípios, dois dias de licença remunerada, por ano de trabalho, mais passagens de ida e volta ao local de recrutamento, desde que o empregado alojado não tenha nenhuma falta injustificada no período. PARÁGRAFO ÚNICO - A referida licença não poderá coincidir com semana que tenha feriado. CLÁUSULA XXXVI - MENSALIDADE SINDICAL/DESCONTO. Mediante autorização do empregado ao Sindicato de Classe as empresas ficam obrigadas a descontar do empregado as mensalidades sindicais associativas, em folha de pagamento salarial, o valor fixado na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal vigente, como a seguir: a) O valor deste desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na Cláusula VII anterior, devendo a verba ser recolhida ao Sindicato de Classe, até o 15º dia do mês seguinte ao do desconto; b) Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, dar ciência do sindicato, para controle do desconto dessa mensalidade. CLÁUSULA XXXVII - UNIFORME. As empresas comprometem-se a apresentar, em 30 dias após a homologação do presente acordo, um levantamento de opções para escolha de um tipo de uniforme, bem como a viabilizar o financiamento em parcelas, com acompanhamento da entidade sindical. CLÁUSULA XXXVIII - ALIMENTAÇÃO. Fica acordado entre as partes que as empresas fornecerão alimentação saudável aos seus empregados. CLÁUSULA XXXIX - HOMOLOGAÇÃO. O ato de homologação exigirá a presença do empregado e do empregador. O empregador poderá ser representado por empregados credenciados, devendo acompanhá-los como documento o livro ou ficha de registro de empregado, com as anotações devidamente atualizadas. As rescisões deverão ser acompanhadas das seis últimas guias de recolhimento do FGTS ou extrato de conta atualizado. CLÁUSULA XL - DIREITOS E DEVERES. Todos os trabalhadores e empresas abrangidos por esta sentença normativa, associados ou não ao sindicato demandante, deverão acatar e aplicar as normas nele contidas, na forma da legislação em vigor. CLÁUSULA XLI - PRORROGAÇÃO E REVISÃO. Somente será possível a prorrogação desta sentença, caso seja do interesse dos signatários e após a aprovação pela Assembleia Geral, tudo na forma do artigo 615 da CLT. A revisão somente se verificará quando as condições se tornarem injustas ou inaplicáveis e por denúncia à JCJ de Tucuruí-PA. CLÁUSULA XLII - ENTREGA DE ROL DE REINDICAÇÕES. A entidade profissional demandante compromete-se a entregar aos demandados, o rol de reivindicações destinado ao próximo acordo anual, com antecedência de, no mínimo, trinta dias e, no máximo, de noventa dias da data-base. CLÁUSULA XLIII - JUÍZO COMPETENTE. Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta sentença normativa, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável. CLÁUSULA XLIV - DATA-BASE/VIGÊNCIA. Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de novembro de 1990 e a terminar em 31 de outubro de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: (PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA I, vencido o Exmº Juiz Relator que o indeferia); (II e III, vencido o Exmº Juiz Relator que as indeferia); As cláusulas de números IV a XLIII foram objeto de acordo entre o sindicato demandante e as demandadas TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A e ULTRATEC ENGENHARIA S/A e aprovadas, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal. Cuias sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-3.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 24 de maio de 1991.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

29.05.91

(Nos. 1.576 a 1.613/91)

AC. Nº 1.576/91. PROC. TRT RO 1909/90.
53 JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO.
RECORRENTE: BELÉM PESCA S/A (Dr. Haroldo Alves dos Santos). RECORRIDO: JOSÉ MACENA DO LAGO (Dr. Iracema da Silva Araújo).

EMENTA: Provada a relação de emprego e dispensa imotivada, deve ser mantida a decisão, eis que com a revelia foi confessada toda a matéria de fato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.577/91. PROC. TRT RO 3267/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e Outra). RECORRIDO: RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA : AVISO PRÉVIO - O valor do aviso prévio, se trabalhado o respectivo período, deve corresponder precisamente ao dos salários devidos no mesmo prazo, inclusive eventual reajuste ocorrido no período.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento extra-petita, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 683,57 sobre Cr\$ 10.000,00.

AC. Nº 1.578/91. PROC. TRT RO 120/91. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: GILBERTO CONCEIÇÃO LIMA (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro). RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN (Dr. Paulo Roberto Antunes).

EMENTA : Não sendo o empregado estável, não há condições de se aceitar o inquérito judicial intentado pelo órgão empregador, tendo aquele direito aos salários do período de afastamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, considerando interposta ex-vi-legis a remessa de ofício; sem divergência, negar provimento à remessa de ofício; dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação a parcela de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, determinando ainda que sejam devolvidas ao empregado as custas por ele depositadas, com a atualização feita pelo banco depositário, vencidos em parte, os Exms Juizes Semiramis Ferreira, Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à parcela de honorários advocatícios que deferiam apenas 15%, por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado na quantia de Cr\$ 4.838,04 sobre Cr\$ 210.000,00.

AC. Nº 1.579/91. PROC. TRT AR 1301/90. Prolator: Juiza MARILDA COELHO. AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Antonio dos Reis Pereira e outra). RÊU: SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Dra Gisoneide Vieira de Melo Assis e outros).

EMENTA : Matéria controvertida nos Tribunais não autoriza a ação rescisória de que trata o inciso V do art. 485 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de nulidade da citação e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, julgar improcedente a ação. Designada prolatora do Acórdão a Exma. Juíza Revisora. O Exmo. Juiz Relator pediu e lhe foi deferida justificativa de voto divergente. Custas pelo autor na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.

AC. Nº 1.580/91. PROC. TRT R EX OFF 3078/90. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. RECLAMANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA SOARES (Dr. Joaquim L. de Vasconcelos e Outro). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir a dobra da parcela de indenização antigüidade, mantendo a decisão em seus demais termos; determinar, ainda, a correção técnica da sentença, para que em sua parte dispositiva conste como devida a parcela de diferença salarial, nos termos da fundamentação.

AC. Nº 1.581/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3080/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA (Dr. Aldenor Sales da Silva Fonseca e Outros). RECORRIDA-RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS PELAES BOTELHO (Dra. Hironi Sanada).

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.582/91. PROC. TRT RO 297/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTE: COPALA - INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (Dra. Edileia Valério e Outros). RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João José Geraldo e Outros).

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.583/91. PROC. TRT RO 273/91. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz PEDRO MELLO. RECORRENTE: THEMAG ENGENHARIA LTDA. (Dra. Edileuza Paixão Meireles e Outra). RECORRIDO: PEDRO ARAUJO PIMENTEL.

EMENTA : Tratando-se de direitos adquiridos é de se deferir as diferenças pretendidas da URV de fevereiro e Plano Bresser.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do Decreto-Lei 2335/87 e dos artigos 59 e 60 da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.584/91. PROC. TRT ED 964/91. Relator: Juiz VICENTE CIDADE. EMBARGANTE: NÍCIA RODRIGUES DA SILVA (Dr. Laerte Rodrigues da Silva). EMBARGADO: LUPINO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. (Dr. Arnaldo F. de Mendonça).

EMENTA : Dá-se parcial provimento aos embargos para esclarecer que a parcela de comissões deve ser apurada em liquidação de sentença por artigos, com repercussão em seus consectários legais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los parcialmente, suprimindo omissão no v. acórdão embargado, esclarecendo que a parcela de comissões deve ser apurada em liquidação de sentença por artigos, com repercussão em seus consectários legais.

AC. Nº 1.585/91. PROC. TRT RO 274/91. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (Dr. Iracildes Holanda de Castro). RECORRIDO: DAVI MARTINS ACÁCIO.

EMENTA : O supervisor de seção de pintura, em razão das atribuições que lhe compete de lidar de perto com os operários, não só distribuindo-lhes tarefas mas fiscalizando a execução do serviço, tem contato com o agente nocivo à saúde, por isso faz jus a adicional de insalubridade, embora em grau mais reduzido do que o devido aos executores do trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.586/91. PROC. TRT RO 126/91. 8ª JCJ de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTES: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA (Dr. Antônio Lira e Outros) e OSVALDINO PEREIRA DA SILVA (Dr. Jader Nilson da Luz Dias). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA : Qualquer juiz, singular ou colegiado, pode declarar a inconstitucionalidade de Lei, e não somente os Tribunais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Junta, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.587/91. PROC. TRT RO 514/91. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz PEDRO MELLO. RECORRENTE: SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A (Dr. Renato César V. da Silva). RECORRIDO: DOMINGOS ANDRÉ CARDOSO (Dr. José Heine Maués).

EMENTA : Sendo o IPC de marco de 1.990 garantido por lei, deve ser deferido ao empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo Juiz Revisor, decretar a inconstitucionalidade do item III e do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; por maioria absoluta de votos, vencidos os Exms

Juizes Relator, Semiramis Ferreira, Marilda Coelho, Vicente Fonseca e Vicente Cidade, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei 8030/90 e as Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de reajuste salarial com base no IPC de abril/90 e em consequência, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.588/91. PROC. TRT RO 3040/90. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz VICENTE CIDADE. RECORRENTE: BELSERV - INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Dr. Iracildes Holanda de Castro e Outro). RECORRIDOS: JOÃO DOS ANJOS, AGILDO DE SOUZA LOBATO, AMARILDO RIBEIRO MARGALHO, EDINO ANGELIM RIBEIRO, ANTÔNIO ELIEZER DE OLIVEIRA COSTA (Dra. Vilma Chavaglia e Outra).

EMENTA : Não se conhece do recurso, quando a procuração outorgada ao advogado veio aos autos em fotocópia sem autenticação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado sem habilitação nos autos.

AC. Nº 1.589/91. PROC. TRT RO 236/91. 8ª JCJ de Belém. Relator: Juiza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTES: ANDERSON MANOEL COELHO DA CONCEIÇÃO (Reclamante) (Dr. Raimundo Costa) e BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (Reclamado) (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA : Não caracteriza ilícito trabalhista a inclusão do empregado em denúncia feita pelo Ministério Público Estadual a respeito de atos criminosos. Somente se provado o envolvimento do mesmo nos referidos atos, perante o juízo trabalhista, é que se aceitaria a alegação de justa causa para o despedimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento: ao do reclamante, para mandar incluir na condenação a parcela de gratificação semestral (1/12), bem como, ainda, a parcela de diferença salarial e reflexos, tudo conforme a fundamentação; ao do reclamado, para excluir da condenação a parcela de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 1.590/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 381/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN (Dr. Gilberto Pimentel Guimarães). RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANIEL TAVARES DE LIMA, JOAQUIM OTAVIANO DE MATOS, LAÉRCIO MIRANDA DA CUNHA (Dra. Georgina Pitua e Outro).

EMENTA : Comprovada a contratação com base salarial de 8,5 salários mínimos, defere-se as diferenças relativas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, manter a decisão quanto às parcelas de gratificação de nível superior e quinquênios, por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.591/91. PROC. TRT RO 329/91. 2ª JCJ de Belém. Prolator: Juiz VICENTE CIDADE. RECORRENTE: BELMÓDULO - BELÉM MODULADOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas e outros). RECORRIDO: FERNANDO NAZARÉ DOS SANTOS (Dra Olga Bayma e outros).

EMENTA : Comprovado o desvio de função, procedem as diferenças salariais e reflexos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Nazer Nassar, manter a decisão quanto às parcelas de diferenças salariais e reflexos; por unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Determinar que a liquidação das parcelas acima referidas, seja feita por artigos. Designado prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1.592/91. PROC. TRT ED 1089/91. Relator: Juiz VICENTE CIDADE. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra Loana Gentil Uliana). EMBARGADO: JOÃO FLOR DE OLIVEIRA NETO (Dra Izabel Cristina Ribeiro).

EMENTA : Considero protelatórios embargos de declaração opostos contra decisão que não contém omissão, pelo que aplico ao embargante a multa prevista no § único do art. 538, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, os rejeitar por nada haver a esclarecer no v. acórdão embargado.

e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da condenação e que reverterá em favor do embargado-reclamante.

AC. Nº 1.593/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 457/91. 4ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Dr. José Alberto Baptista Santos). RECORRIDOS-RECLAMANTES: MARIA COELI COLARES GUEDES, MARIA LEUCY DE CASTRO VALE, MARIA MONTEIRO RIBEIRO, MARIA ORENDINA DE SILVA BRANDÃO, MARIA DA PROVIDÊNCIA DE BRITO PAOLONI, REINALDO CARVALHO DA COSTA, RENATO DA SILVA FREITAS, REGINA COELI BRITO ALVES, WILSON DE MORAES GABY (Dr. Luiz Paulo Zoghbi e Outros).

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, por violação ao direito adquirido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 1.594/91. PROC. TRT RO 3348/90. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João José Soares Geraldo). RECORRIDA: MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (Dra. Maria Rosângela Silva).

EMENTA: ADVOGADO - Sem procuração, não pode o advogado patrocinar em Juízo, mormente quando lhe tenha sido concedido amplo prazo para suprir a lacuna.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.595/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3002/90. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ (reclamada) (Dr. Roberto Mendes Ferreira) e GEOVAR ALVES DA CUNHA e OUTROS (ii) (reclamantes) (Dra. Edvanilza Pinto Coutinho). RECORRIDOS: OS MESMOS e ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC (litisconsorte).

EMENTA: SUCESSÃO. Operada a sucessão posteriormente ao ajuizamento das reclamações, versando sobre direitos preexistentes, continua a sucedida responsável pelos mesmos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso dos reclamantes, porque intempestivo; conhecer da remessa de ofício e do voluntário da reclamada; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, manter a decisão quanto à parcela de honorários advocatícios; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.596/91. PROC. TRT RO 3046/90. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTES: ADALBERTO MORENO DOS SANTOS e OUTROS (9) (Dr. Miguel G. Serra e outro). RECORRIDAS: METALEX INDUSTRIAL LTDA. (reclamada) (Dr. Gilberto P.P. Guimarães e outros) e B & M CONSTRUTORA LTDA. (reclamada) (Dr. Gilberto P.P. Guimarães e outros).

EMENTA: O dia de sábado não trabalhado, em razão de compensação, não pode ser pago como dia de descanso remunerado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.597/91. PROC. TRT RO 2975/90. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A (Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz). RECORRIDA: ANA ROSA DIAS FERREIRA (Dr. Adilson Galvão Vercosa).

EMENTA: Recurso deserto não pode ser conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.598/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 72/91. 8ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (Dr. Edgardo dos Santos Cardoso). RECORRIDO-RECLAMANTE: PAULO BISI DOS SANTOS (Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outra).

EMENTA: Pela maneira como a recorrente trata o reclamante, está patente que ela reconhece que o mesmo está enquadrado na situação prevista na Lei 1.234/59. Logo, deve conceder-lhe o único dos benefícios que lhe nega a Jornada semanal de 24 horas, que constitui a primeira das vantagens es-tabelecidas para os servidores que operam diretamente com raios X.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.599/91. PROC. TRT RO 108/91. 3ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: EMPRESA DE SEGURANÇA AMAZÔNIA LTDA. (Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e Outros). RECORRIDO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e Outros).

EMENTA: Decreta-se a nulidade do processo a partir do ato denunciado como cerceador da defesa das partes, qual seja, o da dispensa das testemunhas arroladas regularmente, uma vez que não foi possível decidir-se o mérito a favor da parte a quem aproveita tal declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, acolher a preliminar de nulidade arguida pela recorrente e, em consequência, anular o processo, a partir da dispensa da prova testemunhal, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que, notificadas as testemunhas, sejam colhidos os depoimentos das mesmas, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

AC. Nº 1.600/91. PROC. TRT RO 162/91. 8ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO BARRA (Dra. Olga Bayma e Outros). RECORRIDA: CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (Dr. Edilson Oliveira e Silva e Outro).

EMENTA: Manda-se incluir na decisão as diferenças salariais, em respeito ao direito

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e art. 1º das Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Revisor, Vicente Cidade e Vicente Fonseca, que a acolhem; sem divergência, julgar parcialmente procedente a reclamação, para deferir as diferenças de salários e seus reflexos nas férias, gratificação de Natal e FGTS, decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987 (26,06%), a partir de janeiro/88; da URV de fevereiro/89 (26,05%) e do IPC de março/90 (84,32%), com juros e correção monetária, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 50.000,00 na quantia de Cr\$ 1.638,04 e pela reclamante sobre Cr\$ 50.000,00 na quantia de Cr\$ 1.638,04.

AC. Nº 1.601/91. PROC. TRT RO 142/91. 8ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ-JUCEPA (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves). RECORRIDO: FLÁVIO DE CARVALHO MAROJA (Dra. Georgia Pitman).

EMENTA: Enquanto a Constituição Federal remete à lei ordinária a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, a Constituição Estadual a assegura independentemente de lei. Confirma-se a decisão que deferiu o pedido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerando interposta em viés a remessa de ofício; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Vicente Fonseca e Nazer Nassar, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.602/91. PROC. TRT RO 400/91. 5ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: EMPRESAP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho e Outros). RECORRIDO: AIRTON LOBATO SANTOS (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e Outros).

EMENTA: A noção de prejuízo é que permite a preliminar de nulidade. O processo trabalhista é informal e democrático, cabendo sua direção ao Juiz e não às partes.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.603/91. PROC. TRT RO 2275/90. 4ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João José Soares Geraldo e outro). RECORRIDA: METALEX INDUSTRIAL LTDA. (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros).

EMENTA: Diante da extensão trazida pelo artigo 114, da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para decidir as questões que se baseiem em normas estabelecidas em sentença coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar pela competência da Justiça do Trabalho para decidir a questão dos autos e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue o mérito como entender de direito.

AC. 1.604/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 128/91. 3ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Icarai Dias Dantas). RECORRIDO-RECLAMANTE: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA (Dr. Haroldo Silva).

EMENTA: A prova documental revela que não houve contratação do empregado com salário equivalente a dois mínimos, nem este valor foi pago ao longo do contrato.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de reposição salarial e suas diferenças, horas extras e repouso remunerado, depósitos do FGTS, limitando a parcela de adicional de insalubridade ao período a partir de julho/87, fixada em 20% do salário mínimo, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.605/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 764/91. 6ª JCI de Belém. Relatora: Juíza LYDIA OLIVEIRA. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dra. Edméa Moura Correa e outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: SHUMICHI MATSUNAGA (Dr. João Batista F. Marques).

EMENTA: A estabilidade, adquirida pelo servidor, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, com observância de regra anteriormente reguladora da situação, impede o ato discricionário do empregador, de despedida sem cometimento de falta grave devidamente apurada em processo regular.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.606/91. PROC. TRT RO 263/91. 5ª JCI de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: GILVANDRO DA CUNHA OLIVEIRA (Dr. Miguel Antônio Campos Serra e Outros). RECORRIDOS: SMAR - ASSESSORIA, CONSULTORIA, NEGÓCIOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. LITISCONSORTES: CLAUDIO GARCIA HENRIQUE SANTIAGO DA SILVA (Dr. Manoel Pedro da Costa e Outro).

EMENTA: Para que possível se torne a discussão sobre a penhora de bens do sócio-gerente na fase de execução, reinclui-se o litisconsorte na lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, mandar reincluir na lide o litisconsorte Cláudio Garcia. Custas pela reclamada e litisconsorte na quantia de Cr\$ 938,04 sobre Cr\$ 15.000,00 para cada.

AC. Nº 1.607/91. PROC. TRT RO 2878/90. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. João José Soares Geraldo e Outros). RECORRIDA: PANIFICADORA SÃO JOÃO LTDA.

EMENTA: Os Decretos-Leis nºs. 2.284, de 10.03.86 e 2.302, de 21.11.86, nada mais são do que sucedâneos das Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84, que tratavam de reajustes automáticos dos salários e previam a possibilidade de o Sindicato atuar como substituto processual, pelo que se lhe reconhece a possibilidade de, como tal, fazer cobranças de reajustes salariais, com base nos Decretos-Leis nºs. 2.284/86 e 2.302/86, que estabeleceram a escala móvel dos salários, e 2.335/87, que instituiu o reajuste mensal, com base na URV.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, proclamar o direito do Sindicato reclamante atuar como substituto processual dos empregados referidos a fls. 09 e, em

consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie o mérito da causa como entender de direito. Custas pela recorrida na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00, valor arbitrado para a ação.

AC. Nº 1.608/91. PROC. TRT R EX OFF e RD 410/91. 63 JCY de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICIPIO DE BELÉM-PREFEITURA MUNICIPAL - SESAN (Dra. Maria do Socorro Andrade). RECORRIDO-RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

EMENTA: Empregado que se ausente do emprego para trabalhar em outra empresa, revela a intenção de abandoná-lo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de gratificação de Natal proporcional e determinar o registro de anotação na CTPS quanto à saída para 30.05.89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.609/91. PROC. TRT ED 1287/91. Relator: Juiz PEDRO MELLO. EMBARGANTE: BENVINDA MARIA DE ASSIS (Dr. Haroldo Silva). EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Icaraf Dantas e Outro).

EMENTA: Havendo omissão no Acórdão em sua parte dispositiva, é de se supri-la, com os devidos acréscimos como requerido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e, sem divergência, dar-lhes provimento, para que se inclua na parte dispositiva do Acórdão, como repercussão das diferenças salariais deferidas, não somente na parcela de férias, como também, nas de gratificações natalinas vencidas e parcelas resilitórias.

AC. Nº 1.610/91. PROC. TRT RD 289/91. 63 JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. RECORRENTE: AGROPALMA S/A (Dra. Maria das Graças S.Melo e outros). RECORRIDO: RUBENS GONÇALVES.

EMENTA: O pagamento de verbas da rescisão com atraso mesmo de um dia, acarreta multa ao inadimplente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.611/91. PROC. TRT R-EX-OFF e RD 368/91. 23 JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. RECORRENTES: JOSÉ JAIR ALVES COSTA (Dr. Antônio dos Reis Pereira e Outros) e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Maria Avelina Imbiriba Hesketh). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: Se a data base do reclamante não é dezembro, não há porque limitarse a URP a tal mês.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e voluntário do reclamado e dar em parte provimento ao recurso do reclamante, para que não se observe a limitação determinada nas parcelas de URPs, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 200.000,00 na quantia de Cr\$ 4.638,04.

AC. Nº 1.612/91. PROC. TRT RD 556/91. JCY de Tucuruí. Relator: Juiz PEDRO MELLO. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo e outros). RECORRIDA: SEBASTIANA GOMES DA SILVA (Dr. Raimundo Luiz M. Meda).

EMENTA: Comprovado o trabalho em condições insalubres, é de se deferir o adicional de lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Relator e Revisor, manter a decisão quanto ao adicional de insalubridade; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.613/91. PROC. TRT DC 1083/91. Relator: Juiz NAZER NASSAR. DEMANDANTES-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO (Dr. Sérgio Vitor Saraiva Pinto) e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ DEMANDADOS: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA (Dr. Marcílio Felgueiras Vianna). Assistida pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO.

EMENTA: Defere-se, em caráter excepcional e quando comprovada a defasagem dos

salários, insuportável até a data-base da categoria, antecipação de reajuste salarial, já que inexistente uma política de reajuste em vigor.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato demandante, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, considerar que não há necessidade de ser enfrentada a inconstitucionalidade dos artigos 62, 82 e 25 da

Lei nº 8.178/91, argüida pelo demandante, entendendo que a matéria deve ser dirimida pela via do dissídio individual; sem divergência, proclamar que não restou provada a prática de abusividade da greve; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - A empresa concederá a seus empregados, a título de antecipação salarial, o percentual de 52%, a incidir sobre os salários de março/91, a partir de abril/91. CLÁUSULA II - Até noventa (90) dias após a publicação desta sentença normativa, a empresa demandada não poderá despedir seus empregados, salvo motivo econômico, financeiro, técnico ou disciplinar, devidamente comprovado. CLÁUSULA III - Os dias de paralisação no período de 10.04.91 a 03.05.91 (24 dias) serão pagos imediatamente pela empresa e o restante do período, 4 de maio a 20 de maio de 1991 (17 dias), serão descontados do salário dos empregados em cinco parcelas iguais, até a próxima data-base, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao trabalho. CLÁUSULA IV - Fica mantida a data-base em 12 de setembro e a vigência da presente sentença normativa será até 12 de setembro de 1991. As cláusulas I e IV foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas II e III foram aprovadas por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator que as indeferia. O Egrégio Tribunal indeferiu proposição do Exmo. Juiz Revisor, de concessão de Assistência-Médica e Auxílio-Escola e Desconto de Mensalidade Social, vencido, ainda, o Exmo. Juiz Vicente Cidade. O Exmo. Juiz Revisor solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido. Custas sobre valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

Belém, 29 de maio de 1991.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: DC 1140/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO PARÁ

Como consta do ato, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, DEFERIU O REQUERIMENTO FORMULADO PELO DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E PELO DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO PARÁ, HOMOLOGANDO ADITAMENTO AO ACORDO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.814/90 (DC 1991/90), NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1991, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE 100% (CEM POR CENTO), A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 30 DE ABRIL DE 1991, PERMITIDO COMPENSAR OS REAJUSTES OU ANTECIPAÇÕES COMPULSÓRIAS OU ESPONTÂNEAS CONCEDIDAS NO PERÍODO DE AGOSTO DE 1990 A ABRIL DE 1991, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO POR MÉRITO/ANTIGUIDADE, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A CONCESSÃO DO PRESENTE REAJUSTE SALARIAL NÃO PREJUDICA EVENTUAL DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ABONOS SALARIAIS, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO SALARIAL VIGENTE. CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - FICAM ESTABELECIDOS NOVOS PISOS SALARIAIS, NOS TERMOS DA CLÁUSULA III DA VIGENTE SENTENÇA NORMATIVA (ACÓRDÃO Nº 1.814/90), NO VALOR DE CR\$62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL CRUZEIROS), A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1991 E NO VALOR DE CR\$67.000,00 (SESSENTA E SETE MIL CRUZEIROS), A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1991. CLÁUSULA III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, DE QUE TRATA A CLÁUSULA IX DA VIGENTE SENTENÇA NORMATIVA (ACÓRDÃO Nº 1.814/90), NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 1991, SERÁ DE 4% (QUATRO POR CENTO) E NOS MESES SEGUINTES SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 5% (CINQUENTA E SETE) VALORES DE REFERÊNCIA REGIONAL - VRs, CONFORME DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA DEMANDANTE, MANTIDA A CLÁUSULA IX EM SEUS DEMAIS TERMOS. CLÁUSULA IV - RATIFICAÇÃO - PERMANECER INALTERADAS E RATIFICADAS TODAS AS CLÁUSULAS E DISPOSITIVOS DA SENTENÇA NORMATIVA ORA ADITADA, NAQUILAS QUE NÃO FORAM ALTERADOS PELA PRESENTE CONCILIAÇÃO. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO, QUE POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO, PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR\$2.368,04 SOBRE CR\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Itair Silva, Semíramis Ferroira, Pedro Mello, Juizes Togados.

Dr. Nazer Nassar, Juiz Clas.Rep. dos Empregadores.
Sr. Vicente Cidade, Juiz Clas.Temp.Rep.dos Empregados,convocado.
Dra. Vicente Fonseca e Marilda Coelho, Juizes Convocados.

Procurador Regional: Dra. ROSITA NASSAR.

Belém, 22 de maio de 1991

PROCESSO: TRT RO 2.051/90

RECORRENTE: FÁBIO DA SILVA RAMOS

Advogado: Dra. Maria da Paixão Chaves Gonçalves

RECORRIDA: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA;

- SOCIPE

Advogado: Dr. Mauro Cesar Lisboa dos Santos

DESPACHO

I. Recurso de revista tempestivo e assinado por advogado, com poderes nos autos.

II. Insurge-se o recorrente contra a decisão do Egrégio Tribunal que rejeitou a preliminar suscitada de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa e, confirmando a decisão da MM. Junta de origem, reconheceu a existência de justa causa para a despedida. Alega violação ao artigo 5º, II, XXXVI e LV da Constituição Federal e transcreve arestos tidos como divergentes.

III. Trata-se, contudo, de matéria de prova, cujo reexame é incabível neste momento processual. Existindo, por outro lado, a alegada descondição à lei.

IV. Nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 17 de maio de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 2.202/90

RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA

Advogados: Dr. Antonio da S. Lira e outros

RECORRIDA: LILIAN DA CRUZ MATRIN COELHO

Advogados: Dr. Jäder Nilson da L. Dias e outros

DESPACHO

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra o Acórdão Regional que, confirmando parcialmente decisão do primeiro grau de jurisdição, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei 2.355/87 e da Lei 7.730/89, deferindo à reclamante, em consequência, diferenças salariais e consectários, decorrentes da aplicação do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89, fixando-lhes, ainda, os respectivos períodos de apuração. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

Os arestos trazidos à colação para evidenciar a alegada divergência são inservíveis; o primeiro, porque oriundo de Turma do TST, e os demais, porque inespecíficos e não abrangentes dos fundamentos esposados na decisão regional (direito adquirido), nos termos dos Enunciados 296 e 23 do Colendo TST.

Por outro lado, a natureza interpretativa da matéria afasta a admissibilidade da revista pelo pressuposto de violação legal, ao teor do Enunciado nº 221, do Colendo Tribunal acima referido.

Não configurado nenhum dos pressupostos de admissibilidade, denego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 23 de maio de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 2.899/90

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogada: Dra. Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO: ADEMAR GOMES MATOS

DESPACHO

O presente recurso de revista, interposto pela empresa reclamada através de duas petições de igual e inteiro teor, é tempestivo e a subscrito por advogada habilitada, tendo sido efetivado o depósito recursal em valor superior ao estabelecido na condenação.

Fundamentando seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insurge-se a recorrente contra o Acórdão Regional nº 1.165/91-que, confirmando decisão do primeiro grau de jurisdição, deferiu ao reclamante adicional de insalubridade e consectários. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

Relativamente à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação deservem para comprovação do alegado

gado porque, ou oriundos de Turmas do TST, ou inespecíficos e não abrangentes dos fundamentos utilizados pelo Acórdão Regional, neste último caso, os Acórdãos TRT/3a 1548/88 e 2.230/90, TRT/4a, 2a T - RO 307/85 e TRT/3a, 4a T - RO 1.062/86, nos termos do art. 896, § 1, da CLT, e Enunciados 296 e 23 do Colendo TST.

Em relação à alegada violação de lei, a natureza interpretativa da matéria, analisada com extrema propriedade pelo Acórdão Regional, que repele a admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, sendo inadmissível a revista por tal pressuposto de admissibilidade.

Por fim, ressalta-se o aspecto fático-probatório que embasou a decisão Regional, que repele a admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126, do TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso Intime-se.

Belém, 17 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 137/91

RECORRENTE : MANOEL ALEIXO MARTINS
Advogados: Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros

RECORRIDA : LOCADORA BELAUTO, LTDA.
Advogados: Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

DESPACHO

O presente recurso de revista é tempestivo e suscitado por advogada habilitada, não havendo custas ou depósito recursal a efetivar. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra a decisão Regional que, reconhecendo a desídia do empregado, ratificou a sentença do primeiro grau de jurisdição e considerou justa a dispensa do reclamante, nos termos do art. 482 da CLT, insurge-se o recorrente, alegando divergência jurisprudencial e violação de lei.

Em seu arrazoado, porém, não aponta qualquer dispositivo legal tido como violado pelo Acórdão Regional e os arestos trazidos à colação são inespecíficos e não abrangentes dos fundamentos utilizados pela decisão do Tribunal, pelo que inservíveis para caracterizar a alegada divergência, ao teor dos Enunciados 296 e 23 do Colendo TST.

Além disso, a natureza fático-probatória da matéria, objeto do processo, torna inadmissível o reexame através de recurso de revista, ao teor do Enunciado 126, do Colendo Tribunal acima referido.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 22 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 3.297/90

RECORRENTE: ANGELINA ROSA DA SILVA
Advogado: Dr. Antonio dos Santos Dias e outros
RECORRIDA: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARÁ - FBESP
Advogada: Dra. Vera Lúcia Bastos Machado e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 50/51 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

II - O R. Regional, por maioria de votos, reformou a sentença da MM. Junta de origem e julgou como inexistente a relação de emprego pleiteada. Inconformada com o v. Acórdão nº 1194/91, a recorrente aponta divergência com outras decisões do Oitavo Regional. A hipótese referida é denominada "mãe crecheira" e é bem conhecida do Regional. O v. Acórdão recorrido, em sua fundamentação (fls. 47/48), descaracterizou o enquadramento da mãe crecheira como mãe social, segundo os termos da Lei nº 7644/87.

A matéria está voltada para fatos e provas que, ao teor do Enunciado nº 126 do C. TST, não admite revista.

III - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 22 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

(G.Reg.36.825)

PROCESSO TRI Nº 2.344/90

RECORRENTE: CAPEHI- CAIXA DE PÉCÚLIO PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

Advogado: Dr. Marcelo Marinho Melra Mattos
RECORRIDO : JOSÉ CASTRO LEITE
Advogado: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 186/194 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - As razões da recorrente voltam-se contra o v. Acórdão nº 1355/91, que confirmou a sentença de primeiro grau que lhe era adversa. Alega violação de lei e erro jurisprudencial.

A discussão girou em torno da relação de emprego. Inclusive, a própria recorrente, no final de suas razões, destaca: "não restou provada a relação de emprego pretendida". Trata-se de matéria de prova, sendo impossível seu reexame em grau de revista.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 24 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 1.633/90

RECORRENTES : JOAQUIM DE JESUS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
Advogados: Dra. Edilza Valério e outros

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogados: Dr. Antonio Augusto de Oliveira Melo e outros

DESPACHO

Recurso tempestivo e suscitado por advogada habilitada, não havendo custas a pagar ou depósito recursal a efetivar.

Fundamentando seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insurge-se os recorrentes contra o Acórdão Regional que, confirmando a decisão do primeiro grau de jurisdição, reconheceu a prescrição do direito de acionarem a Universidade Federal do Pará pela alteração de seus contratos de trabalho. Alegam divergência jurisprudencial e violação de lei.

Em um trecho do Acórdão Regional:

"A pretensão não é, como ainda explica a sentença recorrida, relativa a prestações sucessivas de parcela assegurada em lei, mas do restabelecimento de uma gratificação pactuada com o fim da remuneração excedente. Se com a supressão dessa jornada o A incorporação parcial ou total da gratificação, os reclamantes tiveram prejuízo, a alteração da veria ser denunciada a tempo."

No recurso inovam os reclamantes, argumentando que se a Universidade confessou o restabelecimento da sobrojornada e alegou o pagamento respectivo, deveria fazer a prova de sua alegação. Mas o pedido inicial não versou sobre horas extras cumpridas após 1975 e sim, como explicado de início, sobre a gratificação suprimida naquela data."

Da leitura atenta do arrazoado recursal, depreende-se que, embora alegando o contrário, os recorrentes pretendem, na verdade, o reexame de fatos e provas e continuam insistindo na inovação apresentada por ocasião do recurso ordinário, sendo, por isso, inadmissível a revista, ao teor do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

Ainda que assim não fosse, os arestos trazidos à colação são inservíveis para caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, porque inespecíficos e não abrangentes dos fundamentos utilizados pela decisão Regional, e a natureza interpretativa da matéria impede a admissibilidade da revista sob o argumento de violação legal, nos termos dos Enunciados nºs 296, 23 e 221 do Colendo TST, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 24 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO : TRT RO 2.449/90

RECORRENTE : COMPANHIA DAS DOÇAS DO PARÁ - CDP
Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira

RECORRIDOS : ANTONIO AUGUSTO DE MOURA PALHA e outros
Advogado: Dr. Edir de Souza Brígido

DESPACHO

I. Recurso de revista tempestivo, assinado por advogada que juntou poderes aos autos, tendo sido efetuado o depósito recursal.

II. O primeiro ponto de insatisfação do recorrente é a contradição existente entre a ementa e a fundamentação do acórdão recorrido e sua conclusão. Alega a impossibilidade de prevalência do ponto de vista da ilustre Juíza Relatora sobre a do Colegiado e ofensa aos artigos 461, 163 e 245 do Código de Processo Civil e divergência de jurisprudência.

III. Não resta dúvida que existe a contradição apontada no Ac. 1.251/91. Contudo, deveria a parte, no momento oportuno, ter apostado no mesmo embargo de nulidade. Não o tendo feito, não há como utilizar-se da revista para esse fim.

IV. Insurge-se, ainda, contra a conduta da CDP no pagamento do vale-refeição a alguns reclamantes, e do reajuste da Lei 7.788/89 a partir de julho/89. Alega violação do art. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil.

V. Trata-se, entretanto, na parte que se refere ao vale-refeição, de matéria de prova, cujo reexame neste momento processual é incabível, diz o Enunciado nº 126 do Colendo TST. Por outro lado, não consegue a parte re-

curbal configurar violação "ligada à literalidade do preceito legal, como quer o Enunciado nº 221 da mesma Corte, o que impede a admissibilidade por desconformidade à lei.

VI. Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 24 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2264/90

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORDE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado: Dr. Almirando Frindede e outro

RECORRIDO: ALTAIR SEBASTIÃO VIANA DA SILVA
Advogado: Dr. Antonio Pereira e outros

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, está firmado por advogado habilitado, havendo sido pagas as custas e efetuado o depósito ad recursum, no valor arbitrado.

II - A hipótese gira em torno do pedido de equiparação salarial, deferido nas instâncias ordinárias. Inconformado, a reclamada recorre de revista, alegando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, art. 460 do CPC e artigo 11 da CLT, além de conflito com os Enunciados nºs. 127 e 231 do Colendo TST.

III - No meu entender, a recorrente não consegue demonstrar a configuração de nenhum dos pressupostos específicos da revista. No que concerne à preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra-petita, que volta a suscitar, como bem observa o acórdão recorrido, a decisão da MM. Junta deferiu o pagamento de diferenças decorrentes de equiparação de salários, não havendo, portanto, extrapolação e pedido. A matéria ligada à prescrição, por sua vez, não foi prequestionada, na forma de orientação do Enunciado nº 297 do Colendo TST. Na mais, o recurso envolve matéria fática, cujo reexame não é permitido nesta fase do processo (Enunciado nº 126).

IV - Pelo exposto, denego o interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 27 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2.279/90

RECORRENTE: LENEWDA DE BELEN MORAES ATHAYDE
Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira

RECORRIDA : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DO CEDRO
Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 227/230 está em condições de ser admitido e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - O inconformismo da recorrente volta-se contra o v. Acórdão nº 1187/91, que reformou parcialmente a decisão da MM. Junta de origem e reconheceu a justa causa.

Em suas razões, a recorrente, apontando quanto ao mérito os mesmos argumentos levantados como preliminar, alega supressão de instância pois o v. Acórdão recorrido "após ter em antido a extinção do processo sem julgamento do mérito, examinou e julgou a justa causa que não foi apreciada pelo Juízo a quo". Aponta como violados os arts. 652 e 678 da CLT.

III - A hipótese levada à apreciação do R. Regional versou sobre reconvenção em ação de inquérito para apuração de falta grave, onde a empresa alegou, como matéria de defesa, o ato de improbidade que havia motivado o ajuizamento do inquérito.

A decisão recorrida, fundamentada nas provas trazidas aos autos, entendeu como provada a justa causa imputada à recorrente, a fls. 221. Não ocorreu supressão de instância. Quanto ao inquérito para apuração de falta grave, foi mantida a decisão de extinção sem julgamento do mérito (fls. 221). Tratando-se de matéria de prova, esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto e não configurada nenhuma das hipóteses do art. 896 consolidado, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 24 de maio de 1991.

[Assinatura]
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO : TRT R EX OFF Nº RO 1.980/90

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Procuradora: Dra. Leana Lia Gentil Uliana

RECORRIDO : NILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Dr. Milton Ferreira dos Chagas

DESPACHO

I. Recurso tempestivo e assinado por procuradora que possui poderes nos autos.

II. Insurge-se o recorrente contra a decisão do Egrégio Tribunal, contida no acórdão recorrido, de que integra o salário do reclamante a parcela recebida a título de diárias. Alega conflito com o Enunciado nº 101 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e com arestos que transcrevo. Argui, ainda, pela primeira vez, a prescrição trienal.

Boletim, 24 de maio de 1991

ROGER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no pra

zo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém
Pará, aos vinte dias do mês de maio de mil nove-
centos e noventa e um. Eu OLYNTHO TOSCANO
escrivão, esta subscrevi.

DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém-Pará

EDITAL Nº 125/91

O BACHAREL DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA,
Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém-Pará, etc..
Faz saber aos interessados e principalmen-
te aos delegados credenciados de partidos políticos-
que requereram 2ª VIA de seus títulos os seguintes
eleitores :

- 01 - ADILES SANTANA DA SILVA
- 02 - CHARLES CICERO CHAVES ALVES
- 03 - ELISANGELA FRANCISCA OLIVEIRA NASCIMENTO
- 04 - GISELE ALINE DE AQUINO CABEÇA
- 05 - JOÃO BOSCO DE AQUINO MACIEL
- 06 - MARIA ROSILDA OLIVEIRA LISBOA
- 07 - PEDRO LOPES DA SILVA
- 08 - ALDA SIRLENE RIBEIRO DIAS
- 09 - ALAIRSON DA SILVA TIAGO FILHO
- 10 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO
- 11 - HUMBERTO SERRÃO BALIEIRO
- 12 - MANOEL DOS SANTOS FREITAS
- 13 - MARIA DO CARMO BEZERRA AMORIM
- 14 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO
- 15 - MIRACY DA SILVA PONSECA
- 16 - RONALDO DIAS DE JESUS
- 17 - SANDRA MARIA PEREIRA BENONE
- 18 - SEBASTIÃO SILVA MAUES
- 19 - JUNHO RODRIGUES FREITAS
- 20 - JOVELINA NUNES CORDEIRO
- 21 - INACIO FREITAS DA SILVA

E, para que não se alegue ignorância, vai
este afixado em local próprio e publicado no pra-
zo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém -
Pará aos vinte e um dias do mês de maio de mil nove-
centos e noventa e um. Eu OLYNTHO TOSCANO
escrivão, esta subscrevi.

DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém-Pará

EDITAL Nº 126/91

O BACHAREL DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém-Pará, etc.

Faz saber aos interessados e principalmen-
te aos delegados credenciados de partidos político-
que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguin-
tes eleitores:

- 01 - ADAIR JOSÉ PEREIRA GOUVEIA
- 02 - AKEMI KUGA MENDES
- 03 - ANDREA CRISTINA FARIAS
- 04 - ANA CLAUDIA PEREIRA
- 05 - CARLA LETICIA DOS SANTOS BELLO
- 06 - CARMENLUCIA MONTEIRO DOS SANTOS
- 07 - CLAUDIOMAR DA SILVA MACIEL
- 08 - DUENNADS OLIVEIRA DE SOUZA
- 09 - EDJANE BRAGA MENDES
- 10 - FABIOLA TAVARES ABBAS
- 11 - JOSÉ NILTON RODRIGUES ARAUJO
- 12 - LIDIANE DO SOCORRO CORREA MEDEIROS
- 13 - LINDEIMA SENA DE SOUZA
- 14 - IUCIVALDO DA CONCEIÇÃO PAES
- 15 - MARCILENA BARBOSA BARRETO
- 16 - MARCIO VICENTE PIQUÍ DE LIMA
- 17 - MARINALDA DE SOCORRA FERREIRA GUERREIRO
- 18 - PATRICIA MARIANA SANTOS DA CRUZ
- 19 - RAIMUNDO PEREIRA
- 20 - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES PEREIRA
- 21 - SIMONE GOMES RODRIGUES
- 22 - VERA LUCIA SOUZA MORAES
- 23 - WALDIR MOREIRA FERREIRA
- 24 - JOSÉ RAMOS ALVES

E, para que não se alegue ignorância
vai este afixado em local próprio, e publicado no
prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém -
Pará aos vinte e um dias do mês de maio de mil nove-
centos e noventa e um. Eu OLYNTHO TOSCANO
escrivão, esta subscrevi.

DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 127/91

O BACHAREL DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA,
Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém-Pará, etc..
Faz saber aos interessados e principalmen-
te aos delegados de partidos credenciados que re-
quereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes
eleitores :

- 01 - ALBERTO DA COSTA ARAUJO
- 02 - AGNELO VALENTE MACHADO
- 03 - CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA
- 04 - CLEOVANE SILVA DA COSTA
- 05 - CERES LUCIANA ALVES DA SILVA
- 06 - CLAUDIO ANDRE RAMOS COSTA
- 07 - EDINELSON DA SILVA COELHO
- 08 - ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA
- 09 - EDINELSON RODRIGUES AMORIM
- 10 - ELIZEU BARROS DANTAS
- 11 - EURI MARINHO PALHETA
- 12 - FABIO HENRIQUE GLUCK MARTINS DE BARROS
- 13 - GLADYS CORDEIRO RODRIGUES
- 14 - JERRI PAIVA ALCANTARA
- 15 - LUCIANA PAULA RAMOS COSTA
- 16 - LUIZ GUILHERME FREITAS NASCIMENTO
- 17 - MADALENA DIAS GONZAGA
- 18 - MANOEL DO SOCORRO VIANA PINHEIRO
- 19 - MICHELE RAMOS MAGALHÃES
- 20 - NADIA DA SILVA DUARTE
- 21 - NUBIA DE PATIMA VIEIRA GONÇALVES
- 22 - RAFAEL RIBEIRO FERREIRA
- 23 - SANDRO BRIA
- 24 - TIRZA ELEONORA DE NAZARÉ BENONÉ SABBA

E, para que não se alegue ignorância, vai
este afixado em local próprio, e publicado no pra-
zo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém -
Pará aos vinte e um dias do mês de maio de mil nove-
centos e noventa e um. Eu OLYNTHO TOSCANO
escrivão, esta subscrevi.

DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém-Pará

EDITAL Nº 128/91

O BACHAREL PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém-Pará, etc..

Faz saber aos interessados e principal-
mente aos delegados credenciados de partidos polí-
ticos que requereram 2ª VIA de seus títulos os se-
guintes eleitores:

- 01 - ABILIO JOSÉ MOURA MORAIS
- 02 - IRINEU DE JESUS DOS SANTOS LOPES JUNIOR
- 03 - GEORGE EDSON RIBEIRO MARTINS
- 04 - MANOEL RIBEIRO ALMEIDA NETO
- 05 - MARIA DAS GRAÇAS SERRÃO DE CARVALHO
- 06 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
- 07 - MARIO JUNIOR TAVARES DA SILVA
- 08 - MARGARIDA MARIA VIEGAS BRANDÃO
- 09 - LUCIDEA OLIVEIRA NASCIMENTO
- 10 - MARIA JOAQUINA DA SILVA
- 11 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
- 12 - MARTA GONÇALVES FERREIRA
- 13 - RONALDO JUNQUEIRO FERNANDES VIEIRA
- 14 - ALEX DOUGLAS LIMA
- 15 - ALEXANDRE DA ROCHA ESTEVES
- 16 - CLEIDE LENA BARBOSA DA SILVA
- 17 - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO BARBOSA
- 18 - RONALDO CUNHA FRANCO
- 19 - IONETE MOREIRA RODRIGUES
- 20 - LUIZ GONZAGA ALVES DA SILVA FILHO
- 21 - ROBSON MENZES MONTEIRO
- 22 - WALTER FELIX DOS SANTOS
- 23 - CARLOS CARDOSO DA SILVA
- 24 - MARCELO BANDEIRA MONTEIRO
- 25 - MANOEL EMILITINO DA FONSECA

E, para que não se alegue ignorância vai
este afixado em local próprio e publicado no pra-
zo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém -
Pará aos vinte e um dias do mês de maio de mil nove-
centos e noventa e um. Eu OLYNTHO TOSCANO, escri-
vão, esta subscrevi.

DR. PAULO SERGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém-Pará

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 031/91

O Bacharel WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz
da 30ª Zona Eleitoral da comarca de Belém, Estado do
Pará...

F A Z S A B E R, a quem interessar por
sa, que este Juiz deferiu os pedidos de inscrição
e revisão dos eleitores abaixo relacionados:
Abenatar Paulo de Oliveira 13095971384

Biblioteca Pública "Arthur Alvim"

Ana Celeste Rodrigues Miranda	26718661392
Andre Rodrigues Costa	26718901317
Angelita Bezerra Mourão dos Santos	26718481309
ANDRE LUIZ ARAUJO	26718761368
Antonia Maria Santos de Souza	26719731384
Antonia Maria Trindade dos Santos	26732121325
Augusto Cezar Melo do Carmo	26718421317
Carlos Eduardo Failache de Oliveira	26718651309
Clovis Teixeira Santos	26732181317
Deuza Oliveira do Nascimento	26718631341
Dilson dos Santos Trindade	26718681350
Edilene Nogueira Araujo	26718451368
Edmar Paixão de Sousa	26718861333
Elber Jose Oliveira Maia	26718991350
Elian Mendonça Monteiro	26718961309
Eliana Araujo da Silva	26732171333
Elias da Silva Freitas	26718981376
Elza Oliveira da Silva	26718511309
Heracles da Silva Costa	26732161350
Isaac Palha de Souza	26718821309
Jairo Oliveira dos Santos	26718871317
João Cesar Rebouças	26732131309
Joelma Oliveira de Araujo	26718171309
Jose Ferreira da Silva	26718391317
Jose Roberto Quaresma Pereira	26718891384
Leocandro Ribeiro de Oliveira	26718921384
Luiz Marcelo dos Santos Silva	26718931368
Marcelo de Alencar Souza Silva	26732151376
Marcia Betania do Vale	26732141392
Maria do Carmo da Silva	26718541350
Nubia Moura da Cruz	26733221368
Ocila Barbosa do Espirito Santo	26732111341
Ocilene Santos da Silva	26733541341
Orderico Ferreira de Souza	26718951325
Paulo Cesar da Costa Gonçalves	26718731317
Romulo Macedo Pinto	26718881309
Rui Fernandes Pinheiro Correa	26731891341
Silvia Araujo de Sousa	26718601309
Sonha Helena Pantoja da Silva	13337341333
Vera Lucia Nogueira de Souza	26718571309

E para constar mandei baixar o pre-
sente Edital, que será publicado no Diário Oficial
do Estado e fixado no lugar de costume dado e pas-
sado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no car-
tório da 30ª Zona, aos vinte e sete dias do mês de
maio de mil novecentos e noventa e um (1991). Eu,
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GARCIA, Escrivã, o dati-
lografei. (a) DR. WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da
30ª Zona Eleitoral.

WERTHER BENEDITO COELHO

JUSTIÇA FEDERAL

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	
NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL	
DR. HAMILTON DE SA DANTAS,	
OS SEGUINTE FEITOS FORAM:	
I - Distribuídos	
1) Originariamente:	
Processo: 91.0000897-4 Prot: 06/05/91	
Classe: 09008 - INQUÉRITO	
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA	
Indico: JOÃO FERREIRA e outro	
Voto: 002	
Processo: 91.0000899-2 Prot: 06/05/91	
Classe: 09008 - INQUÉRITO	
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA	
Indico: ALBERTO JORGE TAVARES DOS REMEDIOS	
Voto: 003	
Processo: 91.0000900-8 Prot: 06/05/91	
Classe: 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA	
Impet: REINALDO MANO VIEIRA	
Advogado: PA13323 - MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	
Impdo: DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM	
BELÉM DO PARÁ e outro	
Voto: 003	
Processo: 91.0000901-6 Prot: 06/05/91	
Classe: 05018 - CONSIGNATÓRIA	
Reqt: LINDALVA GOMES JARDINA e outros	
Reqdo: SOCILAR CREDITO IMOBILIÁRIO S/A	
Voto: 003	
Processo: 91.0000902-4 Prot: 06/05/91	
Classe: 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA	
Impet: RUI GERALDO DE SOUZA ALLEN e outros	
Impdo: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Voto: 004	
2) Por Dependência:	
Processo: 91.0000899-0 Prot: 06/05/91	
Classe: 05004 - AGRADO DE INSTRUMENTO	
Principal: 90.00006422 Classe: 2000	
Agvte: AGENCIAS MUNDIAIS LTDA	
Advogado: PA01253 - ACY MARCOS DOS SANTOS	
Agvdo: DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA DOCS DO PARÁ - CDP	
Voto: 002	
III - Encaminhados p/ Verif. Prevenção/outras	
Processo: 00.0031902-3 Prot: 18/02/87	
Classe: 07000 - AÇÃO CRIMINAL	
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO	
Réu: LUIZ AUGUSTO MAIA	
Voto: 001	
IV - Não Houve Impugnação	
V - Demonstrativo	
Distribuídos	00005
Distribuídos por Dependência	00001
Distribuídos por Urgência em 07/05/91	00000
Distribuídos p/ Depend. Urg. em 07/05/91	00000
Redistribuídos	00000
Encaminhados p/ Verificação de Prevenção	00001
Total dos Feitos	00007
Feitos de Dias Anteriores a Distribuição	00007
Belém, 07/05/91	

(a) Mª DA GRAÇA FREITAS
Secretária da Audiência
(a) HAMILTON DE SA DANTAS
Juiz Distribuidor
(a) CARLOS R. AFONSO
Rep. OAB
(a) PAULO MEIRA
Rep. P.R.



Diário Oficial

0053

Caderno 3

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101º DA REPÚBLICA - Nº 26.983

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 1991

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO**Of. 476/91-GAB/SEAD
Belém, 24 de maio de 1991.Exmo Sr.
Dr. JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO
DD. Consultor Geral do Estado*Aprova para as providências
segundo o parecer do
Consultor Geral.**Jader Fontenelle Barbalho*
Governador do Estado
21
05
71.

Sr. Consultor Geral

Consoante orientação do Senhor Governador, encaminhamos à consideração de V. Exa. o incluso ante-projeto de Estatuto do Servidor Público, concebido nesta Secretaria.

Atenciosamente,

GILENE MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração*Senhor Governador:
Em análise prévia, consideramos
de bom nível técnico o anteprojeto da
boreado pela SEAD.
Diante de tal fato, recomendamos
sua publicação, em separado, no
Diário Oficial do Estado, objetivando
sua dispensação pelo diverso segun-
to da administração estadual.**Por oportuno, avulta-
mos a V. Exa. o interesse
desta Consultoria Geral
em reexaminar a moti-
ção, quando ultimada a
fora preliminar, com as
proposições e sugestões
preventivas formuladas.**Belém, 28/maio/1991**João Roberto Cavaleiro de Macêdo*
DE MACÊDO - CONSULTOR GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime Jurídico-Administrativo dos servidores públicos Cíveis do Estado do Pará.

§ 1º - As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e dos Tribunais de Contas.

§ 2º - Os direitos, obrigações, vantagens e regalias dos servidores públicos da administração direta são entendidos aos das autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para os fins desta lei:-

I - o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, cometendo ao servidor atribuições e responsabilidades;

III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 20, deste Estatuto.

Art. 3º - É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgãos colegiados e em comissões legais.

Art. 4º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfazer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 5º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - reintegração;
- V - transferência;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- IX - readaptação;
- X - readmissão.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 60 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
- II - em comissão, para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Art. 70 - Compete a cada Poder, na sua área de competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Parágrafo Único - A nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como dos Titulares de Autarquias e Fundações Públicas é condicionada a aprovação da indicação, após arguição pública, pela Assembleia Legislativa, em votação secreta.

Art. 80 - O ato de provimento conterá necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II - denominação do cargo e forma de nomeação;
- III - fundamento legal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 90 - A investidura em cargo de provimento efetivo será sempre precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, provas de títulos.

Art. 10 - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, o candidato já pertencente ao serviço público estadual e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço prestado ao Estado.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Estado, se decidirá em favor daquele de maior idade civil.

Art. 11 - A instrumentação e execução dos concursos será centralizada na Secretaria de Estado de Administração, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes dos Poderes Legislativo, Judiciário e dos Tribunais de Contas.

Parágrafo Único - O concurso público, será realizado, preferencialmente, na sede do Município, ou na região onde o cargo será provido.

Art. 12 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Art. 13 - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14 - Na realização dos concursos, serão adotados as seguintes normas gerais:

- I - não se publicará edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
- II - a inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, inclusive da administração indireta, poderá ser feita até aos sessenta e sete anos de idade incompletos;
- III - os concursos terão a validade de um ano, a contar da publicação da homologação no Diário Oficial, prorrogável expressamente por igual período;
- IV - Comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos para a posse em cargo público.

Art. 15 - A administração proporcionará aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições para a participação em concurso de provas.

Parágrafo Único - No concurso público, vinte por cento das vagas serão reservadas aos portadores de deficiência física.

Art. 16 - Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vista ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de direção ou assessoramento.

Art. 18 - A substituição recairá em servidor público e dependerá da expedição de ato específico.

§ 1º - O titular de cargo de Direção poderá ser designado para responder, cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza pelo prazo máximo de quinze dias, durante o qual deverá se verificar a nomeação de titular.

§ 2º - A reassunção do cargo faz cessar os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 19 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art. 20 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II - ter completado dezoito anos;

III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Estado do Pará;

V - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VI - não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;

VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - A prova das condições referidas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII não será solicitada nos casos de reintegração, reversão e readmissão, ou quando se tratar de ocupante de cargo público do Estado.

§ 2º - O limite de idade, quando se tratar de provimento de cargo em comissão, será de sessenta e nove anos incompletos.

Art. 21 - A deficiência da capacidade física ou a limitação sensorial, quando comprovadamente estacionárias, não constituirão impedimentos à posse e ao exercício do cargo, salvo quando, nos termos do artigo 20, V, forem considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - A compatibilidade deverá ser declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência ou a limitação diagnosticada.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

a) o Governador, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento, que lhe são imediatos;

b) o Presidente de órgão colegiado, aos seus respectivos membros;

c) o Secretário de Estado de Administração, aos demais nomeados para os cargos de Direção e Assessoramento;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações aos nomeados para os cargos de provimento efetivo.

II - No Poder Legislativo:

a) o Presidente da Assembleia, aos nomeados para

ra os Cargos de Direção e Assessoramento;

b) o Secretário Legislativo, aos nomeados para os cargos de provimento efetivo.

III - NO PODER JUDICIÁRIO

a) O Presidente do Tribunal de Justiça, para os cargos de Juiz de Carreira;

b) O Diretor de Recursos Humanos, para os demais cargos necessários à administração da Justiça.

IV - NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

a) Os Presidentes para os cargos de Conselheiro e para os cargos de Direção e Assessoramento Superior;

b) Os Diretores de Recurso Humanos, nos demais casos.

Art. 23 - a posse se verificará mediante termo lavrado em livro próprio, assinado, também, pela autoridade que a presidir.

Parágrafo Único - Só haverá posse quando o provimento decorrer de nomeação, acesso e ascensão.

Art. 24 - Em casos especiais, à juízo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 25 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura do cargo.

Art. 26 - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento do cargo, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O prazo inicial para a posse deverá ser prorrogado em até cento e vinte dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 3º - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O exercício é o início do desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início do exercício e as alterações seguintes, serão comunicados pelo titular do órgão em que estiver lotado o servidor, ao órgão de Administração dos Recursos Humanos.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28 - Compete ao titular do órgão para onde for designa

do o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 28 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos de mais casos.

§ 1º - Os prazos deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por trinta dias.

§ 2º - Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias, ou em licença, será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 3º - A não entrada em exercício ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 29 - A promoção e a ascensão funcionais não interrompem o exercício.

Art. 30 - O servidor poderá ausentar-se do Estado, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

Art. 32 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área de interesse do serviço público, fora do Estado do Pará, com ônus para os cofres do Estado, deverá, sequestamente, prestar serviço, por igual período, na Amazônia.

Art. 33 - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 34 - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento o servidor perceberá dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

Art. 35 - Na condenação criminal transitada em julgado, se esta não for determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois terços do vencimento ou remuneração.

Art. 36 - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional público, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, diplomado para o exercício de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, ou distrital,

aplica-se o disposto no Capítulo V, Seção XI, deste Estatuto.

Art. 37 - O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com ou sem ônus para o Governo do Estado, desde que observada a reciprocidade.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de exercício, contados da posse, do servidor nomeado por concurso público.

Art. 39 - Os requisitos a serem considerados no estágio probatório e o processo sumário da apuração serão definidos em regulamento.

Art. 40 - O término do prazo do estágio probatório importa no reconhecimento automático da estabilidade.

Art. 41 - Fica desobrigado do cumprimento de novo estágio probatório o servidor estável aprovado em outro concurso público, o qual é considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 42 - Promoção é a elevação do servidor a uma posição que lhe assegure maior vencimento básico, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 43 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

Art. 44 - As linhas, os critérios e o processo seletivo serão definidos em regulamentos, balizados pelo critério do merecimento decorrente da qualificação profissional.

CAPÍTULO IV

DA ASCENSÃO

Art. 45 - Ascensão é a passagem do servidor para o cargo inicial de grupo ocupacional mais elevado.

Art. 46 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses considerada como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

Art. 47 - A nomeação para cargo provido também mediante ascensão funcional dependerá da existência de cargo definitivamente vago.

Art. 48 - A ascensão será feita mediante a aferição do mérito, observado o interstício mínimo de dois anos.

Art. 49 - As linhas e o processo seletivo de ascensão serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50 - Invalidada por sentença judicial transitada em julgado, a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 51 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, ou extinto, no cargo resultante, ou em cargo de vencimento igual e atribuições e responsabilidades correlatas.

Art. 52 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de trinta dias do pedido, reportando-se à sentença judicial.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 53 - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão; mas no mesmo Poder.

Art. 54 - É assegurado ao Defensor Público a garantia da inamovibilidade e ao juiz as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade.

Art. 55 - Caberá a transferência:

- I - a pedido do servidor;
- II - por permuta, a requerimento de ambos os servidos interessados.

Art. 56 - A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo de igual denominação vago.

Art. 57 - O servidor transferido somente poderá renovar o peddido, após decorridos dois anos de efetivo exercicio no cargo.

Art. 58 - Não será concedida a transferência:

- I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
- II - para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário.

Art. 59 - A transferência dos membros da Magistratura, Ministério Público e Magistério será definida, no âmbito de cada Poder, por regime próprio.

Art. 60 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 61 - A remoção, a pedido, ou "ex-officio", poderá ser feita:

- I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, autarquia, fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas;
- II - de um para outro órgão, na mesma unidade administrativa.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 62 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público para o mesmo cargo, "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - A reversão "ex-officio", será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 1º - Não poderá reverter voluntariamente a atividade, o aposentado que contar mais de cinquenta anos de idade.

Art. 63 - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio", e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 64 - O aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 65 - O aproveitamento será obrigatório quando:

- I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - houver necessidade de prover cargo declarado desnecessário.

Art. 66 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 67 - Readaptação é a investidura em cargo mais compativel com a capacidade do servidor.

§ 1º - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento de vencimento e será feita mediante transferência.

§ 2º - A readaptação, "ex-officio" ou a pedido, a critério exclusivo da Administração, se dará para cargo definitivamente vago.

§ 3º - Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

CAPÍTULO X

DA READMISSÃO

Art. 68 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor, reingressa no serviço público, sem direito a indenização, assegurada, apenas a contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

§ 1º - A readmissão do ex-servidor demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniência, para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º - Se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão, observado o disposto no parágrafo anterior, não poderá se processar antes da ocorrência do prazo prescricional.

Art. 69 - A readmissão será feita no cargo anterior exercido, ou, se transformado, no cargo resultante.

CAPÍTULO XI

DA CARREIRA

Art. 70 - A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, estabelecerá em regulamento, os planos de carreira.

Art. 72 - Cada cargo será escalonado em cinco níveis, proporcionais ao tempo de serviço da aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - Será de dois por cento do vencimento base a diferença de um nível para o outro.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA

Art. 73 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência;
- IX - posse em outro cargo inacumulável e;
- X - destituição.

Art. 74 - Será dada a exoneração:

- I - de cargo efetivo:
 - a) a pedido do servidor;
 - b) de ofício:
 - 1. quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - 2. quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.
- II - de cargo em comissão:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do servidor.

Art. 75 - A demissão será aplicada como penalidade, sempre em decorrência de processo administrativo ou criminal, nos casos previstos em lei.

Art. 76 - Compete à Assembleia Legislativa do Estado, por deliberação da maioria absoluta, destituir o Procurador-Geral da Justiça.

Parágrafo Único - Na vacância do cargo de titular de Autarquia ou Fundação Pública, poderá o mesmo ser provido com a nomeação temporária, ressaltado no ato de provimento o disposto no art. 92, XX da Constituição do Estado.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 77 - A duração normal de trabalho será:

- I - de seis horas diárias, ou trinta semanais para

servidores do quadro de cargos de provimento efetivo, integrantes de categoria que exija formação de nível superior, ou assim legalmente considerada;

II - de sete horas diárias, ou trinta e cinco semanais para as atividades realizadas em turnos ininterruptos de revezamento;

III - de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, para os servidores das demais categorias.

§ 1º - A semana será de cinco dias, excluídos os sábados e domingos.

§ 2º - A duração normal da jornada poderá, nos casos de comprovada necessidade, ser antecipada ou prorrogada pela Administração.

§ 3º - A frequência será apurada diariamente:

- I - pelo ponto de entrada e saída;
- II - pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou quem por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 78 - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 79 - O servidor ocupante de cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade do serviço e interesse da Administração.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 80 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - A estabilidade não se aplica aos cargos em comissão.

Art. 81 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 82 - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que, suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 - O tempo de serviço público, assim considerado o ex

clusivamente prestado ao Estado do Pará, será contado singelamente, para todos os fins, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo

§ 1º - Será considerado como tempo de serviço, salvo para a estabilidade, aquele prestado a Municípios, outros Estados, Distrito Federal e à União.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, é assegurada a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 84 - A apuração do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Somente nos casos de aposentadoria compulsória, ou por invalidez, serão arredondados para um ano, os dias que, convertidos em anos, forem superiores a cento e oitenta e dois.

Art. 85 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - falecimento do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos, até oito dias;

IV - serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;

VIII - processo administrativo, se declarado inocente;

IX - desempenho de mandato eletivo; exceto para promoção;

X - participação, como discente ou docente, em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos ou científicos, durante o período autorizado;

XI - licença-prêmio;

XII - licença à gestante com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XV - licença compulsória, ou a pedido, para tratamento de saúde;

XVI - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

XVII - faltas abonadas;

XVIII - doação de sangue, um dia;

XIX - desempenho de mandato na Diretoria do Sindicato

dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Parágrafo Único - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro, a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 86 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Estado não contará o tempo de serviço do outro cargo, ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 87 - O servidor, após cada doze meses de exercício, adquire direito à férias anuais, de trinta dias consecutivos.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - As férias, por necessidade de serviço, poderão ser interrompidas, ou acumuladas, pelo máximo de dois anos consecutivos.

Art. 88 - As férias serão de:

I - vinte dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem com raios X e substâncias radioativas.

II - trinta dias consecutivos, anualmente, nos demais casos.

Art. 89 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração mensal normal, pagas antecipadamente.

§ 2º - Adquirido o direito e a requerimento do servidor, as férias, alternadamente, poderão ser transformadas em vantagem financeira, salvo para os que exercem as suas atribuições em condições penosas, insalubres e perigosas, ou ocupem cargos comissionados.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - O servidor poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional;
- VI - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - quando registrado candidato em eleição majoritária ou proporcional;
- IX - para acompanhar cônjuge;
- X - compulsoriamente, como medida profilática;
- XI - como prêmio de assiduidade;
- XII - quando indiciado ou testemunha em processo administrativo;
- XIII - para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - O conceito de companheiro, ou companheira, equipara-se ao de cônjuge.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VII, IX, e XIII.

Art. 91 - A licença, condicionada à inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - As licenças previstas no artigo 90, I, V e X, concedidas dentro de sessenta dias contadas do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 92 - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - A ausência, se excedente a trinta dias, caracteriza abandono de emprego.

Art. 93 - A licença pode ser prorrogada, "ex-offício" ou mediante solicitação.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito dias antes de findo o prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 90, III, IV, VII, VIII e X.

Art. 94 - O servidor licenciado nos termos do artigo 90, I, II, V e X, não poderá exercer atividade remunerada.

Art. 95 - O servidor licenciado nos termos do artigo 90, I, V e X, deverá seguir o tratamento médico adequado à doença, sob pena da mesma ser transformada em licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 96 - É dever do servidor submeter-se à inspeção médica, sempre que julgada necessária.

Parágrafo Único - A recusa, quando regularmente convocado, im

portará em falta grave punida com a pena disciplinar de suspensão, até que se submeta à inspeção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97 - Ao servidor que estiver incapacitado para o exercício do cargo, por motivo de saúde, será concedida licença remunerada, como se no exercício estivesse.

§ 1º - O órgão médico oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de sessenta dias, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, até o máximo de quatro anos.

§ 2º - Licenciado ininterruptamente por quatro anos, será o servidor aposentado.

Art. 98 - É obrigatória a reversão do aposentado, quando cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 99 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida:

I - a pedido, no prazo máximo de cinco dias, contados da primeira falta;

II - "ex-offício".

Art. 100 - Na tramitação do pedido de licença para tratamento de saúde, será observado o sigilo sobre o diagnóstico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 101 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge, ou companheira, e de parentes até o segundo grau.

Parágrafo Único - Será comprovada a doença mediante inspeção médica procedida por órgão oficial do Estado.

Art. 102 - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família, será concedida:

I - com remuneração integral, no primeiro mês;

II - com dois terços da remuneração, quando exceder de um até seis meses;

III - com um terço da remuneração quando exceder de seis meses até doze meses;

IV - sem remuneração, a partir do décimo segundo e até o vigésimo quarto mês.

Parágrafo Único - O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de trinta dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.

Art. 103 - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será con

cedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal, de excepcional em tratamento.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art. 104 - A servidora gestante, ou a mãe adotiva de criança até oito meses de idade, será concedida licença com a duração de cento e vintedias, sem prejuízo do vencimento, remuneração e vantagens.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir:

I - do oitavo mês, à gestante;

II - mediante a comprovação da adoção, a mãe adotiva.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora terá direito, opcional, à:

I - diminuição de uma hora na jornada diária;

II - descanso de uma hora, durante o expediente;

Art. 106 - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

Art. 107 - No caso de natimorto, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 108 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de cinco dias, mediante a apresentação da certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Art. 109 - O servidor, acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, será licenciado, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - A agressão física sofrida e não provada, considera-se como acidente.

Art. 110 - A licença ao servidor acidentado será processada nos termos do artigo 90.

Parágrafo Único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para ocupação de cargo público, atestada pelo órgão oficial de saúde, será concedida aposentadoria integral ao servidor.

Art. 111 - Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGATORIAS POR

LEI

Art. 112 - O servidor será licenciado:

I - sem prejuízo da remuneração, quando:

- a) convocado pela Justiça Eleitoral, no período de eleições;
- b) sorteado para o Trabalho do Júri;
- c) eleito para cargo efetivo da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

II - sem remuneração, quando:

- a) convocado para o serviço militar obrigatório;
- b) oficial, ou aspirante a oficial da reserva, for convocado para estágios previstos na legislação militar.

§ 10 - A licença será concedida mediante a comprovação do evento.

§ 20 - O servidor desincorporado reassumirá o cargo em prazo não superior a trinta dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 113 - O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 10 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 20 - A licença somente poderá ser renovada, após dois anos de exercício do cargo.

§ 30 - O servidor poderá desistir da licença concedida.

§ 40 - Desistindo da licença, ou gozando-a, deverá o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a trinta dias.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 114 - Ao servidor estável, independentemente de sexo, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge, servidor civil ou militar:

I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício fora do Estado.

II - for designado, "ex-officio", para servir fora do Estado.

Art. 115 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou até o limite máximo de quatro anos, nos demais casos.

§ 10 - A licença será instruída com a prova da eleição e posse ou designação.

§ 2º - Ultrapassada a licença, deverá o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a trinta dias.

Art. 116 - É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como unidade familiar.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 117 - O servidor terá direito, quinquenalmente, como prêmio de assiduidade, à licença de noventa dias, sem prejuízo de remuneração e outras vantagens.

Art. 118 - A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de quarenta e cinco dias;
- b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
- c) convertida em remuneração aditiva, até a metade do prazo.

II - convertida obrigatoriamente em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for superior a quatro anos e seis meses.

Art. 119 - O servidor aguardará, no exercício do cargo, a concessão da licença.

Parágrafo Único - Será cancelado o ato concessivo, quando não iniciada a licença dentro de trinta dias, contados da publicação no Diário Oficial.

Art. 120 - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício.

I - os afastamentos enumerados no art. 85, exceto as faltas abonadas, quando excedentes a vinte; no triênio;

II - os períodos de licença a que se refere o artigo 90, I, II, V, VIII e X, desde que no total não excedam a cento e vinte dias, no triênio.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 121 - O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, será licenciado compulsoriamente.

Art. 122 - Positivada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, considerando-se incluídas na licença, os dias de licenciamento compulsório.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO

Art. 123 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, será licenciado, "ex-officio" sem vencimento, do cargo efetivo, ou exonerado, a pedido, do cargo comissionado.

II - investido no mandato de Prefeito:

- a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
- b) será licenciado "ex-officio" do cargo de provimento efetivo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de vereador:

- a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
- b) será licenciado "ex-officio" e sem vencimentos se o exercício do mandato alterar o seu domicílio municipal;
- c) será licenciado, "ex-officio" ou a pedido, do cargo de provimento efetivo, se não houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 125 - O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração, serão apresentados no órgão de lotação do servidor.

Parágrafo Único - A petição será decidida pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 126 - Caberá recurso à autoridade superior dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando:

- I - o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - o pedido de reconsideração for indeferido.

Art. 127 - Os recursos serão decididos no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do recebimento.

§ 1º - As decisões sobre recursos serão publicadas no Diário Oficial.

§ 2º - Os recursos serão recebidos somente no efeito devolucionário e, se providos, retroagem à data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve:

- I - em cinco anos, dos atos de que decorreram de

missão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em dois anos, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos, quando cabíveis e tempestivos interrompem a prescrição.

Art. 129 - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação do ato, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do termo final.

Parágrafo Único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriados, santificado ou considerado de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 130 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, por lei, o servidor estável ficará em disponibilidade de remuneração.

Art. 131 - O servidor em disponibilidade deverá ser aproveitado nos termos do art. 65, ou adequadamente em outro cargo análogo de provimento efetivo.

Art. 132 - O servidor em disponibilidade por mais de dois anos:

I - poderá requerer aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes a setenta e cinco por cento do vencimento ou remuneração percebidos;

II - equipara-se ao aposentado, para os efeitos de acumulação de cargos ou emprego público Federal, Municipal ou Distrital.

Art. 133 - A remuneração dos servidores em disponibilidade será revista na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 134 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos

proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - No caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o disposto no inciso III, "a" e "c" será reduzido de seis meses, em cada quinquênio de efetivo exercício prestado nessas condições.

§ 2º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 135 - O servidor, no caso do artigo 134, II e III, "a" e "b" se afastará no dia imediato ao atingir a idade ou tempo limite, independentemente da publicação e registro do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - A petição de aposentadoria voluntária será sempre instruída com certidão do tempo de exercício.

Art. 136 - O servidor estável que à data da aposentadoria exerça cargo comissionado ou função gratificada há mais de seis anos ininterruptamente, terá os proventos definidos na base da remuneração desse cargo.

Parágrafo Único - Integram-se aos proventos as vantagens incorporadas ao vencimento, pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 137 - O servidor colocado à disposição da União, dos Estados e dos Municípios, deverá assumir o exercício do cargo, antes de atingir a compulsória ou de requerer a aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - O servidor colocado à disposição terá os seus proventos definidos com base na remuneração do cargo efetivo ocupado no Serviço Público Estadual.

Art. 138 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Procedente a revisão, as vantagens retroagirão à data do pedido.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM MONETÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Vencimento é retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor

do padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas definitivamente.

Art. 140 - A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita nos meses de abril e outubro, com vigência a partir desses meses.

Parágrafo Único - Abonos e antecipação à conta da revisão ficam condicionados ao limite de despesas definido na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 141 - Remuneração é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor do padrão fixado em lei, acrescido de vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, atribuições e condições de trabalho.

§ 1º - A remuneração do servidor não excederá no âmbito do respectivo Poder, aos valores percebidos, em espécie, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores.

§ 2º - Entre o maior e o menor vencimento, a relação de valores será de um para trinta.

§ 3º - No Ministério Público o limite necessário é o valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador de Justiça, o qual não excederá ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 142 - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes pelos Secretários de Estado, Membros da Assembleia Legislativa, Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

Art. 143 - O décimo terceiro salário será pago com base no vencimento, remuneração ou proventos do mês de dezembro.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o décimo terceiro salário

será pago no mês dessas ocorrências.

Art. 144 - O servidor perderá:

I - no caso de ausência e impontualidade:

- a) o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
- b) um terço do vencimento ou remuneração, quando não cumprir a jornada diária.

II - quando nomeado para cargo comissionado, o vencimento do cargo efetivo;

III - o vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de três por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 145 - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 146 - É direito do servidor perceber piso salarial proporcional à extensão e à complexidade de trabalho, o qual não pode ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Único - O vencimento é irredutível.

Art. 147 - O vencimento e a remuneração e o provento não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

- I - na prestação de alimentos, ou pensão alimentícia, decidida judicialmente;
- II - nos casos previstos no Capítulo III, Título VII.

Art. 148 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados nesta lei, ceder ou gravar vencimento ou remuneração.

Art. 149 - As consignações em folha para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em lei, exceder a um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - A consignação em folha, servirá unicamente como garantia de:

- I - débito à Fazenda Pública;
- II - contribuições previdenciárias a para a associação ou sindicato dos servidores;
- III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial.

IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;

V - empréstimos contraídos junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Pará;

VI - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM MONETÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Além do valor do padrão do cargo, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - ajuda de custos;
- V - salário-família;
- VI - indenizações;
- VII - outras vantagens ou concessões previstas em lei.

Parágrafo Único - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem monetária.

Art. 151 - O servidor não fará jus à percepção de quaisquer vantagens monetárias, quando deixar de perceber o vencimento ou remuneração, excetuado o salário-família.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 152 - Ao servidor serão concedidos adicionais:

- I - pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- II - pelo exercício do cargo de Direção ou Assessoramento;
- III - por tempo de serviço.

Art. 153 - O adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido, após a realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do Estado.

§ 1º - O adicional, na ordem de vinte por cento, incidirá sobre o vencimento.

§ 2º - O adicional previsto neste artigo cessará com a

minação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento sob nenhum fundamento.

§ 3º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas, são inacumuláveis.

Art. 154 - Ao servidor estável será devido o adicional pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento.

§ 1º - O adicional corresponderá a dez por cento da representação do cargo, em cada ano de efetivo exercício.

§ 2º - O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado.

Art. 155 - Ao servidor se concederá, automaticamente, após cada período de cinco anos de exercício, contínuo ou não, um adicional por tempo de serviço na razão de cinco por cento, sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 156 - Se considera como exercício, os casos previstos no artigo 83.

Art. 157 - O ocupante do cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos no artigo 152, incisos I e III, calculados sobre o vencimento.

Art. 158 - Os adicionais previstos no artigo 152, II e III, se incorporaram automaticamente ao vencimento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 159 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I - pela prestação de serviço suplementar;
- II - a título de representação;
- III - pela participação em órgão colegiado;
- IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
- V - pelo regime especial de trabalho;
- VI - pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- VII - pela titularidade;
- VIII - pela decorrência, em atividades de treinamento;
- IX - pela produtividade;
- X - pela interiorização;
- XI - pelo exercício do magistério em classe de educação especial.

Art. 160 - Os casos considerados como de efetivo exercício pelo artigo 83, excetuados os incisos V, IX e XVII, não implicam na perda das gratificações previstas no artigo anterior, salvo a do inciso I.

Art. 161 - A gratificação pela prestação de serviço suplementar será paga ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, com remuneração superior em cinquenta por cento à do normal.

§ 1º - A remuneração da hora suplementar noturna, prestada no horário compreendido entre às vinte e duas horas e às cinco horas do dia imediato, será superior à diurna em vinte e cinco por cento.

§ 2º - Será considerado serviço suplementar aquele excedente à jornada de seis, sete ou oito horas diárias.

§ 3º - A prestação de serviço suplementar, não poderá exceder ao limite de sessenta horas semanais, salvo para os servidores da categoria funcional GEP-TP-1.101.

Art. 162 - A gratificação de representação será atribuída aos servidores ocupantes de cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo Único - A gratificação de representação incidirá sobre o padrão do cargo, nos seguintes percentuais:

- a) GEP-DAS.7 - cem por cento;
- b) GEP-DAS.6 - noventa e cinco por cento;
- c) GEP-DAS.5 - noventa por cento;
- d) GEP-DAS.4 - oitenta e cinco por cento;
- e) GEP-DAS.3 - oitenta por cento;
- f) GEP-DAS.2 - setenta e cinco por cento;
- g) GEP-DAS.1 - setenta por cento.

Art. 163 - A gratificação pela participação em órgão colegiado será fixado pelo Poder competente.

Art. 164 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada pelo Titular do órgão após a sua conclusão, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração.

§ 1º - Esta gratificação não substitui, nem desobriga o direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

§ 2º - O arbitramento da gratificação terá como parâmetros, também, o prazo de elaboração ou execução e o vencimento do servidor.

Art. 165 - A gratificação de regime especial de trabalho é a retribuição monetária mensal destinada aos cargos que, por sua natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, bem como aos de direção e assessoramento.

Parágrafo Único - A gratificação pressupõe a prestação de serviço em jornada complementar, tempo integral ou em tempo integral com dedicação exclusiva.

Art. 166 - A gratificação de regime especial de trabalho será paga nos percentuais seguintes, calculados sobre o vencimento:

- a) sessenta por cento, para os profissionais de nível superior, com jornada semanal de trinta horas;

b) cento e vinte por cento para os profissionais de nível superior e ocupantes de cargo de direção e assessoramento, em regime de tempo integral;

c) cento e cinquenta por cento, para os profissionais de nível superior de cargos de direção e assessoramento, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva.

§ 1º - A gratificação exclui a percepção de vantagem pela prestação de serviço suplementar.

§ 2º - A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo exercido cumulativamente no serviço público.

§ 3º - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 4º - Excluem-se da proibição do parágrafo anterior:

- a) o exercício de atividade docente em curso superior, em horário compatível, e sem as vantagens do tempo integral, ou de tempo integral com dedicação exclusiva;
- b) as atividades de consultoria decorrentes de notória especialização;
- c) o exercício de cargo em órgão de deliberação coletiva;
- d) a participação em comissões de instrumentação ou execução de concursos públicos.

§ 5º - A gratificação pelo regime especial de trabalho se integra ao vencimento do servidor estável quando percebida ininterruptamente há cinco anos.

Art. 167 - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho será atribuída coletivamente, e no mesmo percentual.

Parágrafo Único - O arbitramento da gratificação, concluído o objetivo da comissão ou grupo especial de trabalho, levará em consideração a duração da atividade e o vencimento dos servidores.

Art. 168 - A gratificação de titularidade de nível superior será atribuída ao servidor portador de diploma de curso de terceiro grau, ou registro profissional a esse nível, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo Único - A gratificação, em qualquer hipótese, será de oitenta por cento do vencimento.

Art. 169 - A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo.

Art. 170 - A gratificação de produtividade destina-se a es

timular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em sua regulamentação.

Art. 171 - A gratificação de interiorização é devida aos servidores que tendo domicílio na região metropolitana de Belém, sejam lotados, transferidos, ou removidos para outros Municípios, enquanto perdurar em sua lotação ou movimentação.

§ 1º - A gratificação de interiorização incidirá sobre o vencimento e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso ao Município.

§ 2º - A gratificação que não excederá ao vencimento, será escalonada em regulamento.

Art. 172 - A gratificação pelo exercício do magistério em classe de educação especial será de cinquenta por cento sobre o vencimento.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 173 - Ao servidor que se deslocar temporariamente da sede do Exercício, no desempenho de suas atribuições, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbano.

§ 1º - As diárias poderão ser atribuídas nos casos em que o servidor se afastar em missão oficial, curso, ou estágio correlato com as atividades do cargo.

§ 2º - As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

Art. 174 - O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamento, considerados o local e as peculiaridades do afastamento.

Art. 175 - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

Art. 176 - Cancelado o deslocamento, o servidor deverá promover a restituição das diárias, adiantamentos e passagens, no primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO V

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 177 - A ajuda de custo deverá ser concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em Município não compreendido na região metropolitana de Belém.

§ 1º - A ajuda de custo compensará as despesas comprovadas com o transporte do servidor, seus dependentes e dos seus bens.

§ 2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- a) se afastar do cargo ou reassumí-lo, em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- b) for colocado, à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;
- c) for removido ou transferido, a pedido.

Art. 178 - Caberá também ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo no exterior, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.

Art. 179 - As ajudas de custo serão restituídas, quando:

- I - o servidor não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;
- II - o servidor solicitar exoneração;
- III - a designação for tornada sem efeito.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 180 - É direito do servidor o salário-família para seus dependentes.

Art. 181 - Serão dependentes do servidor:

- I - cônjuge;
- II - filho menor de vinte e um anos;
- III - filho inválido;
- IV - enteado e tutelados.

§ 1º - A dependência é de natureza sócio-econômica e decorre da entidade familiar.

§ 2º - A invalidez que conceitua a dependência é a incapacidade permanente para o trabalho no regime administrativo ou trabalhista.

Art. 182 - Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor público, e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 183 - Ao pai e à mãe, equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, o representante legal.

Art. 184 - O salário-família é devido, a partir do início do exercício e comprovação da dependência.

Art. 185 - Será suspenso temporariamente o pagamento do salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber o vencimento ou a representação, salvo nos casos de suspensão disciplinar.

Art. 186 - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família, quando:

- I - cessada a dependência;

II - verificada a inexistência dos documentos apresentados;

III - um dos cônjuges já perceba esse direito.

Art. 187 - O cônjuge, companheira ou companheiro não exercendo atividade remunerada, equipara-se ao dependente, desde que o servidor perceba até dois salários mínimos.

Art. 188 - O salário-família será pago no valor correspondente a cinco por cento do salário mínimo.

§ 1º - Sendo inválido o dependente, o salário-família será pago em dobro.

§ 2º - Falecendo o servidor, o salário-família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

§ 3º - O salário-família, não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO VII

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 189 - O servidor terá direito à indenização compensatória quando:

- I - reintegrado ao serviço público estadual;
- II - acidentado de moléstia profissional e aposentado por invalidez em decorrência dessas hipóteses.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento.

Art. 190 - As indenizações serão definidas em regulamento, observando-se, quanto ao item II, do artigo anterior, o disposto na lei federal.

SEÇÃO VIII

OUTRAS VANTAGENS MONETÁRIAS OU CONCESSÕES

Art. 191 - Aditivamente, será concedido:

I - Ao servidor:

- a) participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- b) vale-transporte, nos termos da Legislação Federal;
- c) auxílio-natalidade, correspondente ao salário mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;
- d) auxílio-doença, após períodos consecutivos de seis meses de licença, no caso de artigo 90, I e V;
- e) custeio do tratamento de saúde, quando a licença for concedida nos termos do artigo 90, V;
- f) quando estudante e mediante comprovação, re-

gime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;

g) transporte ou a indenização correspondente, quando licenciado nos termos do artigo 90, I, V e X, estando impossibilitado de locomover-se.

II - Ao cônjuge, companheira ou dependentes:

- a) custeio das despesas de translação do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições falecer fora da sede do exercício;
- b) auxílio-funeral, correspondente a um mês de remuneração ou provento, aos herdeiros ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
- c) pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- d) vantagens monetárias não percebidas pelo servidor, em decorrência do falecimento.

Art. 192 - Cinquenta por cento da pensão especial será destinada ao cônjuge, companheira, companheiro, e a outra percentagem destinada, em partes iguais, aos dependentes.

Parágrafo Único - Não havendo dependentes, ou cessado o direito dos mesmos, o benefício reverterá ao cônjuge, companheira, companheiro, integral ou progressivamente.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 193 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor, com outro cargo técnico, científico, de Procurador ou Secretário de Estado.
- c) de dois cargos privativos de médico;
- d) de um cargo de provimento efetivo com o exercício do mandato eletivo de vereador.

Art. 194 - A proibição de acumular abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Estado do Pará.

Parágrafo Único - A proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 195 - A acumulação será havida de boa-fé, até final conclusão de processo administrativo.

TÍTULO V

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - O Município que não dispuser de sistema previdenciário próprio poderá aderir, mediante convênio, ao Órgão de Seguridade do Estado do Pará para garantir aos seus servidores a seguridade, na forma da lei.

Art. 197 - A seguridade social compreende um conjunto de ações do Estado destinadas a assegurar os direitos do servidor e seus dependentes à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Na seguridade social são prevaletentes os seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura do atendimento;

II - uniformidade dos benefícios;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação do servidor estável e do aposentado no colegiado da autarquia de Previdência e Assistência do Estado do Pará.

Art. 198 - A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

I - incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;

II - dos servidores de qualquer quadro funcional;

III - outras fontes estabelecidas em lei destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo Único - As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento do Estado do Pará.

Art. 199 - As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade com a finalidade e objetivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará-IPASEP.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 200 - A saúde é o direito do servidor e seus dependentes, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 201 - A assistência à saúde será prestada pela autarquia Estadual e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência, entre as instituições privadas.

Art. 202 - Nas situações de urgência ou emergência, o atendimento médico do servidor e a seus dependentes será autorizado pelo Órgão de Recursos Humanos.

§ 1º - A autorização urgencial ou emergencial será comunicada formalmente ao órgão de seguridade social no primeiro dia-útil seguinte.

§ 2º - A assistência à saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do IPASEP.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 203 - Os planos de previdência social atenderão nos termos da lei a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 2º - As vantagens monetárias do servidor serão incorporadas ao vencimento-base, nos termos desta lei, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

§ 1º - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos desta lei.

§ 3º - O décimo-terceiro salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 204 - A assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 205 - A assistência social tem por objetivo:

I - proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;

II - proteção à família, à maternidade e à infância;

III - amparo às crianças, em creche;

IV - a cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

TÍTULO VI

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 206 - É garantido ao servidor público do Estado do Pará, o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único - Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 207 - Compete ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos, ou individuais do servidor.

Art. 208 - É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Estado do Pará em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 209 - São deveres do servidor:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade e solidariedade;
- III - discrição;
- IV - lealdade para com as instituições públicas;
- V - obediência às ordens superiores;
- VI - exercício pessoal das atribuições;
- VII - observância aos princípios éticos, morais e às leis;
- VIII - atualização dos dados pessoais e dos dependentes;
- IX - representação contra as ordens manifestamente ilegais e irregularidades;
- X - atendimento privilegiado:
 - a) às requisições para a defesa do Estado;
 - b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
 - c) à expedição de certidões para a defesa de direitos, à arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

Parágrafo Único - É dever do Secretário de Estado e do Dirigente de Autarquia e Fundação Pública atender convocação da Assembleia Legislativa para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, imputando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 210 - É vedado ao servidor:

- I - acumular cargos ou empregos na administração pública;
- II - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar-lhe a revelação;

III - pleitear como intermediário ou procurador no serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;

IV - deixar de tomar posse, de entrar no exercício do cargo, ou de comparecer ao serviço sem causa justificada, por trinta dias consecutivos;

V - valer-se do exercício do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, encargo legítimo do servidor público;

VII - participar de concurso de natureza técnica, científica ou artística, promovido pelo Estado do Pará;

VIII - participar da gerência ou administração de sociedade mercantil de qualquer natureza, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo;

IX - aceitar contrato com a Administração Estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;

X - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Estado, excetuadas entidades comunitárias e associação profissional ou sindicato;

XI - tratar de interesses particulares ou desenvolver atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

XII - referir-se de modo depreciativo a servidor público e ato da Administração;

XIII - utilizar-se do anonimato, ou de provas obtidas ilicitamente;

XIV - permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;

XV - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;

XVI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVII - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

XVIII - praticar ato lesivo ao patrimônio Estadual;

XIX - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;

XX - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

XXI - exercer suas atribuições, salvo em cargo comissionado, sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau;

XXII - prática de outros atos tipificados em lei como crime contra a administração pública.

XXIII - o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante do cargo de Defensor Público.

XXIV - Ao juiz:

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

- b) receber, a qualquer título ou pretexto, custas, ou participação em processo, e,
- c) dedicar-se à atividade político-partidária.

XXV - Delongar a nomeação de classificado em concurso público.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo da Administração Indireta, quando regularmente colocado à disposição

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 211 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob a sua guarda, ou sujeitos a seu exame e fiscalização;
- III - pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo, ou redução contra a Fazenda Estadual;
- V - pela realização de obras, contratação de serviços ou aquisição de bens em desacordo com as disposições legais.

Art. 212 - A responsabilidade administrativa decorre de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

§ 1º - A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime as de natureza civil e penal, nem a sua apreciação depende do pronunciamento da justiça.

Art. 213 - A responsabilidade civil decorre de ato que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

§ 1º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remis-

são ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância de uma só vez, corrigida monetariamente.

§ 2º - por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Estadual em ação regressiva quando não houver conciliação na esfera administrativa.

§ 3º - A ação regressiva será ajuizada no prazo de sessenta dias a partir da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda Estadual.

Art. 214 - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

TÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 215 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 216 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres ou das proibições.

Parágrafo Único - Na aplicação de sanção disciplinar serão consideradas solidariamente:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do ato;
- IV - os antecedentes do ato;
- V - a reincidência.

Art. 217 - Aplica-se ao Direito Administrativo o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhecia.

Art. 218 - As sanções disciplinares serão aplicadas através de:

- I - portaria, no caso de repreensão, multa ou suspensão;
- II - decreto, nos casos de, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A portaria e o decreto indicarão sempre a penalidade e o fundamento legal e serão inscritas nos assentamentos do servidor.

Art. 219 - Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 220 - Aos acusados e litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 221 - A pena de repreensão será aplicada, nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 222 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no artigo 210, VII, XI, XII, XIV, XVII.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza monetária, exceto o salário-família.

§ 2º - O servidor suspenso poderá ser licenciado, salvo no caso do artigo 90, VII, IX e XI.

§ 3º - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 4º - A pena de suspensão, por aí só, não incompatibiliza o servidor de permanecer no exercício de cargo comissionado.

§ 5º - A requerimento do servidor e quando houver conveniência deste servidor a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 223 - A pena de multa autônoma que não excederá ao valor de um vencimento ou remuneração, será na forma e nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 224 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - perda de nacionalidade;

IV - procedimento irregular de natureza grave;

V - transgressão ao disposto no artigo 210, exceto os incisos VII, XI, XII, XIV e XVII.

VI - faltas ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

VII - aplicação ilegal de bem público.

§ 1º - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua incontinência.

§ 2º - O abandono do cargo só se configura à trigésima primeira falta consecutiva e injustificada.

§ 3º - Nas faltas continuadas ao serviço contam-se, também,

como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Art. 225 - A pena de demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", sempre que o ato fundamentar-se no artigo 210, V, XIII, XVIII, XIX e XXII.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar a nota desabonadora, o ex-servidor não poderá ser readmitido.

Art. 226 - As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II - exerceu ilegalmente, cargo no serviço público ou representação de Estado Estrangeiro, sem autorização.

Parágrafo Único - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade não prescindem de processo administrativo.

Art. 227 - São competentes para a aplicação de penalidades, observada a vinculação do servidor:

I - a autoridade competente para nomear, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos a estes equiparados, nos casos de repreensão, multa e suspensão;

III - o Presidente da comissão de processo administrativo, no caso de suspensão preventiva.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 228 - O processo administrativo ou a sindicância será instaurado para a apuração de irregularidade no serviço público Estadual.

§ 1º - O processo administrativo e a sindicância devem resguardar os direitos do servidor e garantir a administração, configurando-se em clima de segurança e legalidade.

§ 2º - Nenhum servidor será considerado culpado antes de concluído o processo administrativo, ou a sindicância.

Art. 229 - São competentes para determinar a apuração de irregularidade:

I - O Governador do Estado, o Presidente da As

semblêa Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado, os Secretários de Estado ou autoridades do mesmo nível e os dirigentes de Autarquias e Fundações quando se tratar de processo administrativo.

II - as autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais das Secretarias ou cargos do mesmo nível do Executivo, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas, quando se tratar de sindicância.

Art. 230 - O processo administrativo precederá a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 231 - No caso do artigo 210, I, II e III, a pena disciplinar será aplicada em função da autoria certa e do conhecimento pessoal e direto do servidor que arguiu a transgressão.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 232 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será procedida por dois servidores, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou pela comissão permanente de processo administrativo.

§ 1º - Será promovida a sindicância quando insuficientes os elementos para a caracterização da falta grave, ou de sua autoria.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, dispensados os servidores de suas atribuições, enquanto perdurar o encargo.

Art. 233 - A sindicância poderá concluir:

I - pelo arquivamento do processo, quando inidônea a denúncia ou comprovada a inexistência da irregularidade;

II - pelo arquivamento do processo, quando inidônea a denúncia ou comprovada a inexistência da irregularidade;

III - pela aplicação da pena de repreensão, multa e suspensão, quando a transgressão não implicar nas penalidades do artigo 215, IV e V;

III - pela instauração do processo administrativo, nos demais casos.

Art. 234 - A apuração sumária não prescinde da ampla coleta de provas, pelos meios morais e legítimos em direito e da abertura do prazo de três para o oferecimento de defesa, quando:

a) definida claramente a autoria;

b) concluir pela aplicação da pena de suspensão.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PROCESSUAIS

Art. 235 - Em cada função de Governo, nas autarquias e fundações, serão designadas comissões processantes permanentes destinadas a realizar os processos administrativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais.

Art. 236 - Na composição da comissão processante se observará:

I - constituição por três servidores de nível nunca inferior ao do indiciado, nomeados pelo prazo de um ano, vedada a redução salvo a do Presidente;

II - Os Procuradores do Estado, os Consultores Jurídicos e os ocupantes de cargos correlatos nos Poderes Legislativo, Judiciário e nos Tribunais de Contas, presidirão as Comissões;

III - somente quando a transgressão envolver assunto ou servidores de mais de um órgão estadual, o Presidente e os dois membros poderão ser escolhidos entre servidores não pertencentes à mesma repartição;

IV - a designação para fazer parte da comissão processante constitui atribuição dos cargos de Procurador, Consultor Jurídico e encargo obrigatório dos dois membros, ressalvados os impedimentos legais;

V - a designação dos membros da comissão processante deverá recair em servidores públicos, do quadro de cargos de provimento efetivo;

VI - o Secretário será, em cada caso, designado pelo Presidente, não podendo a escolha recair, cumulativamente, em membro da comissão;

VII - o servidor designado para integrar a comissão deverá arguir por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, no prazo de quarenta e oito horas, contados da publicação do ato;

VIII - a arguição de suspeição será acolhida, necessariamente, quando o servidor alegar:

a) ser parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado;

b) amizade íntima ou inimizade em relação ao denunciante ou denunciado;

c) exercício de cargo subordinado imediatamente ao denunciante ou denunciado;

d) participação mediata na denúncia da irregularidade;

e) ser dirigente da Associação ou Sindicato dos Servidores do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 237 - O processo administrativo será iniciado no prazo de três dias, contados da publicação do ato em Diário Oficial, e concluído em sessenta dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º - Pode a autoridade que determinou a instauração do processo prorrogar-lhe o prazo, por trinta dias, atendendo a circunstanciada solicitação do Presidente da Comissão.

§ 2º - Vencida a prorrogação e não ultimado o processo, nova comissão será designada para a conclusão do mesmo prazo de trinta dias.

Art. 238 - São atribuições da comissão processante:

I - utilizar dos meios lícitos de provas, recorrendo, quando necessário, a consultores técnicos, peritos e auxiliares;

II - garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição;

III - instalada a comissão, promover a citação do denunciante, denunciado e da Associação ou Sindicato dos Servidores, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - organizar os autos, consignados as atividades em atas de reuniões, termos, despachos, ofícios e demais atos pertinentes;

V - ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente à apuração da verdade e a realização da justiça;

VI - solicitar a licença processual preventiva do indiciado ou testemunha, por prazo não superior a vinte dias;

VII - conceder "vistas aos autos" ao indiciado ou procurador habilitado;

VIII - elaborar, após a fase probatória, circunstanciada do despacho de instrução, com a indicação das irregularidades e infrações atribuídas ao indiciado, fazendo remissão às provas;

IX - designar advogado para produzir a defesa do indiciado, nos casos de revelia, ou quando esgotado o prazo;

X - denegar requerimentos manifestamente protelatórios, ou sem pertinência com a apuração dos fatos, fundamentando a decisão;

XI - apresentar, no prazo de dez dias contados da juntada da defesa, conclusivo relatório.

Art. 239 - A citação do indiciado será feita pessoalmente acompanhada da portaria de instauração do processo administrativo.

§ 1º - Ausente do seu domicílio e conhecido o seu endereço, será citado por carta, juntando-se aos autos o aviso de recepção.

§ 2º - Não sendo encontrado, ou ignorado o seu paradeiro, a citação

será feita por edital, publicado em Diário Oficial, com prazo de dez dias.

§ 3º - Feita a citação editalícia sem que o indiciado compareça, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 240 - Compete ao Secretário organizar e manter sob sua guarda os autos do processo administrativo, bem como executar as denominações da comissão, representada pelo seu Presidente.

§ 1º - A autuação, a juntada, a conclusão, a intimação, as certidões, os compromissos e demais atos processuais análogos terão forma resumida.

§ 2º - A juntada aos autos obedecerá a ordem cronológica do recebimento do documento.

Art. 241 - A licença processual preventiva objetiva unicamente apuração equilibrada e legítima dos atos.

Parágrafo Único - O servidor licenciado preventivamente será afastado do exercício do cargo, sem prejuízo do vencimento, remuneração e demais vantagens definidas nesta lei.

Art. 242 - A vista dos autos será concedida na repartição, na presença do Secretário da Comissão.

Parágrafo Único - Para a apresentação da defesa, é garantida a retirada dos autos da repartição, pelo indiciado ou seu advogado.

Art. 243 - Concluído o processo administrativo, a comissão apresentará relatório à autoridade que o instaurou.

§ 1º - No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem causados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição, ou a punição, com a tipificação das transgressões e a indicação da penalidade.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras medidas convenientes ao serviço público.

Art. 244 - O indiciado deve arguir a suspeição de qualquer membro da comissão, em petição dirigida ao Presidente, no prazo de quarenta e oito horas da citação.

§ 1º - Procedente a arguição, será o membro da comissão substituído pela autoridade que houver instaurado o processo.

§ 2º - O Presidente, quando procedente a suspeição, será substituído por outro Consultor Jurídico ou Advogado, também no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º - O indiciado de suspeição suspende o curso do processo e será autuado em separado do processo administrativo.

Art. 245 - O indicado deverá apresentar rol de testemunhas, até o máximo de cinco, após ser ouvido pela comissão.

§ 1º - O rol de testemunhas poderá ser substituído enquanto não encerrada a fase probatória.

§ 2º - Na fase probatória pode o indiciado requerer ou indicar outros meios de prova lícita em direito.

§ 3º - As testemunhas pelo denunciante, arroladas pela Comissão, ou indicadas pelo indicado, serão convocadas a depor mediante ofício, no qual será registrado o assunto.

§ 4º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, resguardado o sigilo, quando necessário ao exercício profissional.

§ 5º - Ao servidor estadual que se recusar a depor, sem justo motivo, será solicitada a aplicação de pena disciplinar de suspensão.

§ 6º - Se a recusa for de pessoa estranha ao serviço público, o Presidente solicitará que o depoimento seja ouvido por autoridade policial, a qual encaminhará, deduzido por itens, a matéria de fato pertinente.

§ 7º - O servidor que tiver que depor fora da sede do exercício do cargo terá direito à diárias.

Art. 246 - Ultimada a instrução, o Presidente ordenará, no prazo de dois dias, a citação do indiciado para a apresentação da defesa no prazo de dez dias.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de vinte dias.

§ 2º - No caso do indicado revel, a citação será feita ao advogado designado nos termos do art. 238, IX

Art. 247 - A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, recebidos os autos, proferirá julgamento no prazo improrrogável de trintadias.

§ 1º - As conclusões da comissão processante devem ser acatadas fielmente, salvo quando contrárias às provas dos autos e a lei.

§ 2º - A execução julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à execução.

§ 3º - As decisões serão aplicadas em Diário Oficial no prazo de oito dias.

Art. 248 - Os membros das comissões processantes permanentes, de comissão de sindicância, substitutos, secretários, consultores, peritos e auxiliares, ficarão dispensados de suas atribuições normais até a conclusão dos atos para os quais foram designados.

Art. 249 - Os procedimentos de natureza judicial independem dos administrativos e serão, a qualquer tempo, solicitados pela autoridade instauradora do processo, ou Presidente da comissão processante, ao Procurador Geral do Estado, ou autoridade competente dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 250 - Ao processo administrativo se aplicam subsidiariamente, os princípios da legislação processual civil e penal.

Art. 251 - Ao processo administrativo disciplinar devem ser aplicados os seguintes princípios gerais de direito:

I - nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa;

II - não será declarada a nulidade do ato processual, que não houver influído na apuração da verdade ou no julgamento de ação disciplinar.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 252 - Será dada revisão dos processos quando a decisão:

I - for contrária a texto de lei, ou às provas dos autos;

II - se fundar em qualquer prova falsa;

III - fatos novos contestarem a culpa ou autorizarem pena mais branda.

§ 1º - A revisão, será requerida à autoridade que aplicou a pena, a qualquer tempo.

§ 2º - Na revisão de processo administrativo, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos deste artigo, ou simplesmente alegarem injustiça, serão indeferidos "in limine".

Art. 253 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, Associação Profissional ou Sindicato dos Servidores, procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte, pelos dependentes.

Art. 254 - As revisões serão feitas por especial comissão processante revisora.

§ 1º - Não poderá atuar na revisão quem houver participado da comissão processante.

§ 2º - A revisão se processará apensada ao processo administrativo.

§ 3º - Serão aplicadas à revisão as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 255 - Julgada procedente a revisão, a Administração de

terminará a redução ou cancelamento da pena, ou a reintegração.

Parágrafo Único - Na revisão, a dúvida favorece o acusado.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público Estadual.

Art. 257 - Nenhuma pena passará da pessoa do servidor, podendo a obrigação de reparar dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executados, até o limite do patrimônio transferido.

Art. 258 - O tempo de serviço gratuito será contado para todos os fins, quando prestado à autarquia profissional, ou aos que tenham exercido gratuitamente mandato de vereador.

Art. 259 - É assegurado o direito de greve.

Parágrafo Único - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos em lei.

Art. 260 - Nos planos de cargos e salários fixados em lei, será observado:

I - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de cargos e de critérios de provimento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

II - proibição de qualquer discriminação ao servidor portador de deficiência;

III - revisão geral da remuneração dos servidores na mesma data, sem distinção de índices entre os poderes executivo, legislativo e judiciário;

IV - o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores do Estado, observados, como limites máximos, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Governador.

TÍTULO XI

DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 261 - Para atender necessidades de excepcional interesse público, poderá haver a contratação de servidor temporário.

Parágrafo Único - Os casos de contratação de servidor temporário, conciliadas necessariamente com o excepcional interesse público, serão definidos em lei.

Art. 262 - O serviço público estimulará e contratará, também:

I - estagiário estudantes, por prazo não superior a trezentos e sessenta dias, sem renovação e com dispensa automática.

II - médicos-residentes.

Parágrafo Único - A contratação do estagiário-estudante e do médico-residente será disciplinada em regulamento, concludo com a legislação Federal.

Art. 263 - O servidor de nível superior, ou equiparado ao mesmo, sujeito a fiscalização da autarquia profissional, ou entidade análoga, suspenso ao exercício profissional não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico profissional, enquanto perdurar a medida disciplinar.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar a medida disciplinar, o servidor será licenciado "ex-officio", com prejuízo do vencimento, remuneração e vantagens de qualquer natureza.

Art. 264 - É vedado ao servidor manter sob suas ordens parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo comissionado e de imediata confiança, não podendo, porém, o número de servidores exceder a unidade.

Art. 265 - Os Órgãos de recursos humanos fornecerão aos servidores documento ou de identidade funcional.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 266 - Os servidores Estaduais da administração direta, autarquias e fundações públicas, em exercício na data da promulgação da constituição de 1989, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 90, são considerados estáveis.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções, empregos de confiança, ou em comissão, nem aos declarados de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 267 - É assegurado o exercício cumulativo, na forma da Constituição Estadual:

- a) de dois cargos de médicos que estejam sendo exercidos por médico militar;
- b) de dois cargos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos.

Art. 268 - As matérias que dependem de lei complementar serão encaminhadas ao Poder Legislativo, no prazo de cento e vinte dias, após o que serão autoaplicáveis.

Art. 269 - Ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, especialmente